

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1798 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 06 DE NOVEMBRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	33
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	34
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	36
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	43
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	44
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	45
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	46
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	52
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	53
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	54
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	58
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	59
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	61
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	61
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI	62
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	64
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	65
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	68
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	69
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	72
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	73
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	74



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 974/2023

PORTARIA N. 972/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010621765202311,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 13ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 6 a 10 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 973/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010621752202333,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 525, de 7 de junho de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2023, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
10 a 17/11/2023	1ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010621972202367,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
FERNANDO ANTONIO GARIBALDI FILHO Matrícula n. 106810	KEILA FERNANDES SANTOS STAKOVIAK Matrícula n. 1458	2023NE02466	25/10/2023	Capacitação dos servidores e estagiários lotados no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público (CESAF-ESMP), no formato híbrido, com carga horária de 50 horas, no período de 25 a 27 de outubro de 2023 e durante o mês de novembro de 2023.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 975/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010622185202332,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES, titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 16ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 8 a 10 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 449/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

PROTOCOLO: 07010622306202346

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto no dia 13 de novembro de 2023, em compensação ao período de 8 a 12/05/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO AO PACTO NACIONAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA CELEBRADO ENTRE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OS ATORES DA REDE DE ATENÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA CNJ N. 001/2019

Processo: 19.30.1551.0001047/2023-08

Participantes: Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público do Estado do Tocantins, Governo do Estado do Tocantins, Prefeitura de Palmas/TO, Assembleia Legislativa do Tocantins, Defensoria Pública do Estado do Tocantins, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Tocantins, Universidade Federal do Tocantins;

Objeto: Aprimoramento da infraestrutura necessária à proteção do interesse da criança e à prevenção da improbidade administrativa dos servidores públicos e demais atores da rede de proteção à primeira infância.

Data de Assinatura: 27 de outubro de 2023.

Vigência até: 25 de junho de 2024.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5255/2023

Procedimento: 2023.0004705

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts.

127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato contida nos autos n. 2023.0004705 trata de suposto caso de vício na aprovação do Projeto de Lei n. 026/2022, de 20 de dezembro de 2022, o qual teve por finalidade instituir a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico no município de Riachinho/TO,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I, e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade em razão do vício na aprovação do Projeto de Lei n. 026/2022, de 20 de dezembro de 2022, o qual teve por finalidade instituir a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico no município de Riachinho/TO, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018;
2. Expeça-se ofício comunicando ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Riachinho/TO acerca da instauração do presente PACC, bem como reiterando a solicitação de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do Projeto de Lei que deu origem à Lei n. 026/2022, de 20 de dezembro de 2022 e para que preste informações e acostre documentos que entender pertinentes acerca dos fatos narrados, com o envio, em anexo, da íntegra destes autos;
3. Expeça-se Ofício ao Vereador Gean Huastys Silva, reiterando que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca dos fatos narrados, com o envio, em anexo, a íntegra destes autos.

Após o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Palmas, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0008297

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto no art. 61, VI, "c", da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, ao prever que "são funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação pertinente: (...) II - sugerir ao Poder competente a edição de norma e a alteração da legislação em vigor (...)";

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato contida nos autos n. 2023.0008297 relata suposto caso de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 660, de 28 de abril de 2023, do Município de Ananás/TO, que passou a autorizar a transformação do cargo de Auxiliar de Enfermagem, constante do Quadro de Carreiras do Poder Executivo, em Cargo de Técnico em Enfermagem, no Município de Ananás/TO, sob o argumento de que afronta o art. 37, II da Constituição Federal e art. 9º, II da Constituição Federal,

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Ananás/TO, que revogue a Lei Municipal n. 660, de 28 de abril de 2023, com

a respectiva publicação no Diário Oficial Municipal, no prazo de 60 (trinta) dias, a contar do recebimento da Recomendação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS

DIRETORIA-GERAL

EDITAL DE REMOÇÃO N. 011, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "n", combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036/2020, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818/2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), TORNAM PÚBLICA a existência de vaga(s) para processo de remoção para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, com o seguinte regramento:

1 – DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO

1.1. As inscrições deverão ser efetivadas mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo I, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Inscrição em Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral impreterivelmente até o dia 8 de novembro de 2023, conforme cronograma (Anexo III).

1.2. Os interessados deverão especificar para qual(is) da(s) Promotoria(s) de Justiça têm interesse em concorrer, observadas a(s) vaga(s) disponibilizada(s) no item 2 deste Edital.

1.2.1. Caso o servidor almeje concorrer a mais de uma vaga (quando houver mais de uma disponível neste edital) deverá, no requerimento supramencionado, preencher o nome das Promotorias de Justiça de interesse, em ordem de preferência, entendendo-se que, se for selecionado na primeira opção, não poderá concorrer à(s) vaga(s) subsequente(s) do mesmo Edital.

1.3. Considerando os princípios da Supremacia do Interesse Público, da Razoabilidade e da Juridicidade, bem como diante da necessidade de continuidade dos serviços:

1.3.1. Somente será permitida a inscrição de servidores efetivos que estejam laborando no Órgão, ficando vedada a participação daqueles que estejam cedidos ou em gozo de quaisquer das licenças ou afastamentos previstos na Lei Estadual n. 1.818/2007, por período superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Edital.

1.3.2. Não será permitida a inscrição de servidores que estejam

cumprindo o período de estágio probatório.

1.3.3. Não poderá participar deste processo de remoção voluntária o servidor que, nos últimos 12 (doze) meses, possua mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

2 – DAS VAGAS

Opção	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	VAGAS
Única	13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	01 (uma)

3 – DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO

3.1. O critério de seleção será a data de entrada em exercício do servidor, tendo como regra de desempate a ordem de classificação no concurso público.

4 – DAS EXIGÊNCIAS E CONDIÇÕES DO CONCURSO DE REMOÇÃO

4.1. Para que não haja conflitos de direitos e deveres dos candidatos e da Administração ministerial, fica definida a necessidade de permanência por, no mínimo, 1 (um) ano na nova lotação, salvo interesse da Administração.

4.2. As remoções previstas neste Edital somente ocorrerão após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO), de ato do Procurador-Geral de Justiça estabelecendo a nova lotação do(s) servidor(es) devidamente classificado(s).

4.2.1. A publicação supracitada ocorrerá mediante a discricionariedade administrativa, considerando a necessidade de manter guarnecidas as Promotorias de Justiça que eventualmente vagarem em decorrência deste Edital.

4.2.2. O servidor terá no máximo 10 (dez) dias de prazo, contados da publicação do ato, para se apresentar na nova sede de lotação e retomar o efetivo desempenho das atribuições do cargo, sem prejuízo da remuneração.

4.3. Não será concedida ajuda de custo nas remoções voluntárias previstas neste Edital.

5 – DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

5.1. Findado o prazo das inscrições, a relação de inscritos será publicada em ordem alfabética no DOMP/TO.

5.2. Após a publicação da inscrição, os candidatos terão o prazo de 1 (um) dia útil para apresentação de eventuais recursos ou manifestar pela desistência da inscrição, mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo II, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Desistência de Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral.

5.3. O resultado final será publicado em ordem de classificação no DOMP/TO, conforme cronograma (Anexo III).

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

**ANEXO I
INSCRIÇÃO EDITAL DE REMOÇÃO N. 011/2023**

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	
Data da entrada em exercício no MPTO:	Ordem de classificação no concurso de ingresso:
VAGAS DE INTERESSE – INDICAR POR ORDEM DE PREFERÊNCIA	
Opção - (Preencher com o nome da Promotoria de Justiça)	
DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO	
Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado, comprometendo-me a permanecer pelo interstício mínimo de 12 (doze) meses na Promotoria de Justiça em que vir a lograr êxito, salvo manifesto interesse da Administração.	
Declaro não possuir nos últimos 12 (doze) meses mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.	

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

**ANEXO II
DESISTÊNCIA EDITAL DE REMOÇÃO N. 011/2023**

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	
VAGA(S) DE DESISTÊNCIA	
Especificar a(s) vaga(s) a que deseja desistir de concorrer.	
DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA	
Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado.	

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

**ANEXO III
CRONOGRAMA**

DATAS	PROGRAMAÇÃO
07 e 08/11/2023	Prazo para Inscrições
09/11/2023	Publicação da Relação de Inscritos
10/11/2023	Prazo para Manifestação de Recurso/Desistência
13/11/2023	Publicação do Resultado Definitivo

As datas podem sofrer alterações, conforme a necessidade da Administração.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 06/11/2023.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em 06/11/2023.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATA DA 248ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (8/8/2023), às nove horas e dezessete minutos (9h17min), no plenário

dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 248ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Maria Cotinha Bezerra Pereira e Moacir Camargo de Oliveira, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença dos Promotores de Justiça Assessores do Procurador-Geral de Justiça, Celsimar Custódio Silva e Marcelo Ulisses Sampaio, do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato, dos Procuradores de Justiça João Rodrigues Filho e Vera Nilva Álvares Rocha Lira, dos Promotores de Justiça Juan Rodrigo Carneiro Aguirre, Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva, Miguel Batista de Siqueira Filho, Weruska Resende Fuso Prudente e Kátia Chaves Gallieta, e de servidores da instituição. Verificada a existência de quórum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1741, em 10/8/2023. De início colocou-se em apreciação a Ata da 247ª Sessão Ordinária (item 1), que restou aprovada por unanimidade. Na sequência, passou-se ao Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção (itens 2 a 4), iniciado pelo provimento das Promotorias de Justiça de 3ª Entrância (item 2), de que tratam os Editais CSMP n. 514 a 517 de 2023, na ordem a seguir: 1) Edital n. 514/2023 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000005/2023-21 – Cargo: 2º Promotor de Justiça de Araguatins. Critério: Antiquidade. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 2) Edital n. 515/2023 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000006/2023-91 – Cargo: 3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis. Critério: Merecimento. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 3) Edital n. 516/2023 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000007/2023-64 – Cargo: 1º Promotor de Justiça de Augustinópolis. Critério: Antiquidade. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 4) Edital n. 517/2023 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000008/2023-37 – Cargo: 12º Promotor de Justiça da Capital. Critério: Merecimento. Relator/Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Ementa: **REMOÇÃO/PROMOÇÃO AO CARGO DE 12º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PALMAS. MERECEMENTO. PREJUDICADA A PROMOÇÃO. 1. IMPUGNAÇÕES DE PRONTUÁRIO. PEDIDOS CONHECIDOS E JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. 1.1. - IMPUGNAÇÃO PRONTUÁRIO LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1.2 - IMPUGNAÇÃO PRONTUÁRIO ROBERTO FREITAS GARCIA IMPROCEDENTE. I 2. INDICAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA ROBERTO FREITAS GARCIA AO CARGO**". Com a palavra, o relator procedeu a leitura do relatório, momento em que concedeu a palavra ao Promotor de Justiça Juan Rodrigo Carneiro Aguirre, inscrito para sustentação oral. Em sua fala, o Dr. Juan reiterou os termos das impugnações interpostas, requerendo, em síntese, que não sejam consideradas as indicações consecutivas em lista de remoção, dos candidatos Luiz Francisco de Oliveira e Roberto Freitas Garcia, alegando que não há consecutividade entre as figurações. Requereu ainda, a inadmissibilidade da inscrição do candidato Luiz Francisco de Oliveira, pois encontra-se com serviço irregular. No que se refere à impugnação ao prontuário do candidato Roberto Freitas Garcia, foi requerida a exclusão de 10 pontos atribuídos ao mesmo, em virtude de deliberação do Colégio de Procuradores, em sua 181ª Sessão Extraordinária, alegando a inexistência da referida sessão. Com a palavra, inicialmente, o relator passou à análise da impugnação formulada pelo Promotor de Justiça Juan Rodrigo Carneiro Aguirre ao prontuário do Promotor de Justiça Luiz Francisco de Oliveira, a seguir elencadas: 1) ausência de requisito objetivo para participação no concurso para concorrer ao cargo de 12º Promotor de Justiça da Capital, votou pelo acolhimento da impugnação nesse ponto, deixando de admitir sua inscrição, face ao não preenchimento de

requisito objetivo legal. No que foi acompanhado pelos demais pares. 2) Impugnação ao prontuário no item 4.1 - Desempenho Individual - não configuração da consecutividade das indicações de lista de remoção/promoção, constadas nos respectivos prontuários, votou pelo não acolhimento da impugnação nesse ponto, tendo em vista que o art. 34 Resolução 01/2012 do CSMP, aduz "para efeito da consecutividade ou alternância considerar-se-ão somente os editais para os quais o candidato concorreu". Em complemento, o art. 32, parágrafo único, da mesma Resolução 01/2012 do CSMP, assegura "a promoção de Membro que figurar 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento", não havendo nenhuma referência quanto a necessidade de que os editais sejam lançados de forma seguida. No que foi acompanhado pelos demais pares. Na sequência, passou a analisar a impugnação ao prontuário do Promotor de Justiça Roberto Freitas Garcia, manejada pelo Promotor de Justiça Juan Rodrigo Carneiro Aguirre, a seguir elencadas: 1) Impugnação ao prontuário no item 4.2 - participação institucional – exclusão dos 10 pontos atribuídos ao impugnado", apresentou voto contrário ao seu acolhimento, uma vez que a pontuação foi concedida aos auspícios da Resolução n. 01/2012, em momento anterior a sua revogação parcial pela Resolução 007/2016, ressaltando que não houve erro com relação a pontuação questionada, mas apenas com relação a mera indicação da deliberação que a originou. Entretanto, a pontuação é legítima. Acolhido por unanimidade. 2) Impugnação ao prontuário no item 4.1 - desempenho Individual – não configuração da consecutividade das indicações de lista de remoção/promoção, votou pelo não acolhimento da impugnação, concernente a mesma questão já analisada na impugnação anterior, qual seja, lapso temporal entre os editais em que figurou o membro. No que foi acompanhado pelos pares. Vencidas as preliminares, passou ao exame do merecimento. Nesse aspecto, analisou-se preferencialmente o nome do candidato remanescente de lista, sendo ele o Promotor de Justiça Roberto Freitas Garcia, que integra a terceira quinta parte da lista de antiguidade e possui 3 (três) indicações consecutivas em lista, o que conduz a obrigatoriedade de sua indicação em 1º, nos termos do art. 32 da Res. 01/2012 CNMP. Pelo que indicou, em primeiro escrutínio, o Promotor de Justiça Roberto Freitas Garcia por preencher os requisitos legais, e possuir pontuação 91,00, nível III. Para o segundo escrutínio, indicou o Promotor de Justiça Juan Rodrigo Carneiro Aguirre, por preencher os requisitos, com pontuação 108,25, nível III. Por sua vez, o Promotor de Justiça Fernando Antônio Sena Soares teve seu nome indicado ao terceiro escrutínio, pois preenche os requisitos, com pontuação 86,25, nível III. Indicações acolhidas, por unanimidade. Composta a lista pelos candidatos Roberto Freitas Garcia, Juan Rodrigo Carneiro Aguirre e Fernando Antônio Sena Soares que figuraram em 1º, 2º e 3º escrutínios, nesta ordem, restou o primeiro, Promotor de Justiça Roberto Freitas Garcia, declarado removido ao cargo. Prosseguindo, passou-se ao Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção às Promotorias de Justiça de 2ª Entrância (item 3), de que tratam os Editais n. 415 a 425/2023, a seguir discriminados: 1) Edital n. 415/2023 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000009/2023-10 – Cargo: Promotor de Justiça de Filadélfia. Critério: Antiquidade. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 2) Edital n. 416/2023 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000010/2023-80 – Cargo: 1º Promotor de Justiça de Colméia. Critério: Merecimento. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 3) Edital n. 417/2023 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000011/2023-53 – Cargo: Promotor de Justiça de Ananás. Critério: Antiquidade. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 4) Edital n. 418/2023 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000012/2023-26 – Cargo: Promotor de Justiça de Itaguatins. Critério: Merecimento. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 5) Edital n. 419/2023 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000013/2023-96 – Cargo: Promotor de Justiça de Paranã. Critério: Antiquidade. Não

houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 6) Edital n. 420/2023 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000014/2023-69 – Cargo: 2º Promotor de Justiça de Colméia. Critério: Merecimento. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 7) Edital n. 421/2023 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000015/2023-42 – Cargo: Promotor de Justiça de Palmeirópolis. Critério: Antiguidade. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 8) Edital n. 422/2023 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000016/2023-15 – Cargo: Promotor de Justiça de Xambioá. Critério: Merecimento. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 9) Edital n. 423/2023 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000017/2023-85 – Cargo: Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia. Critério: Antiguidade. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 10) Edital n. 424/2023 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000018/2023-58 – Cargo: Promotor de Justiça de Alvorada. Critério: Merecimento. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 11) Edital n. 425/2023 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000019/2023-31 – Cargo: Promotor de Justiça de Arapoema. Critério: Antiguidade. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. Por fim, por ocasião do Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção às Promotorias de Justiça de 1ª Entrância (item 4), de que tratam os Editais CSMP n. 328 a 331/2023 a seguir discriminados: 1) Edital n. 328/2023 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000020/2023-04 – Cargo: Promotor de Justiça de Goiatins. Critério: Merecimento. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 2) Edital n. 329/2023 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000021/2023-74 – Cargo: Promotor de Justiça de Itacajá. Critério: Antiguidade. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 3) Edital n. 330/2023 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000022/2023-47 – Cargo: Promotor de Justiça de Araguacema. Critério: Merecimento. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 4) Edital n. 331/2023 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000023/2023-20 – Cargo: Promotor de Justiça de Wanderlândia. Critério: Antiguidade. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. Às dez horas e trinta e quatro minutos (10h34min) a Sessão foi suspensa, sendo retomada às dez horas e quarenta e três (10h43min). Retomado os trabalhos, passou-se ao julgamento do Concurso de Promoção à 2ª Instância (item 5): Edital n. 19/2023 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000364/2023-28 – Cargo: 10º Procurador de Justiça. Critério: Merecimento. Relator/Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira. Ementa: “CONCURSO DE PROMOÇÃO. 10º PROCURADOR DE JUSTIÇA. CRITÉRIO: MERECIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE INSCRIÇÃO. INDEFERIMENTO. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. CANDIDATO QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. FIGURAÇÃO PELA TERCEIRA VEZ CONSECUTIVA EM LISTA DE MERECIMENTO. INDICAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO PARA O CARGO.” Com a palavra, o relator procedeu a leitura do voto. Após, à análise das preliminares, a seguir: 1) pedido de desistência extemporânea do Promotor de Justiça Edson Azambuja, o relator alegou que há precedentes no Conselho Superior para sua homologação, no que foi admitida à unanimidade; 2) análise do preenchimento dos pressupostos para inscrição do Promotor de Justiça Fábio Vasconcellos Lang ao concurso de promoção, votou por não admitir a inscrição por não preencher os requisitos instituídos pela legislação vigente, qual seja, o de não estar em dia com os serviços. Acolhido por unanimidade. 3) da impugnação do Promotor de Justiça Marcelo Ulisses Sampaio, julgou prejudicada, em razão do indeferimento da inscrição do Promotor de Justiça Fábio Vasconcellos Lang; 4) da impugnação da Promotora de Justiça Kátia Chaves

Gallieta ao prontuário da Promotora de Justiça Weruska Resende Fuso Prudente, referente ao item 4.1 - figuração em lista por tratar de pontuação adquirida na indicação de listas de remoção, podendo ser usada apenas em outro concurso de remoção e nunca nos processos para promoção. Em suas contrarrazões, a Promotora de Justiça Weruska Resende Fuso Prudente alegou ilegitimidade da impugnante, por estar irregular com os seus serviços. Primeiramente, o relator votou pelo não conhecimento da preliminar de ilegitimidade, pois configurou evidente inadequação da via eleita, posto que contrarrazões são objeto de matéria de defesa e não de impugnação. Após, passou à análise, de ofício, do prontuário da Promotora de Justiça Kátia Gallieta, onde consta um decurso de prazo em processo judicial, esclarecendo que a situação em nada se assemelha com a constatada em relação ao candidato Fábio Vasconcellos Lang, entendendo que a regularidade do serviço está devidamente preenchida. Continuando, passou a analisar o mérito da impugnação da Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, que em síntese, questiona a pontuação aferida à Promotora de Justiça Weruska Resende Fuso Prudente, por figuração em lista de remoção por 02 (duas) vezes consecutivas, quando obteve 10 pontos. Em sua fala, o Relator/Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira procedeu a leitura do art. 20, § 1º da Resolução 001/2012 assim redigido: “Art. 20. A cada indicação em lista tríplice de merecimento para remoção ou promoção será atribuído 05 (cinco) pontos, não podendo a respectiva soma exceder a 10 pontos. § 1º. Para apurar a consecutividade e alternância serão formadas listas distintas para os concursos de remoção e promoção”. Após breve explanação, enfatizando que a norma que disciplina o merecimento não veda a utilização da pontuação oriunda da figuração em lista de remoção em concurso de promoção, votou pela sua rejeição, sendo acompanhado pelos demais pares. Superadas as preliminares, passou ao exame do merecimento. Neste sentido, analisou-se preferencialmente os nomes dos candidatos remanescentes de lista anterior, sendo eles os Promotores de Justiça Miguel Batista de Siqueira Filho, com duas figurações em lista e Marcelo Ulisses Sampaio, com uma figuração. Indicando em primeiro escrutínio o Promotor de Justiça Miguel Batista de Siqueira Filho, remanescente de lista dos editais 15/2018 e 17/2019, detém a maior pontuação, qual seja 100 pontos (nível III), ocupando a 6ª posição na lista de antiguidade, indicação acolhida à unanimidade. Em segundo escrutínio indicou o Promotor de Justiça Marcelo Ulisses Sampaio, remanescente de lista do edital 17/2019, possui 88,30 pontos (nível III) e ocupa a 1ª posição na lista de antiguidade, indicação acolhida à unanimidade. Em terceiro escrutínio indicou a Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, que detém a pontuação de 82,91 (nível III), ocupando a 7ª posição na lista de antiguidade, indicação acolhida à unanimidade. Composta a lista, restou o primeiro, Promotor de Justiça Miguel Batista de Siqueira Filho, declarado promovido ao cargo de 10º Procurador de Justiça. Voto acolhido por unanimidade. Com a palavra, o Presidente Luciano Casaroti informou que a posse será no dia 9 de agosto. Na ocasião, a Conselheira Maria Cotinha parabenizou o Dr. Miguel de Siqueira pela promoção, sendo acompanhada pelo Conselheiro Moacir Camargo, que enfatizou sua capacidade e conduta, vindo a somar junto ao Colégio de Procuradores de Justiça. Seguidamente, o Conselheiro Marco Antonio externou sua alegria com a chegada do Dr. Miguel de Siqueira à Administração Superior. Após, o Conselheiro José Demóstenes também o parabenizou, desejando-lhe boas-vindas. Em seguida, passou à apreciação dos Autos Sei n. 19.30.1072.0000121/2023-88 (Item 6), que trata de pedido de reabilitação de sanção disciplinar, formulado pelo Promotor de Justiça Diego Nardo. Relator/Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Com a palavra, o relator procedeu a leitura da manifestação com a seguinte parte conclusiva: “... Da mesma forma, se verificou em consulta realizada, de ofício, no site do CNMP (Sistema ELO). Logo, ante o preenchimento dos requisitos, manifesto-me, favoravelmente, a reabilitação do Promotor de Justiça DIEGO

NARDO, com os efeitos conjecturados no artigo 229 da Lei Complementar n. 51/2008". Após breve debate, sugeriu-se uma consulta formal ao Conselho Nacional do Ministério Público, solicitando informações acerca da existência de Procedimentos Disciplinares em desfavor do requerente, ficando a reabilitação condicionada à juntada de certidão e em sendo positiva, o julgamento deverá ser retomado. Os conselheiros acolheram, por unanimidade, a manifestação do relator, bem como a sugestão pelo encaminhamento de expediente ao CNMP. Ato contínuo (item 7), fora referendado, por unanimidade, o Ato PGJ n. 39/2023 (E-doc n. 07010593186202362), que dispõe sobre a lista de antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, com cômputo até 18 de julho de 2023. Logo após (item 8), o colegiado aprovou, à unanimidade, para fins do parágrafo único do art. 21 da Resolução CSMP n. 001/2012, o seguinte Projeto Pedagógico (Edoc n. 07010578989202397): Webinário – MP Resolutivo: redes de cooperação, coprodução e ações estruturantes na tutela da saúde pública. Data de realização: 18 de agosto de 2023. Dando prosseguimento, foram conhecidos os itens 9 a 12, que tratam dos E-doc's n. 07010577362202319, 07010589522202372, 07010590884202314 e 07010589531202363, em que os Promotores de Justiça Luiz Francisco de Oliveira, Thais Cairo Souza Lopes, Celsimar Custódio Silva, e Tarso Rizo Oliveira Ribeiro, autorizados pelo Conselho Superior a participarem de curso de aperfeiçoamento funcional e atentos aos requisitos regulamentares, encaminharam resposta aos Ofícios expedidos pelo Conselho Superior, informando a regularidade dos cursos, bem como encaminhando documentos comprobatórios. Na sequência, foi dado conhecimento do E-doc n. 0701058950620238 (item 13), que a Promotora de Justiça Araújo Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro, em resposta ao Ofício CSMP n. 20/2023, oriundo da Secretaria do Conselho Superior, informa o trancamento de matrícula no curso de pós-graduação de Gestão e Governança do Ministério Público, ofertado pela Escola Superior do Ministério Público do estado do Tocantins. Foram cientificados também (item 14) do E-doc n. 07010582669202331, em que a Promotora de Justiça Munique Teixeira Vaz, informa conclusão do curso de Mestrado acadêmico em Direito Constitucional. Na oportunidade, o Presidente Luciano Casaroti parabenizou a Dra. Munique pela conclusão do curso de mestrado e pelo trabalho que vem realizando junto ao CNMP, na Escola Nacional do Ministério Público. Após, tomaram ciência do E-doc n. 07010580701202344 (item 15), em que o Conselheiro José Demóstenes de Abreu encaminha despacho de prorrogação do prazo para a conclusão dos Autos Sei n. 19.30.700.0000796/2021-37. Prosseguindo, foram cientificados (itens 16 a 19), pelo Procurador-Geral de Justiça, das Portarias de instauração de Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade n. 2023.0000066 (E-doc n. 07010583152202361) e n. 2021.0004431 (E-doc n. 07010592065202311), bem como das Decisões de Arquivamento do Procedimento Administrativo n. 2022.0009683 (E-doc n. 07010582019202396) e Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2022.0003801 (E-doc n. 07010590384202374). Logo após, tomaram ciência das decisões de arquivamento proferidas nas notícias de fato, encaminhadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, a que se refere o item 20. Ato contínuo, foram conhecidos em bloco os itens 21 a 41 da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, conversões, declínios, prorrogações de prazo e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP n. 005/2018 e demais normativas. Continuando, passou-se a apreciação de feitos (itens 42 a 46), em bloco, iniciadas pelos processos da relatoria do Conselheiro Luciano Cesar Casaroti (Item 42): 1) Autos CSMP n. 1041/2018 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 1/2015. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N 01/2015. APURAR

DENÚNCIA DE EVENTUAL INOPERÂNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB DE TOCANTINÓPOLIS E POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS DO FUNDO, SEM A CONTRAPARTIDA LABORAL DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA PELA INOPERÂNCIA E INABILIDADE DOS MEMBROS COMPONENTES DO CONSELHO FUNDEB DE TOCANTINÓPOLIS (2013/2015). SOLUÇÃO DA DEMANDA QUANTO À INÉRCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO A PARTIR DE 2015, COM A RENOVAÇÃO DOS SEUS MEMBROS – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. A DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA PELO MUNICÍPIO ATESTA QUE O SERVIDOR COMPARECIA ASSIDUAMENTE AO TRABALHO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext n. 2017.0001423 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0743/2017. APURAR EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADO NO ART. 11, II, DA LEI N. 8.429/92, CONSUBSTANCIADO NO DESCUMPRIMENTO, EM TESE, DE ORDEM JUDICIAL. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA COM A REVOGAÇÃO DO INCISO II, ARTIGO 11, DA LIA. ROL DOS ATOS DE IMPROBIDADE NÃO INCLUI O DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS, ART. 11 CAPUT – DOLO ESPECÍFICO NÃO CONSTATADO PELAS PROVAS DOS AUTOS – INVESTIGADOS NÃO FORAM NOTIFICADOS DA DECISÃO – INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext n. 2017.0001843 – Interessada: Promotoria de Justiça de Cristalândia Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0973/2017, APURAR SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO EX-GESTOR E/OU DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO E A EMPRESA DE CONSTRUÇÕES BRASILEIRA (ECB) CONTRATADA PARA REALIZAR OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. CONTRATO RETOMADO E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DEVIDAMENTE CONCLUÍDAS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext n. 2017.0002927 – Interessada: Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0956/2017. AVERIGUAR A POLÍTICA DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO DESENVOLVIDA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE CHAPADA DE AREIA, DIRECIONADA AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. TAXONOMIA – MATÉRIA RELATIVA A ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA NA ÁREA DA EDUCAÇÃO, A SER ACOMPANHADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, E QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM." Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext n. 2017.0003560 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES DAS EMPRESAS: CLÍNICA YANO E HOSPITAL DE OLHOS DE ARAGUAÍNA PELO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO, NOS ANOS

DE 2016 A 2018, DECORRENTE DA PRESTAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS DE SAÚDE MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE GRANDE NÚMERO DE EXAMES COMPLEMENTARES DESNECESSÁRIOS AO DIAGNÓSTICO, COM O OBJETIVO DE LESAR OS COFRES PÚBLICOS E CAUSAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS CONTRATADOS. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. NÃO IDENTIFICADA CONTRATAÇÃO DIRETA ENTRE O ENTE MUNICIPAL E AS EMPRESAS INVESTIGADAS NO PERÍODO NOTICIADO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext n. 2018.0000412 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR A EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DO ATERRO SANITÁRIO DE GURUPI. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, SEGUIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACORDADAS. DESNECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO DIANTE DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext n. 2018.0004329 – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguacema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1300/2018. APURAR AS PÉSSIMAS CONDIÇÕES DAS ESTRADAS VICINAIS DE ARAGUACEMA QUE LIGAM OS ASSENTAMENTOS CANAÃ, PA SANTA CLARA, MURQUITÃ E PA DA MATA, IMPOSSIBILITANDO O TRANSPORTE ESCOLAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS RAMAIS E VICINAIS DOS ASSENTAMENTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext n. 2018.0005508 – Interessada: Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS SEM PRÉVIA LICITAÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE LAGOA DA CONFUSÃO. PRESCRIÇÃO - FATOS OCORRIDOS NOS ANOS DE 2009 E 2010, E TÉRMINO DO MANDATO DO GESTOR EM DEZEMBRO DE 2012, PORTANTO, TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO NO ART. 23, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE PROVAS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – OS DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS CONTRATAÇÕES NÃO FORAM ENCONTRADOS NO ACERVO DA PREFEITURA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext n. 2018.0006505 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1365/2018. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAR A LICITUDE DE LICITAÇÃO. RECUSA EM ENTREGAR A CÓPIA DO EDITAL DO PREGÃO 05/2018, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CHAPADA DA NATIVIDADE. SOLUÇÃO DA DEMANDA – CERTIFICADO NOS AUTOS QUE A SITUAÇÃO FOI SOLUCIONADA AINDA NO ANO DE 2018, E QUE O PROBLEMA NÃO SE REPETIU. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) E-ext n. 2018.0006620 – Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE PRÁTICA DE NEPOTISMO POLÍTICO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ/TO. EXPEDIÇÃO E ACOLHIMENTO DE

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES EM DESCONFORMIDADE COM A SÚMULA VINCULANTE N. 13, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) E-ext n. 2018.0007254 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1440/2019. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA SITUAÇÃO DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE CRISTALÂNDIA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO – A NOMEAÇÃO DA IRMÃ DO PREFEITO PARA CARGO POLÍTICO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A NOMEAÇÃO DE PARENTE COLATERAL DE QUARTO GRAU NÃO INFRINGEM O DISPOSTO NA SÚMULA 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NEM O ARTIGO 11, INCISO XI, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) E-ext n. 2018.0007256 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NOS PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS PELO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. REGULARIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE ELEMENTO CONFIGURADOR DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) E-ext n. 2018.0007572 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTO SUPERFATURAMENTO E REPASSE ILEGAL DE RECURSOS PÚBLICOS, MUNICÍPIO DE COLMÉIA/TO, EXERCÍCIO 2016. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. INOCORRÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO. REPASSE DE VERBAS POR MEIO DE CONVÊNIO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO CONFIGURADOR DE DANO AO ERÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) E-ext n. 2018.0007820 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0864/2019, INSTAURADO VISANDO APURAR POSSÍVEL OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL QUANTO À FALTA DE SINALIZAÇÃO EM VIA PÚBLICA, NOS CRUZAMENTOS DA AVENIDA JOAQUIM TEOTÔNIO SEGURADO COM Av. LO-29; Av. LO-31 e Av. LO-33, LOCAL DE MUITOS ACIDENTES DE TRÂNSITO COM VÍTIMAS FATAIS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E SEU INTEGRAL ATENDIMENTO. SINALIZAÇÃO REGULARIZADA COM FAIXAS HORIZONTAIS, PLACAS, INSTALAÇÃO DE SEMÁFORO E A PERMANÊNCIA DE VIATURAS E AGENTES DE TRÂNSITO NO CRUZAMENTO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ÊXITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA CSMP/TO Nº 010/2013.” Voto acolhido por unanimidade. 15) E-ext n. 2018.0007988 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE SANEAMENTO E IRREGULARIDADE NO ESCOAMENTO DE ÁGUA NA AVENIDA GUARÁI, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE COLMÉIA/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. FALTA DE SANEAMENTO - OBJETO DE APURAÇÃO NOS AUTOS N. 2023.0001826. EXECUÇÃO DE OBRA EM PARCERIA DE PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS COM O MUNICÍPIO. REGULARIZADO ESCOAMENTO DE ÁGUA NA AVENIDA GUARÁI. ESGOTAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) E-ext n.

2018.0008905 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0038/2019, INSTAURADO PARA AVERIGUAR A REGULARIDADE AMBIENTAL FAZENDA SÃO PEDRO I, FORMOSO DO ARAGUAIA. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO. O OBJETO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO JÁ ESTÁ SENDO APURADO NOS AUTOS DO ICP Nº 2022.0005501, CONSTATADA A DUPLICIDADE, IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA CSMP/008/2013. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) E-ext n. 2019.0003133 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1789/2019. APURAR POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTES NA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, PELA PREFEITURA DE IPUEIRAS, PERTENCENTES AO PRÓPRIO PREFEITO, ALÉM DE MALBARATAMENTO DO IMÓVEL PÚBLICO QUE ABRIGAVA A SEDE DO COLÉGIO MUNICIPAL, DENTRE OUTRAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS ANONIMAMENTE NO CURSO DAS APURAÇÕES. ESGOTADAS AS POSSIBILIDADES DE DILIGÊNCIAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. OS DOCUMENTOS AMEALHADOSEAS MEDIDAS ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO AFASTAM AS SUSPEITAS DE PAGAMENTOS ILEGAIS COM VERBAS PÚBLICAS NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E ALUGUEL DE IMÓVEIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 18) E-ext n. 2019.0003150 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2515/2020. APURAR ILEGALIDADES DECORRENTES DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13, II, DA LEI 8.666/93 NA CONTRATAÇÃO, SEM LICITAÇÃO, DE ESCRITÓRIOS DE ADOCAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. POR FORÇA DO ART. 1º, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992, A AÇÃO OU OMISSÃO DECORRENTE DE MERA DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA DA LEI, BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA, AINDA QUE NÃO PACIFICADA, NÃO CONFIGURA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPROVADO NOS AUTOS QUE A CONTRATAÇÃO OCORREU ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FORMAL; OS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS PELO ESCRITÓRIO E OS VALORES PAGOS, PELO MUNICÍPIO, COMPATÍVEIS COM O MERCADO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 19) E-ext n. 2019.0003693 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO, POR VALORES EXORBITANTES, DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, DE INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE APARELHOS CONDICIONADORES DE AR PELO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE. VALORES CORRESPONDENTES AOS PRATICADOS NO MERCADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 20) E-ext n. 2019.0003879 – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguacema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL NO ENDEREÇO RESIDENCIAL DA RECLAMANTE SITO À RUA PERIMETRAL, ESQUINA COM A RUA BANANAL, MUNICÍPIO DE CASEARA/TO – DESNECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES. DIANTE DO LAPSO DE TRÊS ANOS, AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A TEMPO E MODO, E A FALTA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DENÚNCIA, DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO, FALTA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 21) E-ext n. 2019.0004706 – Interessada: Promotoria de Justiça de Arapoema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2036/2019. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL POR PARTE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ARAPOEMA. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E CONSEQUENTE FORNECIMENTO CONTÍNUO DE TODOS OS ITENS PLEITEADOS PELA PACIENTE M. E. S.. O PROCESSO N. 0001345-71.2018.827.2708, OBJETO DA PRESENTE DEMANDA, FOI O EXTINTO EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, E TRANSITOU EM JULGADO NO DIA 18/05/2021. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA – ALTERAÇÃO DO ARTIGO 11, DA LEI Nº 8.429/92, PELA LEI Nº 14.230/2021. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 22) E-ext n. 2019.0004921 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE IMPROBIDADE DECORRENTE DO ABONO IRREGULAR DE FALTA NO TRABALHO, SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. CONSTATADA NEGATIVA AO PEDIDO DE ABONO DE FALTA. DESCONTO EM CONTRACHEQUE. FALTA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 23) E-ext n. 2019.0006391 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE URBANÍSTICA MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 24) E-ext n. 2019.0008149 – Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. REGULARIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 25) E-ext n. 2019.0008219 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1646/2020 INSTAURADO VISANDO APURAR POSSÍVEL DANO À ORDEM URBANÍSTICA DECORRENTE DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL – APM EM PALMAS. MATÉRIA JUDICIALIZADA PELA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DA AÇÃO DEMOLITÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR (0027177-38.2021.8.27.2729). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO.

ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 26) E-ext n. 2019.0008380 – Interessada: Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2487/2020. IRREGULARIDADES EXISTENTES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM A ALIMENTAÇÃO CORRETA DO SÍTIO ELETRÔNICO, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 27) E-ext n. 2020.0000023 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE URBANÍSTICA DECORRENTE DA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA EM ÁREA RESIDENCIAL, NESTA CAPITAL. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO PERMITIDOS POR LEI. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 28) E-ext n. 2020.0000699 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS, SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE COLMÉIA/TO. RETORNO PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. CONSTATADA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA EVITAR MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS. ADEQUAÇÃO DO VEÍCULO UTILIZADO NO TRANSPORTE. ESGOTAMENTO DO OBJETO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 29) E-ext n. 2020.0001495 – Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 3245/2020. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA NEUROLÓGICA DA PACIENTE C. V. B. O. PERDA DO OBJETO – ENCAMINHAMENTO MÉDICO DA PACIENTE PARA O HOSPITAL DO AMOR DE BARRETO, PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO CLÍNICO-RADIOLÓGICO, VISTO SEU TUMOR IMPLICAR GRANDE MORBIDADE CIRÚRGICA. MATÉRIA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL A SER ACOMPANHADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSM/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 30) E-ext n. 2020.0003246 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSÍVEL PERSEGUIÇÃO POLÍTICA CONTRA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. NÃO CONFIRMADA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OU QUALQUER OFENSA A PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE ENSEJE A RESPONSABILIZAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 31) E-ext n. 2020.0003836 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DO USO INDEVIDO DE MÁQUINA PÚBLICA PARA ATENDER INTERESSE PARTICULAR NA FAZENDA DUARTE, MUNICÍPIO DE ANANÁS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS.

CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE. USO DE MÁQUINA PÚBLICA NO ÂMBITO DO PROGRAMA MÁQUINA PARA TODOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 32) E-ext n. 2020.0004442 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS, SOBRE TENTATIVA DE ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇA, MUNICÍPIO DE SANTA ROSA/TO. CRIANÇA ACOMPANHADA PELOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL. OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE RECURSO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 33) E-ext n. 2020.0004708 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EXISTENTES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA DE PALMEIRANTE/TO. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM A ALIMENTAÇÃO CORRETA DO SÍTIO ELETRÔNICO, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 34) E-ext n. 2020.0004808 – Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE PRECARIIDADE DE ESTRADA VICINAL QUE FAZ LIGAÇÃO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE DARCINÓPOLIS/TO E ANGICO/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESTRADA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 35) E-ext n. 2020.0005580 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1078/2021. INVESTIGAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES PELO MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS, GESTÃO 2013/2016. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO. DENÚNCIA ANÔNIMA DESPROVIDA DE PROVAS DA FALTA DE MATERIAL HOSPITALAR E MEDICAMENTOS NA UNIDADE DE SAÚDE. AS COMPRAS DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS FORAM REALIZADAS PELA PREFEITURA E OCORRERAM ATRAVÉS DE DOIS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E UMA ADESÃO À ATA DE PREÇOS, COM POSTERIOR CONTRATAÇÕES DAS EMPRESAS QUE SE SAGRARAM VENCEDORAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 36) E-ext n. 2020.0005787 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 3260/2020. DANO AMBIENTAL CONSISTENTE NA OBSTRUÇÃO POR GALHADAS E TRONCOS DE ÁRVORES NO Córrego Pouso do Meio em Gurupi. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM A REALIZAÇÃO DE LIMPEZA E FISCALIZAÇÃO PERIÓDICA POR PARTE DA DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por

unanimidade. 37) E-ext n. 2020.0006929 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS, DECORRENTE DE CASTRAÇÃO IRREGULAR. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. NÃO ENCONTRADOS VESTÍGIOS DE CASTRAÇÃO NO LOCAL. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 38) E-ext n. 2021.0000649 – Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Declínio de Atribuição de Inquérito Civil Público. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS ORIUNDAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) REPASSADAS AO MUNICÍPIO DE PIRAQUÊ, DESTINADAS AOS PROGRAMAS PNAE, PDDE, PNATE e PEJA. A EXECUÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AOS REFERIDOS PROGRAMAS ESTÁ SUJEITA À PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL CONCEDENTE, FNDE, AUTARQUIA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO NA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS E APURAÇÃO DE EVENTUAIS ILÍCITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ART. 5º DA LC N. 75/93 – HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO LEGITIMADO.” Voto acolhido por unanimidade. 39) E-ext n. 2021.0001182 – Interessada: Promotoria de Justiça de Alvorada. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE INCOMPATIBILIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO HOSPITAL DE PEQUENO PORTE DE ALVORADA/TO. REALIZADAS DIVERSAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA CORRIGIR A INCOMPATIBILIDADE. SOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 40) E-ext n. 2021.0001390 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE ABANDONO DE IMÓVEL, LOTE 17, QUADRA 13, RUA ELITA LEITÃO, SETOR PARQUE RESIDENCIAL ATALAIA, MUNICÍPIO DE GURUPI/TO, CAUSANDO TRANSTORNOS AOS MORADORES VIZINHOS DECORRENTES DA PROLIFERAÇÃO DE INSETOS E DA DISPOSIÇÃO DE ENTULHO POR PARTE DA POPULAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. REALIZADA LIMPEZA DO IMÓVEL. ÊXITO MINISTERIAL. ESGOTAMENTO DO OBJETO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 41) E-ext n. 2021.0001890 – Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE VISITA DE GENITORA, MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO. OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE RECURSO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 42) E-ext n. 2021.0003313 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1762/2021. INSTAURADO VISANDO APURAR EVENTUAIS

IRREGULARIDADES NO HOSPITAL GERAL DE GURUPI, COM POSSÍVEL PREJUÍZO AOS PACIENTES INTERNADOS EM LEITOS DE UTI COVID-19, SOB A GESTÃO DA EMPRESA TERCEIRIZADA INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISAC. PERDA DO OBJETO NO DECORRER DA INVESTIGAÇÃO. CONTRATO RESCINDIDO E LEITOS DESATIVADOS APÓS ADVENTO DA VACINAÇÃO E CONSEQUENTE DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE INTERNAÇÕES, FAZENDO CESSAR OS MOTIVOS ENSEJADORES DA INSTAURAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 43) E-ext n. 2021.0003539 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2017/9310 INSTAURADO VISANDO APURAR OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL AO DEIXAR DE PROMOVER A NECESSÁRIA INFRAESTRUTURA BÁSICA EM ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL, DESTINADA AO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS NAS IMEDIAÇÕES DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E CUMPRIDA. SOLUÇÃO DA DEMANDA ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICAS, NO PERÍODO DE ABRIL A JULHO DE 2021. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 44) E-ext n. 2021.0003607 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2017/192, TENDO POR OBJETO AVERIGUAR A PRÁTICA DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS COMERCIALIZADOS NO ESTABELECIMENTO DENOMINADO ‘A FORTALEZA AGROPECUÁRIA’, LOCALIZADO NA 104 SUL, AV. LO 01, LOTE 05, SALAS 03 E 04, NESTA CAPITAL. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA; AUTUAÇÕES EFETUADAS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES; INQUÉRITO POLICIAL (Autos E-Proc 0009330-28.2018.827.2729) INSTAURADO A REQUERIMENTO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL DO ESTABELECIMENTO INVESTIGADO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 45) E-ext n. 2021.0004771 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 67/2015 INSTAURADO VISANDO COLHER ELEMENTOS SOBRE O FUNCIONAMENTO DE LATICÍNIOS NO MUNICÍPIO DE COLMÉIA. ÊXITO MINISTERIAL. SOLUÇÃO DA DEMANDA – COM A INTERDIÇÃO E APREENSÃO DE MATERIAL DA FÁBRICA DE QUEIJOS CLANDESTINA. TRANSCORRIDOS MAIS DE QUATRO ANOS DESDE A APRESENTAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO, O RELATÓRIO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM DE COLMÉIA/TO, DO ANO DE 2019, CONSTATOU QUE TODOS OS LATICÍNIOS DO MUNICÍPIO ESTAVAM DEVIDAMENTE REGULARIZADOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 46) E-ext n. 2021.0004942 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 3669/2021. SUPOSTO ESBULHO POSSESSÓRIO E DANO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL DE CUNHO PATRIMONIAL A SER PLEITEADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 47) E-ext n. 2021.0005818 – Interessada: Promotoria

de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE LIBERAÇÃO DE OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS SEM CRITÉRIOS TÉCNICOS PELO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE NA OUTORGA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 48) E-ext n. 2021.0005924 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA, MUNICÍPIO DE CHAPADA DA NATIVIDADE/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 49) E-ext n. 2021.0007132 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 005/2017. ALEGADAS IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES EFETUADAS PELO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA DA EMPRESA G&V APOIO ADMINISTRATIVO. PROPRIETÁRIO DA EMPRESA SUPOSTAMENTE SERVIDOR PÚBLICO DA PREFEITURA. NÃO COMPROVADO VÍNCULO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 9º, III, DA LEI Nº 8.666/1993. A POSSÍVEL ILEGALIDADE NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016 JÁ É OBJETO DE APURAÇÃO EM OUTRO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 50) E-ext n. 2021.0007687 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EM REDUTORES DE VELOCIDADE, TIPO LOMBADA, NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO MUNICÍPIO. INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÃO NOS REDUTORES. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 51) E-ext n. 2021.0008399 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 26/2017. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APROVAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO LOTEAMENTO JARDIM DOS IPÊS NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO CUJO PROJETO FOI INICIADO NO ANO DE 2016 NÃO CHEGOU A SER REGISTRADO NEM EXECUTADO, E FOI ARQUIVADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS SOB IMPUGNAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 52) E-ext n. 2021.0008833 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 0944/2022. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 056/2021, DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO ESTADO, TENDO POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE MINIGERAÇÃO E ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. OS DOCUMENTOS JUNTADOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO AFASTAM QUAISQUER SUSPEITAS DE DIRECIONAMENTO E SOBREPREGO NA LICITAÇÃO. VALORES OFERTADOS PELA EMPRESA CONTRATADA, ‘OWNERGY SOLUÇÕES’, INFERIORES AOS DAS OUTRAS PARTICIPANTES.

AUSÊNCIA DE DADOS INDICIÁRIOS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 53) E-ext n. 2021.0009001 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE POLUIÇÃO SONORA PROVOCADA POR SOM AUTOMOTIVO NO MUNICÍPIO DE GURUPI/TO. EXPEDIÇÃO E ACOLHIMENTO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. INTENSIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 54) E-ext n. 2021.0009256 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itaguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Ementa: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTAURADO PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR AS AÇÕES ADOTADAS PELO MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA/TO QUANTO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO. DESNECESSÁRIA ANÁLISE SOBRE O ARQUIVAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 55) E-ext n. 2021.0009626 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TRANSPORTE ESCOLAR PELO EX-GESTOR DO MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS/TO, EXERCÍCIO 2011. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM BASE EM INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO ANTERIORMENTE. ESGOTAMENTO DO OBJETO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 56) E-ext n. 2021.0010118 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 052/2015. APURAR AS IRREGULARIDADES REFERIDAS NO ACÓRDÃO 253/2011/TCE, ACERCA DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. COMPARATIVO DE EXTRATOS BANCÁRIOS APONTAM QUE NÃO HOUVE, NO PERÍODO, A OCORRÊNCIA DE SALDO NEGATIVO DAS CONTAS. ERROS FORMAIS DE CONCILIAÇÃO CONTÁBIL REALIZADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DEFESA ACOLHIDA. INCONGRUÊNCIAS SANADAS. REFORMA DO ACÓRDÃO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 57) E-ext n. 2021.0010152 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0248/2022. IRREGULARIDADES NO ABRIGAMENTO DE PESSOA SEM IDENTIFICAÇÃO NA INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO CRIANÇA CIDADÃ EM GURUPI. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO – APESAR DA IRREGULARIDADE CONSTATADA, A SITUAÇÃO DOS AUTOS NÃO REVELA NENHUMA CONDUTA DOLOSA DOS AGENTES ENVOLVIDOS, NÃO HAVENDO RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL OU ADMINISTRATIVA A SER PERQUIRIDA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 58) E-ext n. 2022.0000191 – Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1612/2022. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA SITUAÇÃO DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE SÃO FÉLIX DO

TOCANTINS. REMESSA PREMATURA. APURAÇÃO PARCIAL DOS FATOS DENUNCIADOS. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. A DENÚNCIA DE NEPOTISMO CONCERNENTE AO VEREADOR LUIZ BARBOSA, SEQUER FOI INICIADA OU MENCIONADA NA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 18, § 4º DA RESOLUÇÃO CSMP/005/2018, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS IMPRESCINDÍVEIS À DECISÃO DESTE CONSELHO. I – informar sobre eventual investigação, à parte, no que se refere à denúncia contra o vereador Luiz Barbosa; II – em caso negativo, que seja realizada e adotada as providências que entender cabíveis.” Voto acolhido por unanimidade. 59) E-ext n. 2022.0000925 – Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 4119/2022. APURAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO E VULNERABILIDADE SOCIAL DO IDOSO J.D.R. SOLUÇÃO DA DEMANDA – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MATÉRIA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL A SER ACOMPANHADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 60) E-ext n. 2022.0001410 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE NOMEAÇÕES DE SERVIDORES COMISSIONADOS PELO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/TO, PARA DIREÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO MUNICIPAL E CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES EM ‘ANO ELEITORAL’. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES EFETIVOS PARA CARGOS DE DIREÇÃO DA REDE DE ENSINO. PERCENTUAL MÍNIMO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. ELEIÇÕES EM ÂMBITOS ESTADUAL E FEDERAL. CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA DO PLEITO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 61) E-ext n. 2022.0001469 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1959/2022. APURAR AUSÊNCIA DE TRAFEGABILIDADE NAS VIAS PÚBLICAS DO LOTEAMENTO JARDINS DOS IPÊS, EM ARAGUAÍNA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. OBRAS REALIZADAS PELA EMPRESA RESPONSÁVEL, RESTABELECENDO A TRAFEGABILIDADE DAS VIAS PÚBLICAS DO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 62) E-ext n. 2022.0001661 – Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSUMIDOR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS ATRAVÉS DA CIASPREV, SEM INFORMAÇÕES ADEQUADAS SOBRE O PRODUTO OU SERVIÇO E EVENTUAL COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO – REGULARIDADE DO CONVÊNIO DA CIASPREV COM O ESTADO DO TOCANTINS. CONTRATO CONTÉM TODAS AS INFORMAÇÕES ACERCA DO VALOR DO EMPRÉSTIMO, A QUANTIDADE DE PARCELAS E SEUS RESPECTIVOS VALORES, BEM COMO DA TAXA DE JUROS (1,10% AO MÊS E 14,03% AO ANO) ESTABELECIDAS ABAIXO DA MÉDIA PRATICADA PELO BANCO CENTRAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 63) E-ext n. 2022.0002790 – Interessada:

15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Recurso administrativo interposto contra decisão de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “RECURSO ADMINISTRATIVO MANEJADO CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. SOLICITAÇÃO DE FIXAÇÃO DE CRONOGRAMAS NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO. 1. ARQUIVAMENTO PAUTADO NA FALTA DE ATRIBUIÇÃO. 2. A INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO PARA APURAR OS FATOS NOTICIADOS IMPLICA IMPEDIMENTO PARA ARQUIVAR ESSA MESMA NOTÍCIA DE FATO. 3. ARQUIVAMENTO INDEVIDO. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 5. RETORNO DOS AUTOS À 15ª PJ DA CAPITAL PARA PROVIDENCIAR A REMESSA À PROMOTORIA DE JUSTIÇA QUE ENTENDE POSSUIR ATRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 15/2017, DO CSMP/TO.” Voto acolhido por unanimidade. 64) E-ext n. 2022.0003803 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 2793/2022 INSTAURADO VISANDO APURAR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO EFETIVA DE ATOS PROCESSUAIS AOS CONTRIBUINTES QUE RESPONDEM A PROCEDIMENTOS FISCAIS NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E CUMPRIDA – APÓS A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, A SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA PUBLICOU O ATO Nº 004/2022, ELENANDO COMO PRIORIDADE A COMUNICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 65) E-ext n. 2022.0003994 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3124/2022. EVENTUAL DANO AMBIENTAL EM CONSEQUÊNCIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADA EM ÁREA DE RESERVA LEGAL, NO PROJETO DE ASSENTAMENTO ‘CHE GUEVARA’, MUNICÍPIO DE GOIANORTE/TO. INSPEÇÃO PELO NATURATINS REGISTRA QUE A ESTRADA VICINAL, ABERTA DENTRO DO P.A ‘CHE GUEVARA’, ENCONTRA-SE ABANDONADA E EM PROCESSO DE REGENERAÇÃO NATURAL. OFENSA AO BEM JURÍDICO SUPERADA COM O TRANSCURSO DO TEMPO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 66) E-ext n. 2022.0004004 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE DESVIO DE FINALIDADE DECORRENTE DA EXECUÇÃO DE OBRA NO CAMPO DE FUTEBOL JOSÉ CÂNDIDO MÁXIMO, EM TAQUARUÇU. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. MUDANÇA DE LOCAL DO CAMPO DE FUTEBOL. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 67) E-ext n. 2022.0004560 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 3304/2022. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTO RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO DE ARAGUAÍNA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO – A CIDADÃ INDICADA PELO DENUNCIANTE ANÔNIMO NÃO FAZ PARTE DO QUADRO DE SERVIDORES DA REFERIDA SECRETARIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO.

HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 68) E-ext n. 2022.0005136 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 3637/2022. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO 048/2022 DO MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL JUSTIFICADA PELA DIFICULDADE DE UMA DAS LICITANTES EM INSERIR DOCUMENTOS NO SISTEMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FAVORECIMENTO À EMPRESA VENCEDORA. A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NÃO REVELOU EXISTÊNCIA DE DOLO NEM DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 69) E-ext n. 2022.0005336 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 4074/2022. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM FACE DE DESCUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DOCUMENTOS CERTIFICANDO A EXECUÇÃO DA JORNADA SEMANAL PRESENCIAL NA PREFEITURA, ALÉM DE COMPROMISSOS EXTERNOS, EXERCÍCIO EM HORÁRIOS ALÉM DA JORNADA, FERIADOS E FINS DE SEMANA PARA ATENDIMENTO DE PRAZOS PROCESSUAIS PELOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. A HIPÓTESE DE CONTROLE DE JORNADA DOS PROCURADORES MUNICIPAIS RESTOU AFASTADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 1.400.161/SC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 70) E-ext n. 2022.0005485 – Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1876/2022. IRREGULARIDADES NO ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE VACINA DA COVID-19 EM WANDERLÂNDIA. SOLUÇÃO DA DEMANDA – APÓS SER NOTIFICADA DA INSTAURAÇÃO, A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ADOTOU AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA SANAR AS INCONFORMIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DO CAUSAÚDE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 71) E-ext n. 2022.0005599 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 2112/2022. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE NA ANÁLISE DA PROGRESSÃO DE SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO – DENÚNCIA GENÉRICA DESPROVIDA DE ELEMENTOS DE PROVAS OU INFORMAÇÕES MÍNIMAS PARA O INÍCIO DE UMA APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 72) E-ext n. 2022.0006016 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 2369/2022. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ÂMBITO DO PROCESSO N. 2015.30550.003105, REFERENTE À PROPOSTA DE PAGAMENTO DE DÍVIDA FEITA PELA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE EM FAVOR DA EMPRESA WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. FATO MOTIVADOR DA

INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO – O VALOR DA DÍVIDA AINDA SE ENCONTRA EM APURAÇÃO, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 73) E-ext n. 2022.0007053 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 0282/2023. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE ARAGUAÍNA E DO HOSPITAL REGIONAL DE ARAGUAÍNA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. SOLUÇÃO DA DEMANDA – AO SER NOTIFICADO, O SERVIDOR INVESTIGADO FEZ A OPÇÃO POR UM DOS VÍNCULOS, CESSANDO, ASSIM, A INFINGÊNCIA AO ARTIGO 37, VI DA CF. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DA CONDUTA IMPUTADA, DIRIGIDA À SATISFAÇÃO DE INTERESSES ESPÚRIOS. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, UMA VEZ QUE OS HORÁRIOS ERAM COMPATÍVEIS E NÃO HOUVE RECEBIMENTO DE SALÁRIO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 74) E-ext n. 2022.0007233 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 2713/2022. SUPOSTO RECEBIMENTO DE SALÁRIOS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL, POR PARTE DE SERVIDORA DAS SECRETARIAS MUNICIPAL E ESTADUAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – SERVIDORA EM USUFRUTO DE LICENÇA MÉDICA DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 75) E-ext n. 2022.0007422 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 0268/2023. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES DECORRENTES DO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE DE AVICULTURA, SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL, NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO TOCANTINS. IRREGULARIDADES SANADAS NO CURSO DO PROCEDIMENTO. LICENÇAS DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO EXPEDIDAS PELO NATURATINS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 76) E-ext n. 2022.0007489 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 0259/2023. INSTAURADO COM VISTAS A DAR PROSSEGUIMENTO NA APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS VISTORIADOS NA OPERAÇÃO PRÓ-CONSUMIDOR, EM PORTO NACIONAL, ONDE FORAM APREENDIDOS DIVERSOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, SEM PROCEDÊNCIA OU IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO. IRREGULARIDADES SANADAS NO CURSO DO PROCEDIMENTO. INSPEÇÃO IN LOCO CONSTATANDO A RESOLUÇÃO DA DEMANDA COM O SANEAMENTO DAS FALTAS APONTADAS NOS RELATÓRIOS DA OPERAÇÃO PRÓ-CONSUMIDOR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 77) E-ext n. 2022.0007557 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA AVERIGUAR A REGULARIDADE AMBIENTAL DA PROPRIEDADE CHÁCARA DO DANIELZINHO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE

PIUM. OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO JÁ ESTÁ SENDO APURADO NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 2022.0004657, INSTAURADO ANTERIORMENTE. CONSTATADA A DUPLICIDADE, IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA CNMP/008/2013. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 78) E-ext n. 2022.0009004 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE NOTÍCIA DE USO DE VEÍCULO OFICIAL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE FÁTIMA/TO PARA ATENDER INTERESSE PARTICULAR NA CIDADE DE PARAÍSO DO TOCANTINS. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. USO DE VEÍCULO A SERVIÇO DA MUNICIPALIDADE. COTAÇÃO DE PREÇOS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 79) E-ext n. 2022.0009034 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 3506/2022. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTO RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DA UNITINS. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO – EVENTUAIS AUSÊNCIAS DO SERVIDOR INVESTIGADO NO AMBIENTE DE INSTITUIÇÃO SE JUSTIFICA PELA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EXTERNAS JUNTO A OUTROS ÓRGÃOS PARCEIROS E VIAGENS PARA OUTROS MUNICÍPIOS DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 80) E-ext n. 2022.0009088 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR NOTÍCIA ANÔNIMA DE DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA PELA SERVIDORA JANEIDE CARVALHO PEREIRA, LOTADA NA AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 81) E-ext n. 2023.0001022 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 0627/2023. APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA MALVERSAÇÃO DE RECURSO PÚBLICO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO ENTRE A NATURATINS (SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS) E A ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL 8 BILLION TREES, NO ANO DE 2021. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – EVENTUAIS DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA ONG 8 BILLION TREES, SÃO DE SUA EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE, DE ACORDO COM A CLÁUSULA 5ª DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA POR PARTE DE SERVIDOR PÚBLICO DIRIGIDA À FINALIDADE ILÍCITA DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO, APTA A CONFIGURAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 82) E-ext n. 2023.0003247 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO

PREPARATÓRIO. APURAR POSSÍVEL DANO AMBIENTAL DECORRENTE DO DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO HOSPITAL REGIONAL DE GUARAÍ, ANO DE 2018. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. MATERIAL TRANSPORTADO PARA O MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. INOCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EM GUARAÍ/TO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 83) E-ext n. 2023.0003666 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Recurso Administrativo interposto em face da decisão de arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO AUTUADA PARA APURAR NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE FOSSA SÉPTICA E UM QUARTO EM IMÓVEL PARTICULAR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA, MUNICÍPIO DE AGUIARNÓPOLIS/TO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POLÍTICA PÚBLICA A SER IMPLEMENTADA POR MEIO DE PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA GOVERNAMENTAL. DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. Apreciação de feitos da relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu (Item 43): 1) E-ext n. 2017.0003204 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 5.612, 5.640 E 5.683/2017. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – NÃO COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO PODER EXECUTIVO NA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA DOS OUTROS PODERES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext n. 2018.0006863 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE OBRA DE ESGOTO SETOR PALMAS, MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONCLUSÃO DA OBRA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext n. 2018.0007489 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DE SUPOSTA ILEGALIDADE NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO CONFIGURADOR DE ATO IMPROBIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext n. 2018.0010181 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PARTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO – O CHEFE DO PODER LEGISLATIVO ADQUIRIU O CARRO ATRAVÉS DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 02/2017 DO MUNICÍPIO DE ANDORINHA/BA DE ACORDO COM A PREVISÃO LEGAL CONTIDA NA LEI Nº 8.666/93, VIGENTE À ÉPOCA, E REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 7.892/2013. O VEÍCULO SE ENCONTRA DEVIDAMENTE EMPLACADO, IDENTIFICADO COMO OFICIAL E POSSUI DOCUMENTAÇÃO REGULAR, SENDO UTILIZADO PELA CASA DE LEIS. ARQUIVAMENTO.

HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext n. 2019.0001476 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTOS DANOS AMBIENTAIS NA FAZENDA BARRO VERMELHO, MUNICÍPIO DE PIUM/TO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO. OBJETO DOS AUTOS ESTÁ SENDO APURADO NO BOJO DE OUTROS PROCEDIMENTOS INSTAURADOS, EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext n. 2019.0002567 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE ATO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE FISCAL DE CONTRATO PELO SERVIDOR DO ESTADO DO TOCANTINS, VALDEILTON SOUSA SANTOS NASCIMENTO, EM FACE DO DESAPARECIMENTO E DISPARIDADE DE CARACTERÍSTICAS DE ALGUNS BENS PATRIMONIAIS RECEBIDOS NO ÂMBITO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N. 41/2012. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. NÃO IDENTIFICADA PRÁTICA DOLOSA. EXONERAÇÃO DO CARGO. IMPUTADO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext n. 2020.0002288 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS/TO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RESCISÃO CONTRATUAL ENTRE O MUNICÍPIO DE COLINAS E A EMPRESA CIRÚRGICA ALSTYN EIRELI LTDA, SEM QUE HOUVESSE PAGAMENTO EFETUADO E FORNECIMENTO DOS MATERIAIS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext n. 2020.0003252 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS DE COLMÉIA, PEQUIZEIRO, GOIANORTE E ITAPORÁ DO TOCANTINS, SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE DESPESAS REALIZADAS EM RAZÃO DO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 (EV. 1). EXPEDIÇÃO E ACOLHIMENTO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext n. 2020.0005389 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTO USO INDEVIDO DE MAQUINÁRIO PÚBLICO PELO GESTOR DO MUNICÍPIO DE COLMÉIA/TO, EXERCÍCIO 2020. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) E-ext n. 2020.0007245 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itaguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR EVENTUAL OMISSÃO NA IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO PELOS MUNICÍPIOS DE

AXIXÁ, ITAGUATINS, MAURILÂNDIA, SÃO MIGUEL E SÍTIO NOVO/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. REGULAMENTAÇÃO DO PLANO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) E-ext n. 2021.0000663 – Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Declínio de Atribuição de Inquérito Civil Público. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) E-ext n. 2021.0001007 – Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTA CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS E NEPOTISMO DECORRENTE DA NOMEAÇÃO DA SRA. MYLENA DIAS BERNARDO FERREIRA PARA O CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA/TO. NÃO CONFIRMAÇÃO DE CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. ESGOTAMENTO DO OBJETO SOBRE NEPOTISMO. EXONERAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) E-ext n. 2021.0001183 – Interessada: Promotoria de Justiça de Alvorada. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EX-GESTOR DE ALVORADA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2008, PELA CÂMARA MUNICIPAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA – AO LONGO DE 15 ANOS DE TRAMITAÇÃO, NÃO FOI CONSTATADA A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE CONFIGURADORA DE DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, OU QUE SE ENCONTRE ELENCADE NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO NÃO É A VIA ADEQUADA PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA COMPLETA DAS CONTAS DA PREFEITURA, SEM QUE HAJA A DELIMITAÇÃO DE UM FATO A SER APURADO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) E-ext n. 2021.0003422 – Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO PARA TRATAMENTO CARDÍACO. PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DO ÓBITO DO PACIENTE/INTERESSADO. MATÉRIA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL A SER ACOMPANHADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 15) E-ext n. 2021.0003872 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE ATO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO. AUSÊNCIA DE DOLO E DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO CONFIGURADOR DE ATO IMPROBIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) E-ext n.

2021.0004480 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTO PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO, LOTEAMENTO ACONCHEGO, NESTA CAPITAL. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. CONSTATADA JUDICIALIZAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA OUTRO AJUIZAMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) E-ext n. 2021.0005503 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTO DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DECORRENTE DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE 2012, MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO TOCANTINS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. RESTOS A PAGAR NÃO VENCIDOS. SUPERÁVIT. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE DOLO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 18) E-ext n. 2021.0006206 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO, RANIBIZUMAB, AFLIBERCEPT OU BEVACIZUMAB, PELO SR. ALIOMAR PEREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. TRATAMENTO REALIZADO PELA REDE PARTICULAR. DEMANDA INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RECURSO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 19) E-ext n. 2021.0007397 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR EVENTUAL FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, NO PRONTO ATENDIMENTO DE ALIANÇA DO TOCANTINS, REGULARMENTE INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. SOLUÇÃO DO PROBLEMA COM A NOMEAÇÃO DE UM PROFISSIONAL MÉDICO PARA O CARGO DE DIRETOR TÉCNICO DA RESPECTIVA UNIDADE DE SAÚDE. ÊXITO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 20) E-ext n. 2021.0010060 – Interessada: Promotoria de Justiça de Peixe. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADES NA ESTRUTURA DA ESCOLA MUNICIPAL HERCULANO DE QUEIROZ, POVOADO DE VILA SÃO MIGUEL, MUNICÍPIO DE PEIXE/TO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ACOLHIMENTO INTEGRAL. REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL. ÊXITO NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 21) E-ext n. 2022.0000422 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 034/2021 DO MUNICÍPIO DE GURUPI/TO. CANCELAMENTO DO CERTAME. ESGOTAMENTO DO OBJETO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 22) E-ext n. 2022.0000550 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA LEI ESTADUAL N. 3.679/2020, QUE DISPÕS SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO BANCO DE BRASÍLIA PARA CONSTRUÇÃO DA PONTE DE PORTO NACIONAL/TO. LEGITIMIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA APRESENTAR PROJETO DE LEI. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DESACOMPANHADO DE ANÁLISE FINANCEIRA E CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – MATÉRIA INTERNA CORPORIS. LEGITIMIDADE PARLAMENTAR NO CONTROLE PREVENTIVO. CONTROLE REALIZADO PELO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. PARECER FAVORÁVEL AO PEDIDO DE VERIFICAÇÃO DE LIMITE E CONDIÇÕES – PVL. CADASTRO NO SISTEMA DE ANÁLISE DA DÍVIDA PÚBLICA, OPERAÇÕES DE CRÉDITO E GARANTIAS DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS – SADIPEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE DANO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 23) E-ext n. 2022.0000773 – Interessada: Promotoria de Justiça de Arapoema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SITUAÇÃO DE RISCO DOS MENORES I. R. O., P. C. O., J. O. C. E J. B. C.. SOLUÇÃO DA DEMANDA. MATÉRIA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL A SER ACOMPANHADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 24) E-ext n. 2022.0001327 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. MANUTENÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 25) E-ext n. 2022.0001723 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE GUARAÍ, EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA – ME. SOLUÇÃO DA DEMANDA - ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA VISANDO A RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO TAC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext n. 2022.0002782 – Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA ANÔNIMA DE DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA PELO SECRETÁRIO DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO TOCANTINS. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. EXERCÍCIO REGULAR DAS ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA JUSTIFICADA PELA NATUREZA DO CARGO. SEDE DA PREFEITURA EM REFORMA. IMPOSSIBILIDADE DE DESENVOLVER ATIVIDADES NO LOCAL. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 27) E-ext n. 2022.0004449 –

Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTOS DANOS AMBIENTAIS NA FAZENDA CHALANA, MUNICÍPIO DE CHAPADA DE AREIA/TO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO. OBJETO DOS AUTOS ESTÁ SENDO APURADO NO BOJO DE OUTRO PROCEDIMENTO, EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 28) E-ext n. 2022.0005337 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA ENERGISA TOCANTINS. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEMANDA MERAMENTE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS TUTELADOS PELO PARQUET. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 29) E-ext n. 2022.0005638 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUSÊNCIA DE COLETORES DE LIXO NA AVENIDA VIA LAGO EM ARAGUAÍNA. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM A INSTALAÇÃO DE 35 LIXEIRAS SIMPLES, DUPLAS E SELETIVAS AO LONGO DA VIA LAGO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 30) E-ext n. 2022.0005711 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DESAFETAÇÃO, ALTERAÇÃO DE USO DO SOLO E ALIENAÇÃO DAS APMs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 E 9, DA ORLA 14. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – A DESAFETAÇÃO DAS APM’S FOI FRUTO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL FIRMADA NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA Nº 5001847-182002.827.2729 ENTRE O ESTADO DO TOCANTINS, MUNICÍPIO DE PALMAS, JOSÉ WANDERLEY FERREIRA LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, VISANDO A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO SETOR TAQUARI EM PALMAS, DEVIDAMENTE HOMOLOGADA NO JUÍZO COMPETENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 31) E-ext n. 2022.0005893 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE DE SUINOCULTURA (CRIAÇÃO E ABATE) OCASIONANDO POSSÍVEIS DANOS AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA, NA FAZENDA PLANALTO, ZONA RURAL DE PORTO NACIONAL. DEMANDA NÃO SOLUCIONADA. A REGULARIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO JUNTO À ADAPEC NÃO RESTOU COMPROVADA E A ATIVIDADE DE ABATE PERMANECE INTERDITADA, PORÉM, CONSTA DOS AUTOS QUE A COMERCIALIZAÇÃO DE SUÍNOS VIVOS CONTINUA, O QUE NÃO EXCLUI POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS E À SAÚDE PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO COM AS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS À DESIGNAÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO PARA ATUAÇÃO E PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES, ART. 5º § 4º, DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018/CSMP/TO.” Voto acolhido por unanimidade. 32) E-ext n. 2022.0006240 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA

APURAR SUPOSTA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DE EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA, MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS/TO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA AUTORIA INDICADA NA NOTÍCIA DE FATO. CORREÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DE SUPOSTOS AUTORES. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS INDIVIDUALIZADOS POR AUTOR. ESVAZIAMENTO DO OBJETO DO PRESENTE FEITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 33) E-ext n. 2022.0006601 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA ANÔNIMA DE SUPOSTA EXPLORAÇÃO FINANCEIRA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DE UMA IDOSA, MUNICÍPIO DE COLMÉIA/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. DEMANDA INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RECURSO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 34) E-ext n. 2022.0007675 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EVENTUAL ILEGALIDADE DECORRENTE DA DEMORA PARA REALIZAÇÃO DE VISTORIA PARA INCLUSÃO DE PACIENTE NA ASSISTÊNCIA DOMICILIAR EM SAÚDE (HOME CARE), POR PARTE DO SERVIR – PLANO DE ASSISTÊNCIA EM SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS. SOLUÇÃO DA DEMANDA – VISTORIA REALIZADA QUATRO DIAS APÓS O REGISTRO DA NOTÍCIA DE FATO, BEM COMO FOI DEFERIDO O REQUERIMENTO PARA ATENDIMENTO DA BENEFICIÁRIA EURIDES COUTO, NA MODALIDADE DE MÉDIA COMPLEXIDADE SEM DIETA (12 HORAS DE ENFERMAGEM). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 35) E-ext n. 2022.0007873 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTA INEXECUÇÃO CONTRATUAL, DECORRENTE DA RECUSA DE REALIZAÇÃO DE ESTERILIZAÇÃO PELA EMPRESA BIOPLUS, HOSPITAL GERAL DE PALMAS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAL DE USO DOMÉSTICO. MATERIAL NÃO INCLUSO NO OBJETO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 36) E-ext n. 2022.0008507 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DESCARTE IRREGULAR DE LIXO EM GURUPI/TO. SOLUÇÃO DA DEMANDA – LIMPEZA DA ÁREA REALIZADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 37) E-ext n. 2022.0009071 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUSÊNCIA DE ESTRADAS QUE PERMITAM O TRANSPORTE DAS CRIANÇAS RESIDENTES NO ASSENTAMENTO CLODOMIR, NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS ATÉ A ESCOLA MAIS PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – A ESTRADA VICINAL QUE DÁ ACESSO AO IMÓVEL INVADIDO SE ENCONTRA EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. O ÔNUS DA FALTA DE ESTRADA DENTRO DA PROPRIEDADE INVADIDA NÃO PODE SER ATRIBUÍDO AO

PODER PÚBLICO, POR SE TRATAR DE UMA OCUPAÇÃO IRREGULAR, QUE ESTÁ SENDO DISCUTIDA EM JUÍZO, NOS AUTOS DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0002004.95.2015.827.2737, COM MANDADO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXPEDIDO EM 28 DE JULHO DE 2017. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 38) E-ext n. 2022.0010700 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DESCUMPRIMENTO À LEI Nº 12.527/2011, POR PARTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE PALMAS, CONSISTENTE NA FALTA DE PUBLICAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELAS UNIDADES EDUCACIONAIS. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM A REGULARIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Apreciação de feitos da relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra (Item 44): 1) E-ext n. 2017.0000574 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO RELACIONADA À NOMEAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS COM A FINALIDADE DE AGREGAR POLÍTICOS NA SECRETARIA GERAL DE GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ALTERAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ROL TAXATIVO DO ART. 11, DA LIA. EXTINÇÃO DA ESTRUTURA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA E DOS CARGOS COMISSIONADOS. EXONERAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE IMPROBIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext n. 2018.0004209 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS E OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. SOLUÇÃO DA DEMANDA – DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO EVENTO 31, O ACORDO CELEBRADO FOI ATENDIDO À ÉPOCA. NOVAS QUESTÕES SURTIDAS AO LONGO DA TRAMITAÇÃO, JÁ ESTÃO SENDO DEVIDAMENTE ACOMPANHADAS ATRAVÉS DE PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext n. 2018.0005334 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES DE 50% E 100% PARA A SERVIDORA CHEFE DO DEPARTAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. A VERSÃO APRESENTADA PELO REPRESENTANTE NÃO ENCONTRA AMPARO NOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PRODUZIDOS NA INSTRUÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext n. 2019.0001467 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. I – COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, ACUMULAÇÃO PERMITIDA. II – OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR NÃO CUMPRIR TRÊS

PLANTÕES, SENDO REMUNERADO PELO MUNICÍPIO DE DUERÉ. III – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, ART. 42, I, DA RESOLUÇÃO 005/2018. IV – CELEBRADO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL NA FASE EXTRAJUDICIAL, ART 17B DA LEI Nº 8.429/1992. V – VERIFICAM-SE PRESENTES OS REQUISITOS FORMAIS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO COM O INVESTIGADO: INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO E A REVERSÃO À PESSOA JURÍDICA LESADA DA VANTAGEM OBTIDA (ART 17-B, I e II, DA LEI 8.429/1992). VI – O CONTEÚDO DO ACORDO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ART 17-B, §2º, DA LIA. VI – APROVAÇÃO DO ANPC PELO CSMP COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE O PROMOTOR DE JUSTIÇA PROVIDENCIE O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PERANTE O JUÍZO COMPETENTE, CONFORME ART. 17-B, §1º, III, DA LIA. VII – ACORDO ABARCA INTEGRALMENTE O OBJETO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. VIII – PRESCINDÍVEL A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, TENDO EM VISTA A PROVIDÊNCIA ADOTADA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA OBRIGANDO A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DO ACORDO PELO COMPROMISSÁRIO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext n. 2019.0003500 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS DE PROFESSOR NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS E DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO NO ESTADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. APÓS A INSTAURAÇÃO DE PAD, OS SERVIDORES INVESTIGADOS FIZERAM A OPÇÃO POR UM DOS VÍNCULOS, FAZENDO CESSAR A INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 37, V DA CF. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DA CONDUTA IMPUTADA, DIRIGIDA À SATISFAÇÃO DE INTERESSES ESPÚRIOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, UMA VEZ QUE OS HORÁRIOS ERAM COMPATÍVEIS E NÃO HOUVE RECEBIMENTO DE SALÁRIO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext n. 2019.0006664 – Interessada: Promotoria de Justiça de Arapoema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Ementa: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1559/2021. INSTAURAÇÃO JUSTIFICADA NO ART. 23, III, DA RESOLUÇÃO N. 005/2018, PARA FINS DE TUTELA DE INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL, RELATIVO À SAÚDE. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIENTIFICAÇÃO DA NOTICIANTE. AUSÊNCIA DE RECURSO. ENVIO EQUIVOCADO AO CONSELHO SUPERIOR. NESSA HIPÓTESE, OS AUTOS SERÃO ARQUIVADOS NO ÓRGÃO QUE A APRECIOU, REGISTRANDO-SE NO SISTEMA RESPECTIVO, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 28, § 4º DA RESOLUÇÃO SUPRACITADA. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext n. 2020.0000794 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR POSSÍVEL REGULAMENTAÇÃO DE TRÂNSITO SOBRE CARGA E DESCARGA DE VEÍCULOS PESADOS EM ARAGUAÍNA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – A LEI MUNICIPAL Nº 1.285/93 ESTABELECE OS HORÁRIOS PARA TRÂNSITO DE CAMINHÕES DE CARGA E DESCARGA NAS VIAS PÚBLICAS COM MAIOR FLUXO DA CIDADE, E OS ÓRGÃOS FISCALIZADORES EFETUAM AS FISCALIZAÇÕES DE ESTACIONAMENTOS IRREGULARES, REALIZANDO AS DEVIDAS AUTUAÇÕES QUANDO NECESSÁRIO, BEM COMO REALIZAM DE CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext n.

2020.0005642 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM CONTRATO EMERGENCIAL DE INTERNET DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUAÍNA, EXERCÍCIO 2020. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. RESCISÃO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE INTERNET. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PELA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. SERVIÇO ESSENCIAL. NÃO IDENTIFICADA ILEGALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext n. 2021.0000235 – Interessada: Promotoria de Justiça de Alvorada. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR OFERTA IRREGULAR DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE TALISMÃ/TO, DIANTE DA INAPTIDÃO DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR. DEMANDAS SOLUCIONADAS NO CURSO DO PROCEDIMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) E-ext n. 2021.0001908 – Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TAXONOMIA – MATÉRIA CRIMINAL A SER INVESTIGADA NA ESFERA EXTRAJUDICIAL ATRAVÉS DE PIC E QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 11) E-ext n. 2021.0002694 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EVENTUAL IRREGULARIDADE NA VACINAÇÃO DO VEREADOR M. F. L. DE GOIANORTE CONTRA A COVID 19, QUE TERIA SE UTILIZADO DE INFLUÊNCIA POLÍTICA PARA ‘FURAR A FILA’ DO CALENDÁRIO DE IMUNIZAÇÃO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO – O INVESTIGADO ESTAVA CONTEMPLADO, À ÉPOCA, COMO GRUPO PRIORITÁRIO PARA A PRIMEIRA ETAPA DA VACINAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE, POIS ALÉM DE VEREADOR, EXERCIA O CARGO DE VIGILANTE NA UNIDADE DE SAÚDE PEDRO AMARO DE ARAÚJO, LOCAL ONDE ESTAVA INSTALADO O CENTRO MUNICIPAL DE COMBATE AO CORONAVÍRUS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) E-ext n. 2021.0003185 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itaguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS. MATÉRIA JUDICIALIZADA – A CONVERSÃO DO ICP OU PP EM ACP IMPEDE O ARQUIVAMENTO DA MATÉRIA, UMA VEZ QUE SOBRE ELA AINDA HAVERÁ PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA/CSMP/005/2013). DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS PARA O CSMP, BASTANDO COMUNICAR, POR OFÍCIO, O AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ARTIGO 222 REGIMENTO INTERNO CSMP). REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 13) E-ext n. 2021.0003576 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR

POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE À EX-VEREADORA ELIETE ALVES DE MELO, ENQUANTO PARLAMENTAR, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS-TO, NO PERÍODO DE 2013/2016. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIRMAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO E INEXECUÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” 14) E-ext n. 2021.0003811 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 3770/2021. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA SITUAÇÃO DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE CHAPADA DE NATIVIDADE/TO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO. A NOMEAÇÃO DA MULHER DO PREFEITO PARA CARGO POLÍTICO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NÃO INFRINGE O ARTIGO 11, INCISO XI, DA LEI 8.429/1992, EVIDENCIADA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DO CARGO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) E-ext n. 2021.0005446 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DE CONVÊNIO PELA PREFEITURA DE CHAPADA DE NATIVIDADE, PARA O CUSTEIO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PESSOAS CARENTES. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. MUNICÍPIO DEMONSTROU QUE NÃO CELEBROU NENHUM CONVÊNIO COM ÓRGÃO OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL OU ESTADUAL, OBJETIVANDO O CUSTEIO DO REFERIDO SERVIÇO, FATO RATIFICADO PELO PRÓPRIO DENUNCIANTE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) E-ext n. 2021.0005802 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AVERIGUAR PROVIDÊNCIAS ADOTADAS QUANTO A CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE NO CÓRREGO DA SELA, MUNICÍPIO DE NATIVIDADE. SOLUÇÃO DA DEMANDA – COM A REALIZAÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA PONTE, QUE SE ENCONTRA EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO, SEM NENHUM OBSTÁCULO OU RESÍDIO OBSTRUINDO A PASSAGEM DO CURSO DA ÁGUA DO RIACHO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) E-ext n. 2021.0006622 – Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Ementa: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO DA MENOR S. V. R. V. O. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RELATIVO A DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, CUJO ARQUIVAMENTO NÃO TENHA SIDO OBJETO DE RECURSO, NÃO ESTÁ INSERIDO NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ARTIGO 28 § 4º DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 18) E-ext n. 2021.0009414 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO, MUNICÍPIO DE ARAGUATINS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO MUNICÍPIO. LIMPEZA DO LOCAL. NOTIFICAÇÃO

DOS PROPRIETÁRIO DE IMÓVEIS SOBRE A PROIBIÇÃO DE DESCARTE IRREGULAR. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ÊXITO NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 19) E-ext n. 2021.0010156 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE 2ª CHAMADA PÚBLICA VOLTADA À SELEÇÃO DE PROPOSTA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR, PARA ESCOLAS ESTADUAIS. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. SATISFATÓRIA INSTRUÇÃO DO FEITO COM ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DA REGULARIDADE DA SELEÇÃO PÚBLICA PROCEDIDA PELA DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO NACIONAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. A PUBLICIDADE E O ROL DE DOCUMENTOS EXIGIDOS SEGUIRAM A RESOLUÇÃO N 004/2015 DO FNDE. O ATENDIMENTO OU NÃO DESSES REQUISITOS FOI O CRITÉRIO PARA A ESCOLHA E/OU PRETERIÇÃO DO FORNECEDOR DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE MEDIDA JUDICIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 20) E-ext n. 2022.0000496 – Interessada: 20ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAREVENTUALINEFICÁCIADOGERENCIAMENTO DA PASTA QUE INTEGRA O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO E O SISTEMA PRISIONAL NO ESTADO DO TOCANTINS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA COM APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. ESTRUTURAS DISTINTAS DENTRO DA SECRETARIA, COM SERVIDORES PRÓPRIOS E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 21) E-ext n. 2022.0000641 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ANALISAR O PROCEDIMENTO QUE CULMINOU COM A LOCAÇÃO DE VEÍCULO PELA LOCADORA ARAGUAIA LTDA – ME AO MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ, QUANTO A SUA ECONOMICIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. OS DOCUMENTOS AMEALHADOS NÃO APONTAM PARA A PRÁTICA DE CONDUTA DOLOSA LIVRE E CONSCIENTE, COM A FINALIDADE DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 22) E-ext n. 2022.0003232 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N 2680/2022. APURAR SUPOSTAS ARBITRARIEDADES PRATICADAS PELA DIREÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL MODELO, EM ARAGUAÍNA, CONTRA PROFESSOR. DILIGÊNCIAS REALIZADAS E INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO. AS REUNIÕES COM A EQUIPE DIRETIVA ATENDEU AS RECLAMAÇÕES DOS PAIS E ALUNOS COM RELAÇÃO AOS DEVERES DOS PROFESSORES, E NÃO DENOTAM VIÉS DE PERSEGUIÇÃO OU ASSÉDIO MORAL. INOCORRÊNCIA DE PRÁTICA DE IMPROBIDADE POR EVENTUAL OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ART 11 DA LIA. AUSÊNCIA DE DOLO APTO A CONFIGURAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 23) E-ext n.

2022.0003236 – Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Declínio de Atribuição de Procedimento Preparatório. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 24) E-ext n. 2022.0003570 – Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR OFERTA IRREGULAR DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS DA ROTA MORRO DO HOMEM, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVO ACORDO/TO, DIANTE DA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO INCOMPATÍVEL COM A QUANTIDADE DE ALUNOS A SEREM TRANSPORTADOS. IRREGULARIDADE SOLUCIONADA NO CURSO DO PROCEDIMENTO. RECOMENDADA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE TRANSPORTE ESCOLAR. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 25) E-ext n. 2022.0003898 – Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE VACINAS DA COVID-19, MUNICÍPIO DE DARCINÓPOLIS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA MUNICIPALIDADE PARA EVITAR A PERDA DE IMUNIZANTES. IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS EM INFRAESTRUTURA E DE PLANO DE CONTINGÊNCIA DE ENERGIA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 26) E-ext n. 2022.0005594 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA UNIDADE PENAL DE TOCANTINÓPOLIS QUANTO AO ACESSO DE ADVOGADOS AOS CLIENTES QUE SE ENCONTRAM ENCARCERADOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. DIREITO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA E AO LIVRE EXERCÍCIO DE DEFESA ASSEGURADOS. REGULARIDADE DO ATENDIMENTO DOS ENCARCERADOS PELOS SEUS ADVOGADOS, SENDO O PRIMEIRO SEM AGENDAMENTO PRÉVIO E OS DEMAIS AGENDADOS COM A DIREÇÃO DA UNIDADE PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 27) E-ext n. 2022.0006954 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO APURAR POSSÍVEIS DANOS À ORDEM URBANÍSTICA, DECORRENTES DA FALTA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NAS AVENIDAS DA QUADRA ARSO 122, EM PALMAS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. PAVIMENTAÇÃO DE TODA A QUADRA ARSO 122 PELA G10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, EMPRESA RESPONSÁVEL. ÊXITO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 28) E-ext n. 2022.0008347 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório.

Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTOS DANOS AMBIENTAIS, FAZENDA BACABA, MUNICÍPIO DE CASEARA/TO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO. OBJETO DOS AUTOS JÁ ESTÁ SENDO APURADO NO BOJO DE OUTROS PROCEDIMENTOS INSTAURADOS, EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 29) E-ext n. 2022.0008879 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3345/2022. APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM DECORRÊNCIA DE PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO SEM A EFETIVA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL DA SERVIDORA PÚBLICA MARIA BERNADETE DE MELLO DANTAS. AUSÊNCIA DE DANO E NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. IMEDIATAS PROVIDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO COM CORTE DO PONTO E DESCONTO SALARIAL. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR NÃO SE ENCONTRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 11 DA LIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA MILITAR PARA APURAR EVENTUAL INFRAÇÃO FUNCIONAL POR PARTE DO MAJOR CLEIBER LEVY GONÇALVES BRASILEIRO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DA SERVIDORA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 30) E-ext n. 2023.0001367 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE NEGATIVA DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL PELO SUPERMERCADO BEIRA RIO, MUNICÍPIO DE GURUPI/TO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ACOLHIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 31) E-ext n. 2023.0002981 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES SANITÁRIAS NO ARMAZENAMENTO E NA COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES, PELA EMPRESA DENOMINADA ATACADÃO DIA A DIA, EM GURUPI. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO – O RELATÓRIO DE VISTORIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NÃO CONSTATOU NENHUMA IRREGULARIDADE QUANTO AOS ASPECTOS ORGANOLÉPTICOS (COR E ODOR), TAMPOUCO QUANTO ÀS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS, ESTANDO A TEMPERATURA DAS CARNES, NO MOMENTO DA VISTORIA, DE ACORDO COM A RDC 216/2004. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 32) E-ext n. 2023.0003661 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Recurso Administrativo interposto contra decisão de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “RECURSO ADMINISTRATIVO MANEJADO CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO – CRIANÇA VÍTIMA DE ACIDENTE COM AGULHA DESCARTADA NA SALA DE VACINAÇÃO DO POSTO DE SAÚDE SOL NASCENTE, EM GURUPI. DECISÃO FUNDAMENTADA NO ART. 5º, IV 1, DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018, PORÉM, CONSTAM DOS AUTOS ELEMENTOS DE PROVAS CONSUBSTANCIADOS EM MATERIAL FOTOGRÁFICO E INFORMAÇÕES REGISTRANDO A SITUAÇÃO DENUNCIADA PELA NOTICIANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DELIBERAÇÃO: COM AS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS À DESIGNAÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO PARA ATUAÇÃO, ART. 5º § 4º, DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018/CSMP/TO, DETERMINO RETORNO DOS AUTOS PARA QUE, INSTAURANDO O PROCEDIMENTO PRÓPRIO, SE AVERÍGUE EM ESPECÍFICO OS FATOS

NOTICIADOS, ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS, CASO SE CONVENÇA DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO, PROMOVA O ARQUIVAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 18, DA RESOLUÇÃO CITADA, OU, EM SENDO O CASO, PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS.” Voto acolhido por unanimidade. Apreciação de feitos da relatoria da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira (Item 45): 1) E-ext n. 2017.0003083 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EXISTENTES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE COLINAS DO TOCANTINS. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM A ALIMENTAÇÃO CORRETA DO SÍTILO ELETRÔNICO, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 E NA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext n. 2018.0006737 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EVENTUAL OMISSÃO DO ESTADO DO TOCANTINS QUANTO À OCUPAÇÃO IRREGULAR DE FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA ESTADUAL TO 050, NA INTERSECÇÃO COM A AVENIDA LO – 05, QUADRA 312 SUL, PERÍMETRO URBANO DE PALMAS, PERPETRADA, EM TESE, PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DENOMINADA BRK AMBIENTAL. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO – AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ATESTAM QUE A OBRA DE AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA BRK FOI EDIFICADA NO LOCAL CORRETO, RESPEITANDO O LIMITE DE FAIXA DE DOMÍNIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext n. 2018.0007488 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE SANTA MARIA DO TOCANTINS, CONSUBSTANCIADA NA LOCAÇÃO DE TRÊS IMÓVEIS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – A DISPENSA DE LICITAÇÃO OCORREU ATRAVÉS DOS DEVIDOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (001/2018, 002/2018 E 003/2018), JUSTIFICADA PELA INEXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS QUE ATENDESSEM ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO, FOI PRECEDIDA DE AVALIAÇÃO, E OS VALORES PACUADOS ERAM COMPATÍVEIS COM OS PRATICADOS NO MERCADO, TUDO DE ACORDO COM O ARTIGO 24, X, DA LEI 8.666/93 VIGENTE À ÉPOCA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext n. 2019.0006245 – Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE SUPOSTO DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO. REGULARIZAÇÃO DA LOTAÇÃO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext n. 2020.0003942 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itaguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS NA GESTÃO DE 2016. MATÉRIA JUDICIALIZADA -. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido

por unanimidade. 6) E-ext n. 2020.0004667 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL, APM AVNE-03, JARDIM AURENY I, NESTA CAPITAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ACOLHIMENTO INTEGRAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DEMOLITÓRIA PELA MUNICIPALIDADE. ÊXITO NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext n. 2021.0002241 – Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA ANÔNIMA DE IRREGULARIDADE NA ORDEM DA FILA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA FUNDAMENTAR EVENTUAL JUDICIALIZAÇÃO. INVIABILIZADA A COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM FACE DO ANONIMATO DO RECLAMANTE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext n. 2021.0003660 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL POR SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARAGUAÍNA/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. CARGO DE ASSESSOR POLÍTICO. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE MISTA, INTERNA E EXTERNA. VERIFICAÇÃO IN LOCO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext n. 2021.0007161 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE MONTE DO CARMO NOS ANOS DE 2008 E 2009. PRESCRIÇÃO – TÉRMINO DO MANDATO DOS GESTORES INVESTIGADOS EM 31/12/2009 E 31/12/2016. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. À MÍNGUA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS ATOS INVESTIGADOS FORAM PRATICADOS COM DOLO, EVENTUAL DANO AO ERÁRIO TAMBÉM ESTÁ ACOBERTADO PELO MANTO DA PRESCRIÇÃO[1] PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) E-ext n. 2022.0001763 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DESABASTECIMENTO DE EPI E PRECARIÉDADE DAS AMBULÂNCIAS DO SAMU DE GURUPI. RETORNO À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS SOBRE DESABASTECIMENTO DE EPI. CONSTATADA ENTREGA COMPLETA DE KIT DE EPI. SOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) E-ext n. 2022.0009233 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR NOTÍCIA DE INCÊNDIO FLORESTAL, FAZENDA OLHO D'ÁGUA, MUNICÍPIO DE LIZARDA/TO. CONFIRMAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUFICIENTE ACERCA DA AUTORIA. FALTA DE

FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) E-ext n. 2022.0010710 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Declínio de Atribuição de Procedimento Administrativo. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR NOTÍCIA DE NEGATIVA DE CONCESSÃO DE PASSAGEM GRATUITA PARA IDOSO PELA EMPRESA DE ÔNIBUS BUENO VIAGENS, MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. TRANSPORTE INTERESTADUAL. CONCESSÃO E FISCALIZAÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ENVIO ANTECIPADO DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO. DECLÍNIO. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSÁRIO REENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.” Voto acolhido por unanimidade. 13) E-ext n. 2023.0003797 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR NOTÍCIA DE NEPOTISMO DECORRENTE DA NOMEAÇÃO DE POLYANA CAVALCANTE MARCONI PARA O CARGO DE OUVIDORA GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO. NÃO CONFIRMAÇÃO DE NEPOTISMO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARENTESCO COM A PREFEITA. NÃO IDENTIFICADA PRÁTICA DOLOSA. EXONERAÇÃO DO CARGO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Apreciação de feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira (Item 46): 1) Autos CSMP n. 4/2023 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2017/13718. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE EM CONTRATO ADMINISTRATIVO, FIRMADO ENTRE ENTE PÚBLICO E EMPRESA PRIVADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO EM FACE PRESCRIÇÃO. ELEMENTOS INDICATIVOS DE DANO ERÁRIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext n. 2018.0006053 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE DESVIO DE RECURSO PÚBLICO REALIZADO PELO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANANÁS/TO, EXERCÍCIO 2016. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO DE PROVA SOBRE A OCORRÊNCIA DE DANO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. REGULARIDADE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext n. 2019.0000834 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INVESTIGAR NOTÍCIAS DE FECHAMENTO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE NATIVIDADE OU TRANSFORMÁ-LO EM POSTO DE ATENDIMENTO 24H. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – FOI REALIZADA REFORMA DO NOSOCÔMIO, COM RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO, PARA MELHOR ATENDER À POPULAÇÃO, E A GESTÃO MUNICIPAL ASSEGUROU QUE NÃO HÁ QUALQUER INTENÇÃO DE TRANSFORMÁ-LO EM CENTRO DE ATENDIMENTO 24H. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext n. 2019.0001495 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS A SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE/TO. REALIZADAS

DILIGÊNCIAS. DESLOCAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE CAPACITAÇÃO. REGULARIDADE NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext n. 2019.0006351 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPRESSÃO VEGETAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DA FAZENDA MACAPARANA, SITUADA NO MUNICÍPIO DE PIUM. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS – O OBJETO DO PRESENTE ICP JÁ ESTÁ SENDO APURADO NOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2021.0006225, QUE SE ENCONTRA EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO DE INSTRUÇÃO. CONSTATADA A DUPLICIDADE IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA CSMP/008/2013. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext n. 2021.0001317 – Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM LOCAÇÃO DE VEÍCULO PELO MUNICÍPIO DE DARCINÓPOLIS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. CONTRATO DE LOCAÇÃO PRECEDIDO DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext n. 2021.0001561 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA SITUAÇÃO DE RISCO À SAÚDE PÚBLICA EM NOVA OLINDA, DECORRENTE DE CRIAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM CONDIÇÕES DE HIGIENE INADEQUADAS, E EVENTUAL OMISSÃO DO PODER PÚBLICO EM RELAÇÃO AO CASO. APÓS SEREM NOTIFICADOS, OS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS ADOTARAM AS MEDIDAS NECESSÁRIAS, VISANDO A SOLUÇÃO DA DEMANDA. PERDA DO OBJETO – NO CURSO DO PROCEDIMENTO A INVESTIGADA MUDOU-SE PARA ENDEREÇO DESCONHECIDO, POSSIVELMENTE EM OUTRO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext n. 2021.0008060 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NOS VENCIMENTOS DO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. O INVESTIGADO, ALÉM DOS VENCIMENTOS ORDINÁRIOS, RECEBE GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext n. 2021.0010187 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE PAGAMENTO DE NOTAS FISCAIS EM DUPLICIDADE DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO ENTRE A EMPRESA LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. E O ESTADO DO TOCANTINS, EXERCÍCIO 2015 E 2016. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. PAGAMENTOS BASEADOS EM NOTAS FISCAIS E PERÍODOS DISTINTOS OU UTILIZAÇÃO EM DUPLICIDADE DE NUMERAÇÃO DE NOTAS FISCAIS, SEM REPERCUSSÃO ECONÔMICA NEGATIVA. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por

unanimidade. 10) E-ext n. 2022.0002683 – Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NEGATIVA DE ENTREGA DE LAUDOS DE RAIOS-X POR PARTE DO HOSPITAL MUNICIPAL DE ARAGUANÁ. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM A REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA IMPRESSORA E REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) E-ext n. 2022.0003369 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL AFASTADA POR MOTIVO DE LICENÇA MÉDICA, ENQUANTO DESENVOLVE OUTRA ATIVIDADE LABORAL REMUNERADA NO HOSPITAL GERAL DE PALMAS. CONDUTA VEDADA EXPRESSAMENTE PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES DO MUNICÍPIO DE PALMAS (LEI COMPLEMENTAR Nº 008/1999). NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO ICP PARA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA ATUAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) E-ext n. 2022.0003916 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E CUMPRIDA. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM A EXONERAÇÃO DA SERVIDORA INVESTIGADA DE UM DOS VÍNCULOS E ADEQUAÇÃO AO COMANDO DO ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA ‘C’ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) E-ext n. 2022.0007756 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE POLUIÇÃO SONORA, PROVOCADA POR IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA POLÔNIA, RESIDENCIAL JARDIM EUROPA, MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. REALIZADAS FISCALIZAÇÕES. CESSADA POLUIÇÃO SONORA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) E-ext n. 2022.0008025 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE URBANÍSTICA DECORRENTE DA EXECUÇÃO DE OBRA RESIDENCIAL EM ÁREA COMERCIAL, NESTA CAPITAL. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. EDIFICAÇÃO MISTA (COMERCIAL/RESIDENCIAL). CONSTRUÇÃO AUTORIZADA PELO MUNICÍPIO EM CONFORMIDADE COM LEI DO PLANO DIRETOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) E-ext n. 2022.0010106 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS DIÁRIAS DOS MOTORISTAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PORTO NACIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – EVENTUAIS ATRASOS JUSTIFICADOS PELA NECESSIDADE DE APRECIACÃO

DAS DESPESAS PELO GRUPO GESTOR, SEGUIDA DA AUTORIZAÇÃO DO PREFEITO, EM RAZÃO DO DECRETO Nº 300, DE 20 DE JUNHO DE 2022, QUE ADOTOU MEDIDAS DE CONTROLE DE DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 16) E-ext n. 2022.0011043 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO ALUGUEL IRREGULAR DE UNIDADE HABITACIONAL POPULAR, LOCALIZADA NO EMPREENDIMENTO DENOMINADO ARARA II, EM PALMAS. O RECONHECIMENTO DA FALTA DE ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO FEITO, IMPEDE O MEMBRO DO PARQUET DE PROMOVER O ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O OBJETO DO PROCEDIMENTO VERSA SOBRE PROGRAMA HABITACIONAL IMPLANTADO COM RECURSOS FEDERAIS. INTERESSE DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL." Voto acolhido por unanimidade. Ao final, em outros assuntos (item 47), o Secretário José Demóstenes trouxe em mesa o requerimento do Promotor de Justiça Célem Guimarães Guerra Júnior, solicitando o acréscimo de 45 dias para a conclusão do mestrado, em virtude de licença médica justificada. Colocado em deliberação, o acréscimo foi autorizado por unanimidade. Por fim, fora autorizada a publicação dos editais de concursos de remoção/promoção, observada a ordem de vacância e critérios, dos seguintes cargos de 3ª Entrância: 1) 2º Promotor de Justiça de Araguatins, pelo critério de Antiguidade; 2) 3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis, pelo critério de Merecimento; 3) 1º Promotor de Justiça de Augustinópolis, pelo critério de Antiguidade; 4) 1º Promotor de Justiça de Cristalândia, pelo critério de Merecimento; 5) 2º Promotor de Justiça de Cristalândia, pelo critério de Antiguidade; 6) 8º Promotor de Justiça de Gurupi, pelo critério de Merecimento; e 7) 22º Promotor de Justiça da Capital, pelo critério de Antiguidade, de 2ª Entrância: 1) Promotor de Justiça de Filadélfia, pelo critério de Merecimento; 2) 1º Promotor de Justiça de Colméia, pelo critério de Antiguidade; 3) Promotor de Justiça de Ananás, pelo critério de Merecimento; 4) Promotor de Justiça de Itaguatins, pelo critério de Antiguidade; 5) Promotor de Justiça de Paranã, pelo critério de Merecimento; 6) 2º Promotor de Justiça de Colméia, pelo critério de Antiguidade; 7) Promotor de Justiça de Palmeirópolis, pelo critério de Merecimento; 8) Promotor de Justiça de Xambioá, pelo critério de Antiguidade; 9) Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia, pelo critério de Merecimento; 10) Promotor de Justiça de Alvorada, pelo critério de Antiguidade; e 11) Promotor de Justiça de Arapoema, pelo critério de Merecimento; e de 1ª Entrância: 1) Promotor de Justiça de Goiatins, pelo critério de Merecimento; 2) Promotor de Justiça de Itacajá, pelo critério de Antiguidade; 3) Promotor de Justiça de Araguacema, pelo critério de Merecimento; 4) Promotor de Justiça de Wanderlândia, pelo critério de Antiguidade. Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião). Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às doze horas e cinco minutos (12h05min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti
Presidente

Marco Antonio Alves Bezerra
Membro

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Membro

Moacir Camargo de Oliveira
Membro

José Demóstenes de Abreu
Membro/Secretário

ATA DA 249ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (5/9/2023), às nove horas e dezoito minutos (9h18min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 249ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Maria Cotinha Bezerra Pereira e Moacir Camargo de Oliveira, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Promotor de Justiça Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Celsimar Custódio Silva, do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato, do Procurador de Justiça João Rodrigues Filho e de servidores da instituição. Verificada a existência de quórum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1760, em 1/9/2023. Dando início aos trabalhos, as Atas da 252ª e 253ª Sessões Extraordinárias (item 1) embora editadas, não foram apreciadas haja vista não terem sido corrigidas e assinadas por todos os Conselheiros. Em seguida, o colegiado aprovou, à unanimidade, para fins do parágrafo único do art. 21 da Resolução CSMP n. 001/2012, os seguintes Projetos Pedagógicos (Edoc's n. 07010595363202345 e 07010604861202396): 1) I Seminário de Educação Inclusiva – Direito à acessibilidade e ao atendimento especializado de alunos com deficiência física, mental e sensorial da Educação Básica. Data de realização: 16/8/2023; 2) Ciclo de Diálogos da Lei Maria da Penha. Data de realização: 29/8/2023; 3) Seminário Regional CIJE/CNMP: Atuação articulada para garantia dos direitos da criança e adolescentes. Data de realização: 21/9/2023; 4) Seminário Interdisciplinar de pesquisas empíricas aplicadas às ciências jurídicas e prestação jurisdicional e direitos humanos. Data de realização: 11/10/2023; e 5) Pós-Graduação: Curso de Especialização em Direito e Políticas Públicas – Perspectivas teóricas e práticas para atuação do Ministério Público. Período de realização: 23/11/2023 a 30/4/2025. Prosseguindo, foi dado conhecimento do E-doc n. 07010597651202334 (item 3) em que o Promotor de Justiça João Edson de Souza apresenta sugestão no sentido de que seja ampliado o modelo de prontuário individual definido pelo Conselho Superior do Ministério Público (ANEXO II, da Resolução CSMP 001/2012), uma vez que não há campo específico para anotação de referência elogiosa dirigida a membro por parte de conselheiro do e. Conselho Nacional do Ministério Público. Após, esclarecimentos feitos pelo Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira, o Conselho deliberou pela atuação e distribuição, para melhor análise da matéria. Continuamente, foram referendadas (item 4), para fins de análise, pela Corregedoria-Geral, da possibilidade de anotação, em prontuário individual, da pontuação prevista no artigo 19, VII, da Resolução CSMP n. 001/2012, as Portarias PGJ n. 785/2020 e n. 583/2021 (E-doc n. 07010595826202379), sendo que a primeira designou a Promotora de Justiça Thaís Massilon Bezerra Cisi para compor a Comissão única para construção e desenvolvimento do Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, e a segunda que a designou para compor comissão de estudos preliminares de pesquisa, análise e levantamento de requisitos, visando a indicação de um sistema de processo eletrônico capaz de atender as necessidades da atuação finalística do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, tiveram conhecimento do E-doc n. 07010601412202396 (item 5), por meio do qual o Promotor de Justiça Tarso Rizo Oliveira Ribeiro, autorizado pelo Conselho Superior a participar de curso de aperfeiçoamento e atento aos requisitos regulamentares, encaminhou certidão de conclusão, cópia de trabalho de conclusão e histórico acadêmico do curso de Pós-

Graduação Lato Sensu em Gestão e Governança no Ministério Público, a que se referem os autos Sei n. 19.30.9000.0001108/2021-25. Oportunamente, o Presidente Luciano Cesar Casaroti parabenizou Dr. Tarso Rizo, bem como os demais membros e servidores que fizeram essa primeira pós-graduação do Ministério Público do Estado do Tocantins. Lembrou que a segunda Pós-Graduação oferecida pelo Ministério Público do Tocantins, terá início em novembro próximo, e que acredita não ter outro Ministério Público, do tamanho do nosso MP, que tenha uma pós-graduação igual a nós, destacando, ainda, as parcerias que o MP/TO tem com a Universidade Federal do Tocantins/Gespol e Escola Superior da Magistratura/ESMAT, nos cursos de mestrados. Em seguida (item 6), passou-se à apreciação dos Autos Sei n. 19.30.7000.0001135/2021-02, que tem como interessada a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. Com a palavra, a Relatora Maria Cotinha Bezerra Pereira explicou que foi juntada uma petição aos autos e por essa razão o retira de apreciação para melhor análise. Colocou-se em votação, sendo acolhida a retirada, por unanimidade dos votantes, registrado o impedimento do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Na sequência (item 7), o Corregedor-Geral do Ministério Público Moacir Camargo de Oliveira cientificou o colegiado acerca da instauração de Procedimentos de Estágio Probatório, para acompanhamento e orientação dos novos membros empossados, no que tange à avaliação de estágio probatório. Ainda para conhecimento (item 8), o Corregedor-Geral apresentou as decisões de arquivamentos proferidas nas Notícias de Fato n. 2023.0005088 (E-doc n. 07010596082202318) e n. 2023.0005051 (E-doc n. 07010593464202381). Cientificados, em bloco, pelo Corregedor-Geral Moacir Camargo, dos Relatórios de Correções Ordinárias (item 9), realizadas na 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte (E-doc's n. 07010592603202351 e 07010587710202366); 2ª Promotoria de Justiça de Miranorte (E-doc's n. 07010592607202338 e 07010587710202366); 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins (E-doc's n. 07010592590202319 e 07010587710202366); e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins (E-doc's n. 07010592588202341 e 07010587710202366). Após, tiveram conhecimento, em bloco dos documentos eletrônicos contidos nos itens 10 a 15 da pauta, subscritos pelo Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, a seguir elencados: 10) Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2023.0001619 (E-doc n. 07010596688202345); 11) Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. n. 2023.0000989 (E-doc n. 07010597996202398); 12) Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2023.0004701 (E-doc n. 07010600907202314); 13) Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2023.0003200 (E-doc n. 07010598931202361); 14) Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2023.0003201 (E-doc n. 07010598915202377); e 15) Portaria de Aditamento ao Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2022.0005662 (E-doc n. 07010598265202361). Na sequência, foram conhecidos, em bloco, os itens 17 a 33 da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, conversões, declínios, prorrogações de prazo e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP n. 005/2018 e demais normativas. Passou-se a apreciação de feitos (itens 34 a 37), em bloco, iniciadas pelos processos da relatoria do Conselheiro Luciano Cesar Casaroti (Item 34): 1) E-ext n. 2018.0009841 – Interessada: Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0669/2020. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

DECORRENTES DA POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO DE POLICIAIS CIVIS NO SEQUESTRO E HOMICÍDIO DO ADOLESCENTE L.R.S. OCORRIDO NO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2018, NA CIDADE DE LAGOA DA CONFUSÃO. A AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS NOS FATOS MOTIVADORES DA INSTAURAÇÃO IMPOSSIBILITA A ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO CÍVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext n. 2019.0001087 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0722/2019. FALTA DE LEITOS E LOCAL ADEQUADO PARA ACOMODAR PACIENTES E ACOMPANHANTES, BEM COMO DEMORA EXCESSIVA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE GURUPI. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E CUMPRIDA. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM A CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS E CONSEQUENTE MELHORIA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS USUÁRIOS DO SUS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext n. 2019.0001293 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2954/2019. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SOM AUTOMOTIVO NO PÍER DA GRACIOSA. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS E CUMPRIDAS. APÓS O RECEBIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES, OS ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL IMPLEMENTARAM AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS E PROIBITIVAS DE SOM AUTOMOTIVO NA REGIÃO DA ORLA, VISANDO COIBIR A OCORRÊNCIA DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext n. 2019.0003262 – Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. TRAMITAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBJETO IDÊNTICO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE OUTRA AÇÃO COM OBJETO IDÊNTICO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext n. 2020.0004547 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO USO E GUARDA DE VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE RIO DA CONCEIÇÃO/TO. EXPEDIÇÃO E ACOLHIMENTO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext n. 2021.0004113 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA POLUIÇÃO SONORA E PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO PRATICADOS PELO SUPERMERCADO CAMPELO, MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. REALIZADAS DIVERSAS DILIGÊNCIAS. VISTÓRIAS PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE POSTURAS E EDIFICAÇÕES. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext n. 2021.0008769 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento

Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 0679/2022 TENDO POR OBJETO APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OCORRIDOS NO ÂMBITO DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DE SILVANÓPOLIS, (SILVPREV) DECORRENTE DE POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE VALORES ARRECADADOS DIRETAMENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA PRÁTICA DE ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1 – A REGULARIDADE DOS REPASSES PELO MUNICÍPIO E INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA PRETÉRITA FORAM DOCUMENTALMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext n. 2021.0009507 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS OU MALVERSAÇÃO DECORRENTE DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ/TO, NOS EXERCÍCIOS 2018 A 2021. NÃO CONFIRMAÇÃO DE DESVIO OU MALVERSAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. PROPORCIONALIDADE NAS DESPESAS. CONSTATAÇÃO DE FALTA DE DADOS SOBRE OS VEÍCULOS E CONDUTORES NOS RECIBOS DE ABASTECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL E INTEGRAL ACOlhIMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext n. 2022.0000545 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1558/2022. INVESTIGAR POSSÍVEIS ILEGALIDADES NA VENDA DE TERRENO PÚBLICO PELO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA. IRREGULARIDADES SANADAS NO CURSO DO PROCEDIMENTO COM O RETORNO DAS PROPRIEDADES PARA O MUNICÍPIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) E-ext n. 2022.0004750 – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçu. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM EMPENHO PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONFIRMADA IRREGULARIDADE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO. SUBSTITUIÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ERRO MATERIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) E-ext n. 2023.0005287 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 2537/2023. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE NA SELEÇÃO DOS BOLSISTAS, POR VIOLAÇÃO AO SUBITEM 3.4.1. DO EDITAL DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO TOCANTINS, CUJOS CANDIDATOS NÃO PODERIAM TER VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DA BOLSA. SOLUÇÃO DA DEMANDA – DE ACORDO COM O RESULTADO FINAL DA SELEÇÃO, PUBLICADO EM 13 DE JUNHO DE 2023, OS CINCO CANDIDATOS QUE POSSUÍAM VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORAM DEVIDAMENTE DESCLASSIFICADOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Prosseguindo, foram apreciados os feitos do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra (Item 35): 1) E-ext n. 2019.0000800 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público.

Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE TRÊS CARGOS PÚBLICOS PELO VEREADOR E TAMBÉM PROFESSOR CONCURSADO DO ESTADO, ROBSON MARTINS RESENDE, MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. CONSTATADA COMPATIBILIDADE E CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA. CUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR E MANDATO ELETIVO DE VEREADOR. POSSIBILIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext n. 2020.0000033 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS COM SAQUES EM ESPÉCIE EFETUADOS EM CONTAS DOS ENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLMEIA E PEQUIZEIRO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. DOCUMENTOS AMEALHADOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO AFASTAM HIPÓTESE DE IRREGULARIDADE. OS VALORES SACADOS FORAM JUSTIFICADOS ATRAVÉS DE DOCUMENTOS E NOTAS FISCAIS REFERENTES AOS BENS E SERVIÇOS QUE TERIAM SIDO PAGOS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext n. 2020.0005971 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Declínio de Atribuição de Inquérito Civil Público. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA CONSTRUÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL DO MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO/TO. VERBAS DA UNIÃO. OBRA FINANCIADA, FISCALIZADA E RECEBIDA PELA CAIXA. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext n. 2022.0009570 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext n. 2022.0010699 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE POSSÍVEIS DANOS À ORDEM URBANÍSTICA, DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO NAS OBRAS DE DUPLICAÇÃO DA AV. NS-05, NESTA CAPITAL. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO MUNICÍPIO. IMPLEMENTADA SINALIZAÇÃO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ÊXITO NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext n. 2023.0003862 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1869/2023, INSTAURADO A PARTIR DE DENÚNCIA WEB, NOTICIANDO QUE UMA DAS EMPRESAS QUE TEM CONTRATO COM A AGETO, NO TRECHO ITACAJÁ E ITAPIRATINS, É DE PROPRIEDADE DO SECRETÁRIO, MÁRCIO PINHEIRO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS ATESTAM NÃO EXISTIR VÍNCULO SOCIETÁRIO DO PRESIDENTE DA AGETO COM A EMPRESA COCENO, RESPONSÁVEL PELA

EXECUÇÃO DA OBRA, CONSTITUÍDA PELOS SÓCIOS: JOSÉ HENRIQUE, MAURÍCIO FERREIRA GONÇALVES E MAURÍCIO FERREIRA BARBOSA – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.”

Voto acolhido por unanimidade. Logo após, foram apreciados os feitos da relatoria da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira (item 36): 1) E-ext n. 2019.0007860 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS A ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS PELO MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. CONSTATADA REGULARIDADE EM PAGAMENTOS. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext n. 2020.0001734 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTOS DANOS AO ERÁRIO EM DECORRÊNCIA DA IRREGULAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES NO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO. OBJETO DOS AUTOS ESTÁ SENDO APURADO NO BOJO DE OUTRO PROCEDIMENTO INSTAURADO, EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext n. 2020.0004357 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE MAU CHEIRO NO PARQUE INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS POR EMPRESA INVESTIGADA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext n. 2020.0007913 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSS POR PARTE DA GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS/TO, NO PERÍODO DE 2019/2020. SOLUÇÃO DA DEMANDA – AO LONGO DA INSTRUÇÃO O MUNICÍPIO INVESTIGADO REALIZOU O PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO E OS RESPECTIVOS PAGAMENTOS ESTÃO SENDO REALIZADOS NO PRAZO CORRETO, E, COM O ADVENTO DO E-SOCIAL, AS CONTRIBUIÇÕES SÃO PAGAS INTEGRAMENTE, SOB PENA DE DESCONTO DO FPM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext n. 2022.0003084 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça de Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTO RECEBIMENTO DE SALÁRIOS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL, RECEBIMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO SALARIAL E USO IMPRÓPRIO DE VEÍCULO OFICIAL POR PARTE DE SERVIDOR DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – OS AFASTAMENTOS DO SERVIDOR INVESTIGADO OCORRERAM EM RAZÃO DO USUFRUTO DE FÉRIAS E LICENÇA MÉDICA, E A GRATIFICAÇÃO DE SALÁRIO SE JUSTIFICA PELO EXERCÍCIO DO CARGO DE VICE-PRESIDENTE DO ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MÁ UTILIZAÇÃO DE VIATURA PERTENCENTE AO ESTADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext n. 2022.0003261 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Declínio de Atribuição de Inquérito

Civil Público. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO CHAMAMENTO PÚBLICO 94/2015, REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, NO QUAL SAGROU-SE COMO QUALIFICADO O IBGH – INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR, PARA GERENCIAR E EXECUTAR OS SERVIÇOS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO E O AMBULATÓRIO MUNICIPAL DE ESPECIALIDADES. CONTRATO CUSTEADO COM VERBA FEDERAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – INTERESSE DA UNIÃO, ATRAINDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109,I, CF/88), E CONSEQUENTE LEGITIMIDADE DO MPF PARA ATUAR NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO – REMESSA AO ÓRGÃO LEGITIMADO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext n. 2023.0002412 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE LANÇAMENTO DE ÁGUA SERVIDA EM VIA PÚBLICA PELO COLÉGIO ‘O CASTELINHO’, MUNICÍPIO DE GURUPI/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS. CESSADO O LANÇAMENTO DE ÁGUA SERVIDA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext n. 2023.0006439 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE AUTORIZAÇÕES DE DESMATAMENTO EMITIDAS PELO NATURATINS, SOBRE AS PROPRIEDADES RURAIS: FAZENDA VALE DO SOL II E FAZENDA CARUARU OU SÃO PAULO. ATRIBUIÇÃO AMBIENTAL. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO. OBJETO DOS AUTOS ESTÁ SENDO APURADO NO BOJO DE OUTROS PROCEDIMENTOS, EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Por fim, foram analisados os feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira (item 37): 1) E-ext n. 2017.0002933 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MURICILÂNDIA/TO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE ELEMENTO CONFIGURADOR DE ATO IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA DE DANO. PRESCRIÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext n. 2018.0007941 – Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DA LC Nº 101/2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) PELO PREFEITO DE FORMOSO DO ARAGUAIA NO EXERCÍCIO DE 2018. MATÉRIA JUDICIALIZADA – A CONVERSÃO DO ICP OU PP EM ACP IMPEDE O ARQUIVAMENTO DA MATÉRIA, UMA VEZ QUE SOBRE ELA AINDA HAVERÁ PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA/CSMP/005/2013). DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS PARA O CSMP, BASTANDO A COMUNICAÇÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ARTIGO 222 REGIMENTO INTERNO CSMP). REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext n. 2018.0008323 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE SANITÁRIA NAS EMPRESAS BENEFICIADORAS DE ARROZ, SABOR BRASIL E SAFRA GRÃOS, MUNICÍPIO DE GURUPI/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS PELO MUNICÍPIO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ÊXITO NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext n. 2018.0009766 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA ANÔNIMA DE DESCUMPRIMENTO DA LEI DA FICHA LIMPA PELO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO, DECORRENTE DA NOMEAÇÃO DO SR. JOCELIO PEREIRA SANTOS, PARA O CARGO DE SECRETÁRIO EXECUTIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. NÃO IDENTIFICADA PRÁTICA DOLOSA. EXONERAÇÃO DO CARGO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext n. 2018.0010504 – Interessada: Promotoria de Justiça de Peixe. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONCESSÃO E EXPLORAÇÃO DA ECO PRAIA DA TARTARUGA, MUNICÍPIO DE PEIXE/TO, ANO DE 2018. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. NÃO IDENTIFICADO ELEMENTO CONFIGURADOR DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO E DE DANO AO ERÁRIO NÃO CONSTATADOS. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext n. 2019.0003472 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA ESTRADA DE ACESSO AO PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTA CRUZ, MUNICÍPIO DE ARAGUATINS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO MUNICÍPIO. REPARAÇÃO DA VIA DE ACESSO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ÊXITO NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext n. 2019.0006763 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE DANO À ORDEM URBANÍSTICA, DECORRENTE DA DESAFETAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS (APM’S) E ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE USO DO SOLO, SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIA AUDIÊNCIA PÚBLICA COM A POPULAÇÃO E SEM ESTUDOS TÉCNICOS PARA FUNDAMENTAR A MEDIDA, PELA EDIÇÃO DO DECRETO N. 1.779/2019, DE 29 DE AGOSTO DE 2019. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. DESAFETAÇÃO DERIVADA DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. ANULAÇÃO MAIS PREJUDICIAL DO QUE A MANUTENÇÃO DO ACORDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext n. 2019.0008213 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE ILEGALIDADE NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 002/2019 DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA. DEMONSTRADA REALIZAÇÃO REGULAR DE REGISTRO DE PREÇO PRECEDIDO DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext n. 2020.0007742 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA ILEGALIDADE NA EXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA INSTITUIÇÃO DE FERIADO RELIGIOSO EM PRESTÍGIO AOS FIÉIS DA RELIGIÃO EVANGÉLICA NO MUNICÍPIO DE ITACAJÁ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO REVELARAM A OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À HONRA E À DIGNIDADE DE GRUPOS RACIAIS, ÉTNICOS OU RELIGIOSOS, A ENSEJAR PROPOSTURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO VII, DA LEI Nº 7.347/85. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) E-ext n. 2021.0001034 – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçu. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE PRÁTICA DE NEPOTISMO POLÍTICO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU/TO. EXPEDIÇÃO E ACOLHIMENTO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES EM DESCONFORMIDADE COM A SÚMULA VINCULANTE N. 13, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) E-ext n. 2022.0003639 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO USO DE VEÍCULO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO PELO MUNICÍPIO DE CARRASCO BONITO/TO. EXPEDIÇÃO E ACOLHIMENTO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) E-ext n. 2022.0006346 – Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR A INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS TÉCNICOS E DE SEGURANÇA NAS INSTALAÇÕES DE POSTES E TRANSFORMADORES DE ENERGIA ELÉTRICA DE MÉDIA E ALTA-TENSÃO DENTRO DO RESIDENCIAL PALMEIRA DOURADA EM PALMAS-TO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – A INSTALAÇÃO DOS TRANSFORMADORES E POSTES DO REFERIDO CONDOMÍNIO POSSUI PROJETO DEVIDAMENTE APROVADO PELA CONCESSIONÁRIA ENERGISA, DE ACORDO COM A NORMA NDU 003. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) E-ext n. 2022.0007480 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR A INSUFICIÊNCIA DE VIATURAS E EQUIPAMENTOS EXISTENTES NO 1º BATALHÃO DE BOMBEIROS DESTINADOS AO COMBATE DE INCÊNDIOS FLORESTAIS NO MUNICÍPIO DE PALMAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA CAPITAL POSSUI QUATRO EQUIPES PARA COMBATE A QUEIMADAS E RECENTEMENTE ADQUIRIU 20 NOVOS SOPRADORES PARA SEREM COLOCADOS EM OPERAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Após, em outros assuntos, o Conselheiro José Demóstenes apresentou, em mesa, para julgamento, o Processo Sei n. 19.30.9000.0000379/2023-11, sob sua relatoria, que trata de requerimento para concessão de pontuação formulado pelo Promotor de Justiça Sidney Fiori Júnior. Com a palavra, apresentou votocomementaaseguirtranscrita: “PEDIDODERECONHECIMENTO DA OBRA COLETIVA ‘FAMÍLIA ACOLHEDORA – TEORIA, PESQUISA E PRÁTICA’ COMO LIVRO JURÍDICO –

INDEFERIMENTO – IMPOSSÍVEL A INDIVIDUALIZAÇÃO DA AUTORIA.” Voto acolhido por unanimidade. O Presidente Luciano Casaroti parabenizou o Dr. Sidney pela sua atuação frente à Promotoria de Justiça da qual é titular, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE, do qual é Coordenador, bem como sua participação em palestras, como representante do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ainda em outros assuntos, a Conselheira Maria Cotinha trouxe, em mesa, os Autos Sei n. 19.30.9000.0000572/2023-38, sob sua relatoria, que trata de requerimento formulado pela Promotora de Justiça e Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Saúde - CaoSAÚDE, Araina Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro, para que seja eleito como Projeto Especial, o Projeto “MP na Vacina”, atendendo ao disposto no art. 19, IV, da Resolução CSMP/001/2012. Em sua fala, a relatora apresentou o voto assim ementado: “DESEMPENHO INDIVIDUAL – CONTRIBUIÇÃO PARA A EXECUÇÃO DOS PROJETOS ESPECIAIS, ART. 19, IV, DA RESOLUÇÃO CSMP/001/2012 – CONCEITUAÇÃO E ESPECIFICIDADES DO PROJETO ESPECIAL EXTRAÍDAS A PARTIR DA ANÁLISE CONJUNTA DO MANUAL DE GESTÃO DE PROJETOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS E A NORMATIVA APLICÁVEL AOS CONCURSOS DE REMOÇÃO/PROMOÇÃO – RECONHECIMENTO DO PROJETO ‘MP NA VACINA’ COMO ESPECIAL – POSSIBILIDADE – O PROJETO ESTÁ ASSOCIADO À ATIVIDADE FIM, ALINHADO AO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO FINALÍSTICO, VINCULADO À ATUAÇÃO DIRETA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA – CONCEBIDO E IMPLANTADO POR UM CENTRO DE APOIO OPERACIONAL E ELABORADO DENTRO DA METODOLOGIA DE GESTÃO DE PROJETOS DO MPTO – PEDIDO DEFERIDO PARA QUE SEJA ATRIBUÍDA A MERECEDA PONTUAÇÃO AOS PROMOTORES DE JUSTIÇA QUE ATUAREM NA EXECUÇÃO DO REFERIDO PROJETO.” Após, foi concedida vista ao Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira, para melhor análise. Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião). Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às nove horas e cinquenta e nove minutos (9h59min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti
Presidente

Marco Antonio Alves Bezerra
Membro

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Membro

Moacir Camargo de Oliveira
Membro

José Demóstenes de Abreu
Membro/Secretário

ATA DA 252ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (18/8/2023), às onze horas e vinte e cinco minutos (11h25min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 252ª Sessão

Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Maria Cotinha Bezerra Pereira e Moacir Camargo de Oliveira, Membros, e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato, do Promotor de Justiça João Edson de Souza e de servidores da instituição. Verificada a existência de quórum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1749, em 17/8/2023. De início, foi apresentado o único item da pauta, que trata da Regulamentação para formação de lista sêxtupla a que se refere o art. 94, caput, da Constituição Federal. Em seguida, o Conselheiro Marco Antônio Alves Bezerra apresentou questão de ordem, registrando que a convocação da sessão extraordinária não obedeceu ao prazo regimental de 24 horas entre a convocação e a sua efetiva realização, sugerindo, assim, a transformação desta sessão extraordinária em reunião administrativa pelo Conselho Superior, sugerindo a realização de uma nova convocação dentro da regularidade. Assim, o Presidente registrou erro de comunicação da Presidência com a Secretaria do CSMP e submeteu a apreciação a sugestão para designação de nova sessão em breve, sendo acolhido à unanimidade. Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião). Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às onze horas e vinte e sete minutos (11h27min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti
Presidente

Marco Antonio Alves Bezerra
Membro
Maria Cotinha Bezerra Pereira
Membro

Moacir Camargo de Oliveira
Membro

José Demóstenes de Abreu
Membro/Secretário

ATA DA 253ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (22/8/2023), às treze horas e três minutos (13h3min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 253ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Maria Cotinha Bezerra Pereira e Moacir Camargo de Oliveira, Membros, e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Verificada a existência de quórum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, Edição n. 1750, em 18/8/2023. Iniciado os trabalhos, o colegiado passou a analisar o único item da pauta, que trata da regulamentação do procedimento para formação de lista sêxtupla a que se refere o art. 94, caput, da Constituição

Federal. De início, após a leitura pelo Secretário do item constante da pauta, todos os conselheiros, em resposta ao Presidente, dispensaram a leitura da minuta que, além de publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, segue transcrita: MINUTA DE EDITAL N. XXX/2023/CSMP O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições previstas no art. 34, inciso III, da Lei Complementar n. 51/2008, e art. 87 e seguintes, da Resolução CSMP n. 009/2015, como também considerando o Ofício n. 6079, de 2023, do E. Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, FAZ SABER, aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins com mais de 10 (dez) anos de carreira, a abertura do prazo para inscrição a fim de integrarem a lista sêxtupla destinada ao preenchimento da vaga para o cargo de Desembargador do referido Tribunal, pelo quinto constitucional, nos termos do art. 94, caput, da Constituição Federal: Art. 1º O processo de formação da lista dar-se-á na forma do presente edital e cronograma anexo. Parágrafo único. O prazo, improrrogável, para as inscrições dos candidatos será de 5 (cinco) dias úteis. Art. 2º Poderá ser candidato a integrar a lista sêxtupla o(a) membro interessado(a) que possuir mais de 10 (dez) anos de carreira no Ministério Público do Estado do Tocantins. § 1º O pedido, assinado eletronicamente, deverá ser encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público pelo sistema de movimentação oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins. § 2º O pedido de inscrição, além do informe sobre a regularidade e tempestividade do serviço, será instruído com a apresentação do curriculum vitae e comprovação de que o candidato tem mais de 10 (dez) anos de carreira no Ministério Público e encontra-se em efetivo exercício, dados a serem atestados mediante certidão expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça. § 3º A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público deverá confirmar as inscrições e tempestividade aos candidatos, no dia útil seguinte ao término do prazo para as respectivas inscrições. Art. 3º No dia útil imediatamente posterior ao prazo de que trata o parágrafo único do art. 1º, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público fará publicar, por edital, a lista dos inscritos. Art. 4º No dia útil subsequente à publicação da lista dos inscritos, dar-se-á início ao prazo de 2 (dois) dias para as impugnações, mediante requerimento formal. § 1º Havendo impugnação, será o impugnado notificado por meio eletrônico, no prazo de 2 (dois) dias, para que, caso queira, apresente suas contrarrazões, em igual prazo, contado da notificação. § 2º Eventuais requerimentos diversos da impugnação deverão ser formulados e encaminhados ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público até 5 (cinco) dias antes da data designada para a sessão de julgamento. § 3º Na Sessão Pública Extraordinária, antes de deliberar sobre a indicação dos candidatos que integrarão a lista sêxtupla, o Conselho Superior analisará os requisitos de admissibilidade da inscrição, inclusive o da tempestividade, e decidirá, por maioria simples, quanto a eventuais impugnações e requerimentos. § 4º Todos os integrantes do Conselho Superior do Ministério Público votarão para a composição da lista sêxtupla, por meio de 6 (seis) escrutínios, mediante votação aberta, motivada e uninominal. § 5º Em caso de empate na votação, o desempate dar-se-á em favor do membro mais antigo na Instituição. Persistindo o empate, a escolha recairá naquele que tiver maior tempo de serviço público. Art. 5º É inelegível o membro do Ministério Público que: I – afastado da carreira, não reassumir as funções de seu cargo até 30 (trinta) dias antes da data da inscrição; II – não se desincompatibilizar até 15 (quinze) dias antes do início das inscrições, mediante licença devidamente comprovada por ocasião do pedido de registro da candidatura, se ocupante de cargo de representação classista ou de confiança nos órgãos do Ministério Público. § 1º Os membros do Conselho Superior deverão solicitar licença do cargo de Conselheiro até 15 (quinze) dias antes do início do período de inscrição para concorrerem à vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Uma vez inscrito, o conselheiro candidato não poderá participar do processo de escolha da lista sêxtupla, mesmo

que formule pedido de desistência. § 2º O Ouvidor do Ministério Público deverá desincompatibilizar-se do cargo, mediante renúncia, até 15 (quinze) dias antes do início do período de inscrição, conforme a LOEMP. Art. 6º Encerrada a votação, na mesma Sessão Extraordinária, será anunciado o resultado pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, que proclamará, em seguida, os 6 (seis) mais votados. § 1º O resultado será publicado em edital, contendo a quantidade de votos de todos os candidatos, indicando-se a lista dos seis mais votados, que será elaborada obedecendo à ordem alfabética dos prenomes dos escolhidos. § 2º Em seguida, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará a lista ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Art. 7º A convocação de suplente para compor o Conselho Superior será feita pelo seu Presidente ou substituto legal, nos moldes dos arts. 9º e seguintes da Resolução CSMP n. 009/2015, com antecedência mínima de 3 (três) dias, ressalvada a hipótese de dispensa de prazo pelo convocado, e seguirá a ordem de antiguidade no Colégio de Procuradores. Art. 8º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. PUBLIQUE-SE. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Palmas-TO, XX de agosto de 2023. LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça Presidente do CSMP. Seguido do cronograma: EDITAL N. XXX/2023/CSMP ANEXO ÚNICO CRONOGRAMA. 1. Inscrições: 26 de setembro de 2023 a 02 de outubro de 2023. 2. Publicação dos inscritos no Diário Oficial Eletrônico do MPTO: 03 de outubro de 2023. 3. Votação – Sessão do CSMP: 10 de outubro de 2023 (às 14h). 4. Publicação do resultado no Diário Oficial Eletrônico do MPTO: 10 de outubro de 2023. Aprovados por unanimidade dos votantes. Ao final, o Conselheiro Marco Antonio trouxe a reflexão da necessidade do Conselho Superior, discutir nas próximas sessões ordinárias, sobre a regulamentação de todas as eleições de formação de listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal e art. 47, da Constituição Estadual, bem como das eleições de formação da lista tríplice para as vagas do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme disposto na Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, que Regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, e do Conselho Nacional de Justiça, prevista do inciso XI do art. 103-B da Constituição Federal, ficando em aberto, para deliberação, apenas a edição dos editais com o cronograma das referidas eleições. O Presidente agradeceu a contribuição do Conselheiro e sugeriu que as matérias sejam analisadas quando todos os titulares do CSMP estiverem presentes para discussão. Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião). Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às treze horas e oito minutos (13h08min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti
Presidente

Marco Antonio Alves Bezerra
Membro

João Rodrigues Filho
Membro

Moacir Camargo de Oliveira
Membro

José Demóstenes de Abreu
Membro/Secretário

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5669/2023

Procedimento: 2022.0010142

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0010142, instaurado para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA PINDOBEIRA II, localizado no município de Arraias – TO, demanda remetida pelo órgão ambiental Estadual e registrada no PROCESSO Nº 2022/40311/013874 – NATURATINS, autuado em desfavor de Adão Maria Neto, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, após requisição de informações acerca do andamento do processo, o órgão ambiental Estadual encaminhou, em 28/08/2023, uma via do PROCESSO Nº 2022/40311/013874 – NATURATINS em que, apesar de conter a defesa administrativa por parte do autuado, não consta novidade acerca da aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas e/ou adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD (ev. 12);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0010142 em Inquérito Civil Público, para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA PINDOBEIRA II, localizado no município de Arraias – TO, demanda remetida pelo órgão ambiental Estadual e registrada no PROCESSO Nº 2022/40311/013874 – NATURATINS, autuado em desfavor de Adão Maria Neto, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente

portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria, após, requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca:

a) Do andamento do PROCESSO Nº 2022/40311/013874 – NATURATINS, devendo, o referido órgão ambiental, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão, especificando se houve a conclusão do respectivo procedimento, com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD;

b) Da eventual existência de procedimentos autorizadores de desmatamento no referido imóvel.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5668/2023

Procedimento: 2023.0006182

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2023.0006182, instaurada para apurar a ocorrência de desmatamento ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA BOM SUCESSO, localizado no município de Taguatinga – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, após requisição de informações acerca do andamento do processo administrativo decorrente da atividade de fiscalização descrita no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1XKTEKF, o órgão ambiental Federal encaminhou o OFÍCIO Nº 790/2023/DITEC-TO/SUPES-TO-IBAMA, datado de 28/07/2023, informando que “(...) o autuado apresentou defesa e o processo

encontra-se em fase de instrução processual no setor responsável para posterior julgamento, e que até o momento não foram apresentados documentos de regularização ambiental do imóvel nem tão pouco PRAD. Sobre informações de autorizações de desmatamentos emitidas, a emissão de tais atos administrativos são de atribuição do Naturatins e portanto recomenda-se solicitar àquela instituição. (...)” (ev. 7);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0006182 em Procedimento Preparatório para apurar a ocorrência de desmatamento ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA BOM SUCESSO, localizado no município de Taguatinga – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria, após, requisite-se, ao IBAMA, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo decorrente da atividade de fiscalização descrita no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1XKTEKF, devendo, o referido órgão ambiental, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão, especificando se houve a conclusão do respectivo procedimento, com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5747/2023**

Procedimento: 2023.0003229

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 31 de março de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0003229, decorrente de representação popular formulada anonimamente, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar supostos atos de improbidade administrativa praticados pelos agentes públicos Uvelton Firmino dos Santos e Murilo Alves Bastos, ambos lotados na Secretaria de Saúde do município de Araguaína-TO, mediante o recebimento de vantagens patrimoniais indevidas, além de ofensa ao caráter concorrencial dos procedimentos licitatórios, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/07 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º Resolução em alusão, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, sendo a presente hipótese;

CONSIDERANDO a informação de que os agentes públicos teriam se utilizado de seus cargos para enriquecerem ilícitamente, mediante a prática de ato doloso, auferindo vantagem patrimonial com a contratação de empresas direcionadas pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que Uvelton Firmino dos Santos exercia o cargo de Diretor de Logística de Patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde, mediante o desempenho das seguintes atribuições: a) gerenciamento do patrimônio da Pasta; b) levantamento de demandas; c) fiscalização dos contratos; d) recebimento e ateste de notas fiscais; e e) movimentação patrimonial de bens;

CONSIDERANDO que Murilo Alves Bastos exercia o cargo de Superintendente Administrativo e Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde, mediante o desempenho das seguintes atribuições: a)

supervisão de todas as Diretorias Administrativas, Financeira e de Patrimônio da Pasta; b) aprovação de levantamento de demandas feitas por cada Diretoria; c) indicação e supervisão dos fiscais de contratos vinculadas à SUPADM; d) supervisão do recebimento e ateste de notas fiscais; e e) supervisão da movimentação patrimonial de bens;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente, perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza e, ainda, usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei (art. 9º, caput e incisos IX e XII, Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros (art. 11, inciso V, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que o servidor Uvelton Firmino dos Santos, indicado para o cargo de Técnico Administrativo - Secretário Executivo, teve o seu Contrato n.º 131/2023 rescindido em 23 de maio de 2023, conforme Distrato n.º 103/2023 - evento 12, anexo XII;

CONSIDERANDO que o servidor Murilo Alves Bastos foi exonerado do cargo em comissão de Superintendente Administrativo e Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde em 19 de maio de 2023, conforme Portaria n.º 249/2023 (Diário Oficial n.º 2.795) - evento 12, anexo XIII;

CONSIDERANDO as diligências internas solicitadas pela Secretaria Municipal de Saúde a fim de verificar irregularidades na movimentação de bens e valores no período de vínculo com os servidores;

CONSIDERANDO a solicitação à Secretaria Municipal de Administração para que viabilize abertura de sindicância investigativa objetivando a apuração dos fatos narrados;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, por intermédio de seus agentes públicos, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art.

129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0003229 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0003229.

2 - Objeto:

2.1 - Apurar supostos atos de improbidade administrativa praticados pelos agentes públicos Uvelton Firmino dos Santos e Murilo Alves Bastos, ambos lotados na Secretaria de Saúde do município de Araguaína-TO, mediante o recebimento de vantagens patrimoniais indevidas, além de ofensa ao caráter concorrencial dos procedimentos licitatórios, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se à Secretaria Municipal de Saúde informações, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às seguintes medidas:

e.1) Documentos providenciados pela Diretoria Administrativa da SEMUS quanto ao inventário de bens patrimonial e sua movimentação perante o almoxarifado, a fim de detectar eventual movimentação irregular;

e.2) Documentos providenciados pela Coordenadoria de Patrimônio da SEMUS quanto ao inventário de bens patrimonial atualizado e sua movimentação, a fim de detectar eventual movimentação irregular;

e.3) Documentos providenciados pela Superintendência de Auditoria da SEMUS quanto a auditoria interna perante o almoxarifado e assistência farmacêutica, a fim de aferir adequado da normatização dos métodos e rotinas de trabalho que assegurem adequação das ações inerentes;

e.4) Documentos providenciados pela Secretaria Municipal de Fazenda, Ciência e Tecnologia quanto ao levantamento patrimonial

junto ao PRODATA, realizado pelos ex-servidores Uvelton Firmino dos Santos e Murilo Alves Bastos, no período de 01/03/2021 a 23/05/2023;

f) Requisite-se à Secretaria Municipal de Administração informações, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a abertura de sindicância investigativa em desfavor dos ex-servidores Uvelton Firmino dos Santos e Murilo Alves Bastos, em conformidade com as disposições da Lei municipal n.º 1.323/1993, na forma do Ofício n.º 1211/2023/GABSEC/SEMUS, fazendo acompanhar de cópia integral;

g) Designo Audiência Administrativa a ser realizada no dia 16 de novembro de 2023 às 9h30min, por videoconferência, utilizando a plataforma do Google Meet, pelo link a seguir: meet.google.com/vpm-xfet-rss. Para tanto, notifique-se o investigado Murilo Alves Bastos, podendo se fazer acompanhar de seu advogado constituído no evento 13, alertando, desde já, que qualquer dificuldade para acessar o sistema, pode ser devidamente sanada pelo telefone: (63) 3236-3376;

h) Designo Audiência Administrativa a ser realizada no dia 16 de novembro de 2023 às 10h30min, por videoconferência, utilizando a plataforma do Google Meet, pelo link a seguir: meet.google.com/cxg-fawt-dqk. Para tanto, notifique-se o investigado Uvelton Firmino dos Santos, podendo se fazer acompanhar de seu advogado constituído no evento 11, alertando, desde já, que qualquer dificuldade para acessar o sistema, pode ser devidamente sanada pelo telefone: (63) 3236-3376.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Araguaína, 01 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0002006

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art.6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no art.27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “Zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 131 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nessa Lei”;

CONSIDERANDO que, consoante determina o art.132 do ECA, “Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.”;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é instância deliberativa e controladora, em todos os níveis, das ações, programas e serviços destinados ao universo infanto-juvenil, encarregado de conduzir, sob sua responsabilidade, o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, a teor dos arts. 88, inciso II e 139, do ECA;

CONSIDERANDO que o Artigo 134, parágrafo único da Lei 8.069/90, estabelece que constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

CONSIDERANDO que o próprio edital do processo de escolha previu ou deveria ter previsto a capacitação para os 5 Conselheiros titulares e 5 suplentes, conforme Art. 7º, “F”, da Resolução 231 do CONANDA;

CONSIDERANDO que aos 10 dias do mês de janeiro de 2024 será dada posse aos Conselheiros Tutelares, precisando estar todos aptos ao exercício da função até lá;

CONSIDERANDO, que, a inércia do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescentes em providenciar, assegurar o curso de formação dos Conselheiros Tutelares poderá ensejar a responsabilização do mesmo;

CONSIDERANDO, que para que o CMDCA cumpra com seu papel, torna-se imperioso o aporte financeiro do Município;

RESOLVE RECOMENDAR,

1) AO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ARAGUAÍNA, que ofereça os Cursos de capacitação aos Conselheiros Tutelares titulares e aos 5 (cinco) suplentes), antes da posse dos mesmos;

2) AO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA e SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, que adote todas as providências necessárias, para assegurar os recursos necessários, conforme determina a lei federal 8.069/90, para oferta dos referidos cursos de capacitação, esclarecendo-se que a dotação orçamentária deve ser feita ANUALMENTE, com esta finalidade, não havendo escusas para o descumprimento da mesma.

Fica fixado o prazo de 10 (dez) dias para resposta acerca do acatamento ou não da presente recomendação.

Ficam as autoridades, destinatárias da presente recomendação administrativa, advertidas de que o não cumprimento desta

Recomendação, dentro do prazo estipulado, configura dolo em suas condutas, além do que implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

À Secretaria Regionalizada para que: a) proceda ao envio de cópia da presente recomendação ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP; b) proceda ao envio da recomendação às autoridades, devendo as diligências serem expedidas por ordem e instruídas com a presente recomendação e respectiva portaria inaugural.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0002008

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “Zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 131 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nessa Lei”;

CONSIDERANDO que, consoante determina o art. 132 do ECA, “Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.”;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é instância deliberativa e controladora, em todos os níveis, das ações, programas e serviços destinados ao universo infanto-juvenil, encarregado de conduzir, sob sua responsabilidade, o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, a teor dos arts. 88, inciso II e 139, do ECA;

CONSIDERANDO que o Artigo 134, parágrafo único da Lei 8.069/90, estabelece que constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

CONSIDERANDO que o próprio edital do processo de escolha previu ou deveria ter previsto a capacitação para os 5 Conselheiros titulares e 5 suplentes, conforme Art. 7º, “F”, da Resolução 231 do CONANDA;

CONSIDERANDO que aos 10 dias do mês de janeiro de 2024 será dada posse aos Conselheiros Tutelares, precisando estar todos aptos ao exercício da função até lá;

CONSIDERANDO, que, a inércia do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescentes em providenciar, assegurar o curso de formação dos Conselheiros Tutelares poderá ensejar a responsabilização do mesmo;

CONSIDERANDO, que para que o CMDCA cumpra com seu papel, torna-se imperioso o aporte financeiro do Município;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) AO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA OLINDA, que oferte o Cursos de capacitação aos Conselheiros Tutelares titulares e aos 5 (cinco suplentes), antes da posse dos mesmos;

2) AO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA e SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, que adotem todas as providências necessárias, para assegurar os recursos necessários, conforme determina a lei federal 8.069/90, para oferta dos referidos cursos de capacitação, esclarecendo-se que a dotação orçamentária deve ser feita ANUALMENTE, com esta finalidade, não havendo escusas para o descumprimento da mesma.

Fica fixado o prazo de 10 (dez) dias para resposta acerca do acatamento ou não da presente recomendação.

Ficam as autoridades, destinatárias da presente recomendação administrativa, advertidas de que o não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, configura dolo em suas condutas, além do que implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

À Secretaria Regionalizada para que: a) proceda ao envio de cópia da presente recomendação ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP; b) proceda ao envio da recomendação às autoridades, devendo as diligências serem expedidas por ordem e instruídas com a presente recomendação e respectiva portaria inaugural.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0002009

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “Zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 131 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nessa Lei”;

CONSIDERANDO que, consoante determina o art. 132 do ECA, “Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.”;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é instância deliberativa e controladora, em todos os níveis, das ações, programas e serviços destinados ao universo infanto-juvenil, encarregado de conduzir, sob sua responsabilidade, o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, a teor dos arts. 88, inciso II e 139, do ECA;

CONSIDERANDO que o Artigo 134, parágrafo único da Lei 8.069/90, estabelece que constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

CONSIDERANDO que o próprio edital do processo de escolha previu ou deveria ter previsto a capacitação para os 5 Conselheiros titulares e 5 suplentes, conforme Art. 7º, “F”, da Resolução 231 do CONANDA;

CONSIDERANDO que aos 10 dias do mês de janeiro de 2024 será dada posse aos Conselheiros Tutelares, precisando estar todos aptos ao exercício da função até lá;

CONSIDERANDO, que, a inércia do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescentes em providenciar, assegurar o curso de formação dos Conselheiros Tutelares poderá ensejar a responsabilização do mesmo;

CONSIDERANDO, que para que o CMDCA cumpra com seu papel, torna-se imperioso o aporte financeiro do Município;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) AO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, que ofereça os Cursos de capacitação aos Conselheiros Tutelares titulares e aos 5 (cinco suplentes), antes da posse dos mesmos;

2) AO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA e SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO que adotem todas as providências necessárias, para assegurar os recursos necessários, conforme determina a lei federal 8.069/90, para oferta dos referidos cursos de capacitação, esclarecendo-se que a dotação orçamentária deve ser feita ANUALMENTE, com esta finalidade, não havendo escusas para o descumprimento da mesma.

Fica fixado o prazo de 10 (dez) dias para resposta acerca do acatamento ou não da presente recomendação.

Ficam as autoridades, destinatárias da presente recomendação administrativa, advertidas de que o não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, configura dolo em suas condutas, além do que implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

À Secretaria Regionalizada para que: a) proceda ao envio de cópia da presente recomendação ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP; b) proceda ao envio da recomendação às autoridades, devendo as diligências serem expedidas por ordem e instruídas com a presente recomendação e respectiva portaria inaugural.

Cumpra-se.

Araguaína, 02 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0002010

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “Zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 131 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nessa Lei”;

CONSIDERANDO que, consoante determina o art.132 do ECA, “Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. ”;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é instância deliberativa e controladora, em todos os níveis, das ações, programas e serviços destinados ao universo infantojuvenil, encarregado de conduzir, sob sua responsabilidade, o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, a teor dos arts. 88, inciso II e 139, do ECA;

CONSIDERANDO que o Artigo 134, parágrafo único da Lei 8.069/90, estabelece que constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

CONSIDERANDO que o próprio edital do processo de escolha previu ou deveria ter previsto a capacitação para os 5 Conselheiros titulares e 5 suplentes, conforme Art. 7º, “F”, da Resolução 231 do CONANDA;

CONSIDERANDO que aos 10 dias do mês de janeiro de 2024 será dada posse aos Conselheiros Tutelares, precisando estar todos aptos ao exercício da função até lá;

CONSIDERANDO, que, a inércia do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescentes em providenciar, assegurar o curso de formação dos Conselheiros Tutelares poderá ensejar a responsabilização do mesmo;

CONSIDERANDO, que para que o CMDCA cumpra com seu papel, torna-se imperioso o aporte financeiro do Município;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) AO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MURICILÂNDIA, que ofereça os Cursos de capacitação aos Conselheiros Tutelares titulares e aos 5 (cinco) suplentes, antes da posse dos mesmos;

2) AO PREFEITO MUNICIPAL DE MURICILÂNDIA e SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, que adotem todas as providências necessárias, para assegurar os recursos necessários, conforme determina a lei federal 8.069/90, para oferta dos referidos cursos de capacitação, esclarecendo-se que a dotação orçamentária deve ser feita ANUALMENTE, com esta finalidade, não havendo escusas para o descumprimento da mesma.

Fica fixado o prazo de 10 (dez) dias para resposta acerca do acatamento ou não da presente recomendação.

Ficam as autoridades, destinatárias da presente recomendação administrativa, advertidas de que o não cumprimento desta

Recomendação, dentro do prazo estipulado, configura dolo em suas condutas, além do que implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

À Secretaria Regionalizada para que: a) proceda ao envio de cópia da presente recomendação ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP; b) proceda ao envio da recomendação às autoridades, devendo as diligências serem expedidas por ordem e instruídas com a presente recomendação e respectiva portaria inaugural.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0002011

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art.6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no art.27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “Zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 131 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nessa Lei”;

CONSIDERANDO que, consoante determina o art.132 do ECA, “Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. ”;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é instância deliberativa e controladora, em todos os níveis, das ações, programas e serviços destinados ao universo infantojuvenil, encarregado de conduzir, sob sua responsabilidade, o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, a teor dos arts. 88, inciso II e 139, do ECA;

CONSIDERANDO que o Artigo 134, parágrafo único da Lei 8.069/90, estabelece que constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

CONSIDERANDO que o próprio edital do processo de escolha previu ou deveria ter previsto a capacitação para os 5 Conselheiros titulares e 5 suplentes, conforme Art. 7º, "F", da Resolução 231 do CONANDA;

CONSIDERANDO que aos 10 dias do mês de janeiro de 2024 será dada posse aos Conselheiros Tutelares, precisando estar todos aptos ao exercício da função até lá;

CONSIDERANDO, que, a inércia do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescentes em providenciar, assegurar o curso de formação dos Conselheiros Tutelares poderá ensejar a responsabilização do mesmo;

CONSIDERANDO, que para que o CMDCA cumpra com seu papel, torna-se imperioso o aporte financeiro do Município;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) AO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ARAGOMINAS, que ofereça o Curso de capacitação aos Conselheiros Tutelares titulares e aos 5 (cinco suplentes), antes da posse dos mesmos;

2) AO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGOMINAS e SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, que adote todas as providências necessárias, para assegurar os recursos necessários, conforme determina a lei federal 8.069/90, para oferta dos referidos cursos de capacitação, esclarecendo-se que a dotação orçamentária deve ser feita ANUALMENTE, com esta finalidade, não havendo escusas para o descumprimento da mesma.

Fica fixado o prazo de 10 (dez) dias para resposta acerca do acatamento ou não da presente recomendação.

Ficam as autoridades, destinatárias da presente recomendação administrativa, advertidas de que o não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, configura dolo em suas condutas, além do que implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

À Secretaria Regionalizada para que: a) proceda ao envio de cópia da presente recomendação ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP; b) proceda ao envio da recomendação às autoridades, devendo as diligências serem expedidas por ordem e instruídas com a presente recomendação e respectiva portaria inaugural.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0002012

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público "Zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que, segundo o art. 131 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nessa Lei";

CONSIDERANDO que, consoante determina o art. 132 do ECA, "Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. ";

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é instância deliberativa e controladora, em todos os níveis, das ações, programas e serviços destinados ao universo infantojuvenil, encarregado de conduzir, sob sua responsabilidade, o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, a teor dos arts. 88, inciso II e 139, do ECA;

CONSIDERANDO que o Artigo 134, parágrafo único da Lei 8.069/90, estabelece que constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

CONSIDERANDO que o próprio edital do processo de escolha previu ou deveria ter previsto a capacitação para os 5 Conselheiros titulares e 5 suplentes, conforme Art. 7º, "F", da Resolução 231 do CONANDA;

CONSIDERANDO que aos 10 dias do mês de janeiro de 2024 será dada posse aos Conselheiros Tutelares, precisando estar todos aptos ao exercício da função até lá;

CONSIDERANDO, que, a inércia do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescentes em providenciar, assegurar o curso de formação dos Conselheiros Tutelares poderá ensejar a responsabilização do mesmo;

CONSIDERANDO, que para que o CMDCA cumpra com seu papel, torna-se imperioso o aporte financeiro do Município;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) AO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA CARMOLÂNDIA, que oferte o Cursos de capacitação aos Conselheiros Tutelares titulares e aos 5 (cinco suplentes), antes da posse dos mesmos;

2) AO PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA- e SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, que adotem todas as providências necessárias, para assegurar os recursos necessários, conforme determina a lei federal 8.069/90, para oferta dos referidos cursos de capacitação, esclarecendo-se que a dotação orçamentária deve ser feita ANUALMENTE, com esta finalidade, não havendo escusas para o descumprimento da mesma.

Fica fixado o prazo de 10 (dez) dias para resposta acerca do acatamento ou não da presente recomendação.

Ficam as autoridades, destinatárias da presente recomendação administrativa, advertidas de que o não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, configura dolo em suas condutas, além do que implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

À Secretaria Regionalizada para que: a) proceda ao envio de cópia da presente recomendação ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP; b) proceda ao envio da recomendação às autoridades, devendo as diligências serem expedidas por ordem e instruídas com a presente recomendação e respectiva portaria inaugural.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006065

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar encaminhar notícia de fato, dispondo que a adolescente mencionada nos autos, recentemente noticiou que é vítima de violência sexual, desde os 6 (seis) anos de idade, violência esta perpetrada pelo primo, que conta atualmente com 17 (dezesete) anos de idade. É informado que a genitora está zelando pelos direitos da filha e registrou boletim de ocorrência.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício a DAV para instauração de BOC, à Secretaria Municipal de Saúde

para prestar atendimento médico e psicológico à adolescente e realização de estudo psicossocial por parte do CREAS, incluindo a adolescente em grupos que se façam necessários, informando sobre a preferência de atendimento no SAVIS, CAPSi ou tratamento psicoterápico individual (evento 2).

O relatório psicossocial oriundo do CREAS informa que, conforme relato da genitora, a adolescente está bem, não apresentou episódios de tristeza e ansiedade e iniciará tratamento psicológico o NASF (EVENTO 11).

A Secretaria Municipal de Saúde informou que foi agendado atendimento no SAVIS e a genitora foi contatada, entretanto, relatou sobre a dificuldade da filha em comparecer às consultas psicológicas que são realizadas na escola e informou que não tem interesse nos atendimentos no SAVIS, devido a distância até Palmas/TO (evento 14).

Conforme certidão de evento 15, este Órgão Ministerial contatou a genitora da adolescente, tendo esta informado que a filha preferiu ter acompanhamento psicológico apenas na unidade escolar, se recusando a ser atendida no CAPSi e UBS, de modo que respeitou sua vontade.

É o relato do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da adolescente qualificada no evento 1.

O procedimento foi instaurado após a adolescente relatar que era abusada sexualmente pelo primo adolescente.

Consta dos autos que a adolescente recebeu todo o suporte necessário, a genitora registrou boletim de ocorrência, não subsiste contato entre agressor e vítima. Ademais, a adolescente está recebendo acompanhamento psicológico na unidade escolar, conforme sua preferência, visto que recusou os atendimentos na UBS, CAPSi e SAVIS.

No tocante ao adolescente agressor, fora ajuizada a devida representação (autos nº 0015441-24.2023.8.27.2706).

Assim sendo, verifica-se que a adolescente não se encontra em situação de risco e não persiste situação de violação aos seus direitos.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se que não há elementos a embasar o prosseguimento dos autos.

Uma vez que inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades

aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensada a ciência de interessados, vez que o procedimento foi instaurado de ofício.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaína, 01 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009689

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar Polo II de Araguaína encaminhar notícia de fato, dispondo que compareceu no órgão a avó paterna e guardiã do adolescente mencionado nos autos, dispondo que está tendo muitos conflitos com este, visto que é dependente químico e está praticando delitos para sustentar o vício, aparenta ter algum distúrbio mental e está em situação de evasão escolar.

O Conselho Tutelar informou que aplicou as medidas de proteção adequadas ao caso, contudo, o adolescente se nega terminantemente a se submeter a qualquer tipo de cuidado.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao CAPS AD, solicitando resposta acerca da busca ativa feita pelo Conselho Tutelar, consignando a necessidade de o adolescente ser avaliado por médico psiquiatra que ateste o tratamento adequado para o vício em drogas, bem como, a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para comprovação da prestação de atendimentos médico e odontológico e realização de estudo psicossocial pela equipe técnica ministerial (evento 2).

O estudo psicológico relata que o adolescente trabalha com carga de sal, está em situação de evasão escolar e uso de drogas (o qual o adolescente relata se tratar de álcool e cigarro), a relação familiar é fragilizada, uma vez que a mãe do adolescente foi assassinada pelo pai e a convivência com a avó paterna e guardiã é difícil (evento 6).

O estudo social relata que o genitor do adolescente não é referência de autoridade para com o filho, enquanto alternativa para ajudar a avó paterna, não havendo condições de mudar o contexto, uma vez que o adolescente age como se fosse independente da família e não

aderiu aos serviços, conforme encaminhamento do Conselho Tutelar (evento 7).

A Secretaria Municipal de Saúde informou que o adolescente recusou os atendimentos, inviabilizando a atuação da equipe de saúde no cumprimento da demanda (evento 14).

Determinou-se, então, a expedição de ofício ao CREAS para inserção do adolescente em cursos profissionalizantes e no Programa Jovem Aprendiz (evento 15).

O CREAS apontou relatório psicossocial dispondo que não foi possível realizar a matrícula do adolescente em curso ofertado pelo SENAC em parceria com a SEMASTH, em razão da situação de evasão escolar. Ademais, o adolescente manifestou desinteresse em voltar a estudar no ensino regular, dispondo que somente estudaria em uma escola específica, na modalidade EJA, contudo, não informou à equipe qual escola se tratava. É informado ainda que não seria possível matricular o adolescente no EJA, pois já entraria com notas reprovativas e não concluiria a série.

O relatório concluiu que é imprescindível o esforço por parte do adolescente, pois para ser inserido em cursos profissionalizantes e programa jovem aprendiz, é exigido escolaridade, contudo, este demonstra desinteresse pelos estudos, trabalho e recusou atendimento no CAPS AD (evento 18).

É o relato do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco do jovem qualificada no evento 1.

O procedimento foi instaurado após a avó paterna do então adolescente comparecer ao Conselho Tutelar relatando que o neto é dependente químico e está praticando delitos para sustentar o vício, aparenta ter algum distúrbio mental e está em situação de evasão escolar.

Todas as providências foram adotadas, a fim de que o protegido retomasse os estudos, ingressasse em cursos profissionalizantes e tivesse acompanhamento médico/psicológico, entretanto, àquele recusou terminantemente todas as ofertas.

Ademais, o então protegido atingiu a maioria civil em 26/7/2023, de modo que não subsiste interesse jurídico no prosseguimento do feito.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da

Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensada a ciência de interessados, vez que o procedimento foi instaurado de ofício.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 01 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - SOLUCIONADO

Procedimento: 2023.0010825

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base no termo de declarações de evento 1, onde se solicita professor auxiliar para a criança qualificada nos autos (autista).

Como providência inicial, foi oficiada a SEMED, solicitando informações/providências.

Em resposta, a SEMED informou que disponibilizou a professora auxiliar, na forma solicitada (evento 4).

Por fim, consta certidão de evento 5, apontando que a genitora confirmou que a professora auxiliar foi disponibilizada a sua filha.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas, o problema já foi solucionado com concessão de professora auxiliar à criança.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas

a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (SEMED e genitora), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 02 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008849

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto a análise do atraso do pagamento de salários dos servidores do Município de Muricilândia/TO do mês de agosto/2023.

Em resposta apresentada em 17/10/2023 (evento 10) a Prefeitura de Muricilândia/TO destacou que a folha de pagamento do mês objeto está com pagamentos regulares, encaminhando os respectivos comprovantes em anexo.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto, o objeto do presente procedimento preparatório é a análise acerca de da ausência de verbas salariais por parte do Prefeito Municipal de Muricilândia/TO em favor dos servidores.

Inicialmente, cabe destacar que a notícia de fato remontado a uma denúncia anônima apresentada em 30/08/2023.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Como é sabido, para existência de crime ou ato de improbidade

administrativa, exige-se a presença de dolo.

Portanto, constata-se que diante da apresentação dos devidos documentos comprobatórios dos pagamentos realizados, não há prova de que o gestor tenha se utilizado dos valores que deveria ser repassados aos servidores do Município.

No âmbito civil, destaco, nesse ponto, a atual redação da lei de improbidade administrativa:

Art. 1º (...) § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

Art. 17-C (...) § 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

De acordo com o projeto de lei, o intuito do legislador foi de conferir nova definição do ato de improbidade administrativa, de modo a restringi-lo ao agente público desonesto, não o inábil. O equívoco, o erro ou a omissão decorrente de uma negligência, uma imprudência ou uma imperícia não pode ser compreendido como ato de improbidade.

Não foi demonstrada qualquer utilização de verba pública para fins particulares, limitando-se a denúncia a afirmar genericamente que a verba era utilizada para fins privados.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la”.

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que inexistente irregularidade na folha de pagamento do Município de Muricilândia/TO.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento preparatório, determinando:

(a) considerando que se trata de denúncia anônima, publique-se no diário oficial para que seja facultado ao denunciante, caso queira, o cabimento de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja cientificada a atual Prefeitura de Muricilândia/TO acerca do arquivamento da presente notícia de fato; e, após,

(c) não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, conforme art. 5, §6 da Resolução 05/2018.

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5756/2023

Procedimento: 2023.0005817

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e;

CONSIDERANDO que, conforme consta da NF 2023.0005817, aportou nessa Promotoria de Justiça notícia anônima oriunda da Ouvidoria deste Parquet noticiando suposta cumulação irregular de cargos públicos pela Sra. Melissa Barreira de Vasconcelos Sales Campelo ao ocupar o cargo efetivo de tenente-coronel da Polícia Militar do Estado do Tocantins (matrícula nº 810116-2) lotada na Diretoria de Saúde e Promoção Social da PMTO e o cargo efetivo de enfermeira 40h (matrícula nº 302771) no município de Palmas. No entanto, a noticiada enquanto ocupante do cargo de enfermeira foi cedida pelo município para o Estado do Tocantins e lotada no Quartel da Polícia Militar e estaria, em tese, aferindo a remuneração dos dois cargos enquanto desempenha apenas uma só função.

CONSIDERANDO em buscas em fontes abertas verificou-se que, conforme Edição nº 3.150, publicada no Diário Oficial do Município de Palmas, em data de 31 de janeiro de 2023, Melissa Barreira de Vasconcelos Sales Campelo - Analista em Saúde: Enfermeiro-40h, foi cedida ao Poder Executivo do Estado do Tocantins, no período de 3 de fevereiro a 31 de dezembro de 2023, com ônus para o requisitante, por meio do ATO Nº 138 - CSS;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar suposta cumulação irregular de cargos públicos pela Sra. Melissa Barreira de Vasconcelos Sales Campelo ao ocupar o cargo efetivo de tenente-coronel da Polícia Militar do Estado do Tocantins e o cargo efetivo de enfermeira 40h do município de Palmas cedida para o Estado do Tocantins e lotada no Quartel da Polícia Militar.

1. Investigados: Melissa Barreira de Vasconcelos Sales Campelo e Eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob

persecução;

2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelas auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

2.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

2.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;

2.4. oficie-se a Prefeitura Municipal de Palmas afim de obter informações acerca da cessão da servidora Sra. Melissa Barreira de Vasconcelos Sales Campelo para o Estado do Tocantins;

2.5. oficie-se o Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins afim de obter informações acerca das atividades desenvolvidas pela Sra. Melissa Barreira de Vasconcelos Sales Campelo enquanto tenente-coronel, carga horária e enquanto enfermeira 40h, notadamente os horários e escalas de trabalho da mesma em cada um dos cargos, nos últimos 4 meses, da lotação e local de exercício de cada um dos cargos, bem com fichas financeiras.

Palmas, 01 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5740/2023

Procedimento: 2023.0010300

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a

seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social da senhora A.R.S., pessoa idosa, vítima de possíveis ameaças, agressões físicas e violência patrimonial praticadas pelos filhos, bem como eventual risco a sua integridade física e psíquica em decorrência de conflitos no âmbito familiar, conforme Memorando n. 04/2023-26ªPJC-MPTO, oriundo da 26ª Promotoria de Justiça da Capital.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, requisitando a realização de visita domiciliar a senhora A.R.S., pessoa idosa, bem como elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

3.2) Oficie-se à Secretaria da Saúde, requisitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a respeito de existência de atendimento médico, por parte de equipe de saúde do município, à senhora A.R.S., pessoa idosa, com encaminhamento de laudo circunstanciado sobre o seu quadro atual de saúde e do plano individual de acompanhamento;

3.3) Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, solicitando a designação de Assistente Social ou Psicólogo para a elaboração de estudo psicossocial da situação da senhora A.R.S., pessoa idosa, especialmente sobre: a) possível situação de vulnerabilidade da idosa e sua qualificação (nome, completo, RG, CPF, entre outros); b) estudo da composição familiar (e com quem a idosa reside); c) se a idosa aparenta ter discernimento, bons cuidados de higiene, saúde e alimentação; d) se consegue realizar as atividades do dia a dia com autonomia; e) caso negativo, para quais atividades precisa de assistência; f) se a idosa recebe algum benefício (e qual) e quem administra; g) se a idosa possui dificuldades financeiras ou empréstimos contraídos no seu benefício (e se foi ela que realizou a contratação); h) se a idosa possui algum problema de saúde (e qual) e se realiza tratamento médico; i) se foi observada alguma possível situação de maus-tratos contra a idosa (e quem seriam os possíveis autores); j) se a idosa relatou alguma situação de conflito familiar, maus-tratos e violência patrimonial praticados contra ela; k) se a idosa possui interesse em residir com algum dos filhos, e qual; e l) outras questões pertinentes e constatadas durante a visita domiciliar.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar

para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 31 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0007850

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2022.0007850, instaurado para apurar a ausência de previsão de vagas específicas, no Edital que regulamenta a participação do concurso do Festival Gastronômico de Taquaruçu, destinadas à comercialização de alimentos ao público com restrições alimentares, bem como inexistência de divulgação de informações sobre os pratos elaborados durante o evento, de forma a permitir aos visitantes escolhas alimentares de forma consciente. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 22, c/c art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 31 de outubro de 2023
Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5741/2023

Procedimento: 2023.0006842

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes

da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO o comunicado de internação psiquiátrica do Sr. Romário Rabelo da Silva, informando que o paciente foi admitido na Clínica de Reabilitação Luz para tratamento da dependência química;

CONSIDERANDO que cabe ao órgão ministerial receber e acompanhar os comunicados de internação em Clínicas de Recuperação;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar o processo de internação e tratamento do paciente Romário Rabelo da Silva.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1- Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito ;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 01 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5742/2023

Procedimento: 2023.0005756

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos

interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO o comunicado de internação psiquiátrica do Sr. Milton Pereira Santos, informando que o paciente foi admitido na Clínica de Reabilitação Luz para tratamento da dependência química;

CONSIDERANDO que cabe ao órgão ministerial receber e acompanhar os comunicados de internação em Clínicas de Recuperação;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar o processo de internação e tratamento do paciente Milton Pereira Santos.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1- Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito ;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 01 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5743/2023

Procedimento: 2023.0006171

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos

127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO o comunicado de internação psiquiátrica do Sr. Wallyson Pereira de Abreu, informando que o paciente foi admitido na Clínica de Reabilitação Luz para tratamento da dependência química;

CONSIDERANDO que cabe ao órgão ministerial receber e acompanhar os comunicados de internação em Clínicas de Recuperação;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade

com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar o processo de internação e tratamento do paciente Wallyson Pereira de Abreu.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1- Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito ;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 01 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5744/2023

Procedimento: 2023.0008945

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Girlene Batista de Oliveira, relatando que seu filho P.H.B.N., necessita de atendimento multiprofissional em psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, contudo não ofertados até o presente momento;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha no serviço, viabilizar a oferta dos atendimentos ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 01 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5745/2023

Procedimento: 2023.0006924

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Aliana José Maria, relatando que recebeu indicação médica para submeter-se a consulta pré operatória em ortopedia, contudo, até o presente momento, o procedimento não foi ofertado.

CONSIDERANDO a necessidade do órgão ministerial empreender diligências junto ao ente estadual a fim de solicitar informações e providências quanto ao pleito da paciente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados na denúncia e caso seja constatada falha na oferta do serviço adotar as medidas necessárias a oferta do procedimento para a Sra. Aliana José Maria.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1- Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores do órgão de execução ministerial para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 01 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5746/2023

Procedimento: 2023.0010589

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua

garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Nelsonita Alves, relatando que aguarda consulta em cirurgia ortopédica desde agosto 2023, contudo até o presente momento não foi ofertada;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha no serviço, viabilizar a oferta do atendimento à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1- Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 01 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2022.0011021

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a srª. Maria do Socorro da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 0392/2023.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 28, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 01 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010898

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2023.0010898, instaurada após a reclamação anônima, relatando de forma genérica e indeterminada a perda de prontuários médicos dos pacientes da Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia do Hospital Geral Público de Palmas.

Assim, ante a inexistência de localizar o denunciante e de contato telefônico pessoal válido ou de seu representante, publicou-se edital no evento nº. 5 a fim de notificá-lo para complementar a presente notícia de fato, porém, transcorrido o prazo do edital, a parte ficou-se inerte.

Noutro giro, em 24 de outubro de 2023 foi empreendido diligência no setor da UNACON do HGPP, e a coordenadora do local informou que existem fluxos específicos para os prontuários, assim como foi estabelecido no local procedimentos em casos de pacientes em que as consultas ocorrem por encaixe.

Ressalta-se, que a parte não juntou aos autos da presente notícia de fato apócrifa elementos fáticos comprobatórios sobre a suposta perda de prontuários médicos dos pacientes da Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia do Hospital Geral Público de Palmas.

Dessa feita, considerando o exposto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, IV e § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 01 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010915

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após denúncia registrada pela Sra. Vitória Vieira Mendes, relatando a demora na realização da consulta em urologia, sob responsabilidade da secretaria municipal da saúde.

Foram encaminhados ofícios à SEMUS e NATSEMUS solicitando informações e providências sobre a oferta do referido atendimento.

Contudo, a parte solicitou via canal de ouvidoria, encerramento do processo, pois a consulta foi ofertada, sendo a paciente encaminhada para realização do procedimento cirúrgico, conforme edoc juntada à certidão acostada no evento 8.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts 5º, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 01 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5754/2023

Procedimento: 2023.0011396

PORTARIA PA n. 36/2023

- Procedimento Administrativo -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o "Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana".

CONSIDERANDO que no Relatório Final do IP nº 4922/2021, instaurado pela Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Conflito Agrários - DEMAG, o qual está inserido integralmente no Sistema E-proc sob o nº 0007775-68.2021.827.2729, foram indiciados ANÍZIO MOURA FILHO e sua esposa MARIA DOS SANTOS PEREIRA BARROS MOURA; por infração ao Artigo 50, inciso I, da Lei 6.766/1979 e artigo 60, caput, da lei nº 9.605/98;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: IP nº 4922/2021 - E- proc sob o nº 0007775-68.2021.827.2729

2. Investigados: ANÍZIO MOURA FILHO e sua esposa MARIA DOS SANTOS PEREIRA BARROS MOURA;

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a oferta de Acordo de Não Persecução Penal aos interessados ANÍZIO MOURA FILHO e sua esposa MARIA DOS SANTOS PEREIRA BARROS MOURA;

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

4.1. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;

4.2. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural

no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

4.3. Determino a notificação dos interessados ANÍZIO MOURA FILHO e sua esposa MARIA DOS SANTOS PEREIRA BARROS MOURA, para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem cópia da carteira de identidade, certidão negativa de distribuição de processos judiciais ou positiva circunstanciada expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas, certidão judicial criminal negativa ou positiva circunstanciada expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-los em eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal. Ressalta-se que a ausência de apresentação dos documentos citados e a não confissão do delito ensejará rejeição tácita à proposta de acordo.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

CUMPRA - SE.

Palmas, 01 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5755/2023

Procedimento: 2023.0011397

PORTARIA PA n. 37/2023

- Procedimento Administrativo -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o "Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana";

CONSIDERANDO que no Relatório Final do IP nº 8404/2021, instaurado pela Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Conflito Agrários - DEMAG, o qual está inserido integralmente no Sistema E-proc sob o nº 0042022-75.2021.827.2729, foram indiciados CARLOS BORGES DA SILVA, WILLIAN BORGES DA SILVA e BENEDITO RODRIGUES BARBOSA,

por infração ao Artigo 50, inciso I, da Lei 6.766/1979 e artigo 60, caput, da lei nº 9.605/98;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: IP nº 8404/2021 - E- proc sob o nº 0042022-75.2021.827.2729

2. Investigados: CARLOS BORGES DA SILVA, WILLIAN BORGES DA SILVA e BENEDITO RODRIGUES BARBOSA;

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a oferta de Acordo de Não Persecução Penal aos interessados CARLOS BORGES DA SILVA, WILLIAN BORGES DA SILVA e BENEDITO RODRIGUES BARBOSA;

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

4.1. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;

4.2. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

4.3. Determino a notificação dos interessados CARLOS BORGES DA SILVA, WILLIAN BORGES DA SILVA e BENEDITO RODRIGUES BARBOSA, para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem cópia da carteira de identidade, certidão negativa de distribuição de processos judiciais ou positiva circunstanciada expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas, certidão judicial criminal negativa ou positiva circunstanciada expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-los em eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal. Ressalta-se que a ausência de apresentação dos documentos citados e a não confissão do delito ensejará rejeição tácita à proposta de acordo.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

CUMPRA - SE.

Palmas, 01 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS

INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0007561, instaurado nesta Especializada, para apurar suposto descumprimento de condições do REFIS 2023 por parte do Governo do Estado do Tocantins. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5757/2023

Procedimento: 2023.0011395

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência

terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0011395 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que o paciente J.M.F.B., tem o quadro de saúde atual comprometido pela Rinossinusite crônica com Polipose Nasal recidivante mesmo após cirurgia, hiposmia, exacerbações da asma e agudizações da sinusite bacteriana, Asma Grave tipo 2 (dois). Necessita do medicamento DUPIXENT 300 mg para dar continuidade ao tratamento, conforme laudo médico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins para fornecimento do medicamento DUPIXENT de 300 mg para dar continuidade ao tratamento, direcionado ao usuário do SUS – J.M.F.B.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie a Analista Ministerial Flavia Barros da Silva como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 01 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS N. 5739/2023

Procedimento: 2023.0011351

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

CONSIDERANDO a reunião realizada na data de hoje (31/10/2023), na sede da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, com a presença dos Srs. JÚLIO CÉSAR RAMOS BRASIL (Prefeito de Couto de Magalhães/TO), LINDOMAR GOMES DA SILVA (vereador de Couto de Magalhães/TO), ELIANE SOARES DE SOUSA (vereadora de Couto de Magalhães/TO) e RONALDO ALMEIDA BATISTA (vereador Presidente da Câmara Municipal de Couto de Magalhães/TO), Dra. FLAVIANA MAGNA DE SOUZA SILVA (OAB 2268, Procuradora do Município de Couto de Magalhães/TO), MANOEL FERREIRA LIMA (Prefeito de Juarina/TO) e EDIVALDO VIEIRA DA SILVA (Secretário de Administração de Juarina/TO), para tratar do aterro sanitário nos Municípios de Couto de Magalhães/TO e Juarina/TO;

CONSIDERANDO as informações colhidas na reunião, nos seguintes termos “Às 16 horas e 4 minutos do dia 31 de outubro de 2023, na sala de gabinete da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, foi realizada reunião entre o Promotor de Justiça em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO, com a presença dos Srs. JÚLIO CÉSAR RAMOS BRASIL (Prefeito de Couto de Magalhães/TO), LINDOMAR GOMES DA SILVA (vereador de Couto de Magalhães/TO), ELIANE SOARES DE SOUSA (vereadora de Couto de Magalhães/TO) e RONALDO ALMEIDA BATISTA (vereador Presidente da Câmara Municipal de Couto de Magalhães/TO), Dra. FLAVIANA MAGNA DE SOUZA SILVA (OAB 2268, Procuradora do Município de Couto de Magalhães/TO), MANOEL FERREIRA LIMA (Prefeito de Juarina/TO) e EDIVALDO VIEIRA DA SILVA (Secretário de Administração de Juarina/TO), para tratar do aterro sanitário nos Municípios de Couto de Magalhães/TO e Juarina/TO. A Dra. FLAVIANA MAGNA informou que visa tratar do aterro sanitário, informando que Couto de Magalhães/TO já possui aterro sanitário há muito tempo, informando da orientação do Tribunal de Contas do Tocantins no sentido de ser realizadas parcerias e consórcios para gerência com outros municípios. A intenção do Município de Couto de Magalhães/TO é de firmar um convênio com o Município de Juarina/TO para que este possa aderir ao aterro sanitário já existente e regular em Couto. Couto de Magalhães/TO já possui Projeto de lei nº 17/2023 visando a celebração de convênio com Juarina/TO, pensando em regularizar a situação. O Município de Juarina/TO, por sua vez, tem interesse e também já possui minuta de Projeto de Lei visando firmar convênio. Os jurídicos de ambos os municípios já estão alinhados neste propósito e ambos margeiam o Rio Araguaia. Houve termo de ajustamento de conduta – TAC celebrado entre o Município de Juarina/TO e este órgão visando a instauração e regularização do aterro sanitário no referido município, o que foi descumprido. Em razão disso, há

instaurado cumprimento de sentença nº 0002952-70.2019.8.27.2713/TO no qual é postulado o seguinte, que já foi determinado o seguinte: a parte executada para cumprir a obrigação de fazer, constante no título executivo, a saber: (i) apresentar cronograma de ações para efetivação de aterro sanitário, nos moldes do art. 3º, VIII, e proibições do art. 47, ambos da Lei n. 12.305/2010, (ii) fechar o lixão a céu aberto; e (iii) recuperar a área, construindo/apropriando o/um aterro sanitário com todas as licenças ambientais e respeitados os requisitos da lei, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de multa diária, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirmam que buscaram o Ministério Público visando regularizar a situação e evitar que a próxima gestão, sendo ou não dos atuais gestores municipais, não cessem com o convênio celebrado. A vida útil do aterro de Couto de Magalhães é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos. O prefeito de Juarina/TO também afirmou da vontade que possui de realizar convênio afirmando não ter condições financeiras de construir aterros. Afirmou do interesse também de sanar as irregularidades para concluir a demanda do e-Proc nº 0002952-70.2019.8.27.2713/TO. Destacou que chegaram em um acordo que, apesar de oneroso, é vantajoso para ambos os municípios. Ressaltou a necessidade de proteção ao meio ambiente. A intenção é concluir o procedimento até dezembro e já no dia 1º de janeiro iniciar a execução dos convênios. Questionados acerca da recuperação da área na qual existia o lixão, foi informado pelo Secretário de Administração de Juarina/TO que pretendem recuperar a área degradada, mas até o momento não tem planos. O promotor de justiça informou que o prazo de vencimento da demanda é de 26/11/2023, conforme despacho judicial, momento no qual passará a incidir multa. Diante da situação acima, foi informado pelo promotor de justiça que: (a) será instaurado procedimento administrativo para acompanhamento da política pública de convênio entre os municípios Juarina e Couto de Magalhães para que aquele participe na destinação de resíduos no aterro deste; (b) será solicitado apoio do CAOP DE URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE - CAOMA, requerendo-se urgência para comparecimento na localidade de Juarina/TO e Couto Magalhães, visando e análise da viabilidade da pretensão de realização do convênio; e (c) será aguardado até o dia 29/11/2023 a apresentação de cronograma no bojo do e-Proc nº 0002952-70.2019.8.27.2713/TO visando a recuperação ambiental da área que era objeto do lixão em Juarina/TO para, neste momento, ser apresentada manifestação deste órgão. O vereador LINDOMAR GOMES afirma que é necessária a cooperação entre os municípios para a regularização da situação. O vereador presidente da Câmara Municipal de Couto de Magalhães, RONALDO ALMEIDA, questionou acerca dos valores aplicados, questionando o que poderia ocorrer em caso de descumprimento do convênio por qualquer das partes. Nesse debate, afirmou-se que a questão relativa ao descumprimento contratual poderia ser passível de execução, caso estabelecido isso no contrato previsto. A vereadora ELIANE SOARES afirma que é relevante a situação e que o aterro em Couto de Magalhães já é trabalhado há mais de 10 anos. Este promotor de justiça afirmou que, em caso de descumprimento injusto de qualquer das cláusulas, este

órgão manifestaria no sentido favorável à execução do município que eventualmente tenha descumprido o convênio. A presente reunião foi finalizada às 16 horas e 56 minutos da presente data. Para constar, eu, MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO, lavrei a presente ata, assinada pelos participantes.”

CONSIDERANDO que, em reunião, restou acertado que: (a) será instaurado procedimento administrativo para acompanhamento da política pública de convênio entre os municípios Juarina e Couto de Magalhães para que aquele participe na destinação de resíduos no aterro deste; (b) será solicitado apoio do CAOP DE URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE - CAOMA, requerendo-se urgência para comparecimento na localidade de Juarina/TO e Couto de Magalhães, visando a análise da viabilidade da pretensão de realização do convênio; e (c) será aguardado até o dia 29/11/2023 a apresentação de cronograma no bojo do e-Proc nº 0002952-70.2019.8.27.2713/TO visando a recuperação ambiental da área que era objeto do lixão em Juarina/TO para, neste momento, ser apresentada manifestação deste órgão;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal; e que a má prestação dos serviços de recolhimento de resíduos sólidos pode agravar a situação da população;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso XX, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

CONSIDERANDO que é competência dos Municípios o planejamento do saneamento básico das populações locais nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010;

CONSIDERANDO que a celebração de convênio para compartilhamento de aterro sanitário entre os Município de Juarina e Couto de Magalhães pode ser benéfica a ambos, já que: (a) a distância entre os referidos municípios é de apenas 46,7km via TO-335 e TO-430; (b) o aterro sanitário do Município de Couto de Magalhães, aparentemente, possui condições de receber os resíduos oriundos do Município de Juarina; e (c) há vontade política dos gestores de

Juarina e de Couto de Magalhães em celebrar o referido convênio, conforme projetos de lei encaminhados respectivos legislativos municipais anexos;

CONSIDERANDO que a questão envolve conhecimentos técnicos de engenharia ambiental, agronomia, urbanismo e meio ambiente, bem como a necessidade de auxílio do Centro de Apoio de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA, já que esta promotoria de justiça não possui aparato técnico suficiente

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda relacionada à viabilidade e celebração de convênio entre os Municípios de Couto de Magalhães/TO e Juarina/TO, visando o compartilhamento do aterro sanitário daquele em favor deste, mediante instrumento próprio e atribuições recíprocas. Para tal desiderato, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Nomeie para secretariar o presente procedimento o(a) assessor(a) e os(as) estagiários(as) de pós-graduação lotados(as) nesta Promotoria;

d) solicito, com urgência, apoio do CAOMA visando seja emitido relatório, de modo que:

d.1) analisada a viabilidade de convênio entre os Municípios de Couto de Magalhães/TO e Juarina/TO, visando o compartilhamento do aterro sanitário daquele em favor deste, mediante instrumento próprio e atribuições recíprocas;

d.2) se o aterro sanitário de Couto de Magalhães é adequado para a demanda de lixo/ resíduos sólidos do Município de Juarina/TO;

d.3) se o Município de Juarina/TO possui condições de encaminhar a demanda de lixo/ resíduos sólidos ao Município de Couto de Magalhães/TO;

d.4) não sendo possível a celebração do referido convênio, qual medida deveria ser adotada pelo Município de Juarina/TO para a regularização da sua situação, já que existente ação judicial nº 0002952-70.2019.8.27.2713/TO, em cumprimento de sentença, determinando a construção de aterro sanitário e a recuperação ambiental do antigo lixão lá existente;

d.5) se a celebração de convênio pelo Município de Juarina com o Município de Couto de Magalhães dispensaria aquele da obrigação de construir, dentro da sua circunscrição, aterro sanitário próprio, resultando no cumprimento da obrigação de fazer constante do e-Proc nº 0002952-70.2019.8.27.2713/TO;

d.6) se o Município de Juarina/TO já promoveu a recuperação ambiental do lixão até então existente na localidade e, em caso

negativo, qual o prazo razoável para a adoção das referidas medidas; d.7) quaisquer medidas, orientações e recomendações que sejam pertinentes para que as situações relativas à: a) ausência de aterro sanitário no Município de Juarina/TO; e a b) recuperação ambiental da área degradada do antigo lixão; ambas demandas do Município de Juarina/TO, sejam resolvidas.

Cumpra-se.

Apresentado relatório do CAOMA, conclua-se os autos.

Anexos

Anexo I - 31-10-2023 - Ata de reunião - aterro sanitário - Couto de Magalhães e Juarina..PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b5c090a3e0fc3f08aa7cfc12c4227f1a

MD5: b5c090a3e0fc3f08aa7cfc12c4227f1a

Colinas do Tocantins, 31 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0001134

I. RESUMO

O inquérito civil público nº 2019.0001134 instaurado nesta promotoria de justiça, tendo com objetivo apurar possível cumulação indevida de cargos por parte de LUZIA CORREIA VASCONCELOS, levantando a suspeita de incompatibilidade de jornadas entre eles.

Preliminarmente, em resposta (evento 9), a denunciada justificou ser professora concursada em escolas estaduais e municipais de Couto Magalhães/TO. Entre agosto de 2013 e fevereiro de 2017, ocupou o cargo de Secretária Municipal de Educação, enquanto simultaneamente trabalhava como Coordenadora de Programas e Projetos na rede estadual, com uma carga horária de 20 horas semanais no período noturno. Em 2017, assumiu o cargo de Diretora na Escola Estadual Archagela Milhomem, com uma carga horária de 40 horas semanais, e continuou desempenhando funções no município no período noturno, com uma carga horária de 20 horas semanais, ministrando aulas para a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Já a Prefeitura Municipal prestou informações no sentido de que a servidora ocupou o cargo de Secretária Municipal de Educação com carga horária de 40 horas semanais, exercendo nos períodos matutino e vespertino, e, por ser professora efetiva da rede estadual, ocupou a função de Coordenadora de Programas e Projetos, com carga horária de 20 horas semanais, no período noturno, durante o mesmo período.

A Secretária Estadual, em resposta (evento 24), informou que a servidora é Professora da Educação Básica, lotada no Colégio Estadual Archangela Milhomem em Couto Magalhães. Afirmou que, de acordo com a Prefeitura Municipal, a servidora desempenhou diferentes funções na escola estadual no período de 2013 a 2017.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Com base nos registros obtidos, não foi constatada nenhuma irregularidade quanto à carga horária, nem evidências de acumulação indevida de cargos públicos. É perfeitamente possível que a servidora em questão realize uma acumulação desde que haja compatibilidade de jornadas, conforme previsto em lei.

A Carta Magna, no seu art. 37, XVI, elenca a seguinte regra geral “é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI”.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

[...] XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [...]

Assim, em regra, é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas. Todavia, alguns casos expressamente consignados são admitidos. Para as hipóteses em que a acumulação é admitida, a única exigência constitucional é a compatibilidade de horários.

Com relação à acumulação irregular de cargo público, igualmente, não foi comprovada nenhuma irregularidade. Como é sabido, o STF firmou a tese no tema 1081 de Repercussão Geral: “As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.” (publicação do acórdão no DJe de 28/04/2020).

No caso, não há incompatibilidade no exercício da atividade da servidora, mesmo no período em que atuava com 40 (quarenta) horas no período diurno e 20 (vinte) horas no período noturno. O próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo essa linha, estabeleceu que “A acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal.” STF. 1ª Turma. RE 1176440/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9/4/2019 (Info 937). STF. 2ª Turma. RMS 34257 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski,

julgado em 29/06/2018. STJ. 1ª Seção. REsp 1767955/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 27/03/2019. O mesmo se aplica à área de magistério, a qual também permite a cumulação de cargos públicos.

Veja-se, desde já, que não existe qualquer limitação de carga horária semanal. Não se exige máximo de horas, nem tipos de regime, mas tão somente compatibilidade. A denunciada, ainda que tenha exercido diversas funções concomitantemente, nunca teve o serviço questionado, exercendo de forma regular e dentro dos horários as suas atribuições.

Portanto, considerando a coerência nas informações fornecidas pelas partes envolvidas e a documentação apresentada, não há indícios suficientes para sustentar a alegação de acumulação indevida de cargos ou incompatibilidade de jornadas por parte de LUZIA CORREIA VASCONCELOS.

Portanto, deve ser arquivado o presente inquérito civil, diante da "inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;" nos termos do art. 18 da Resolução CSMP nº 5/2018.

No presente caso, conclui-se que não existem elementos suficientes para a continuidade da demanda, tornando-se imperativa a medida de arquivamento, uma vez que todas as diligências pertinentes foram devidamente realizadas, não sendo constatada qualquer irregularidade.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) cientifique o interessado (NELSON AULUS LEMOS DE SOUZA) acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja realizada a notificação da LUZIA CORREIA VASCONCELOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS para conhecimento do presente arquivamento;

(c) seja efetivada a publicação no Diário Oficial do Ministério Público da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(d) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 31 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5730/2023

Procedimento: 2023.0006644

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127), bem como a defesa do patrimônio público e social (LC nº 75/93, art. 5º, III, b);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar na preservação e observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, de forma a garantir o respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e, ainda, à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a educação básica é direito público subjetivo do cidadão e dever do Poder Público, garantindo-se o "atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde", sendo certo que "o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente" (CF/88, art. 208, VII e §§ 1º e 2º);

CONSIDERANDO que "os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil" (CF/88, art. 211, § 1º), devendo "manter, com a cooperação técnica e financeira da União e

do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental” (CF/88, art. 30, VI);

CONSIDERANDO que a adequada delimitação do objeto do serviço de transporte escolar pressupõe o conhecimento das condições e distâncias reais de cada rota;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96) descreve que o transporte escolar é um serviço público essencial à promoção do direito à educação, como dever do Estado, na rede pública, durante a educação básica, que vai dos 4 aos 17 anos, até encerrar o ensino médio (art. 4º, inciso VIII; art. 10, VII; e art. 11, VI);

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n. 5/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações e documentos expostos na Notícia de Fato 2023.0006644,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vistas a apurar o fornecimento de transporte escolar às alunas L. J. L. A. e V. L. A.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018, do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017, do CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018, do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo

no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";

4. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO como secretária deste feito;

5. Oficie-se ao Município de Colmeia-TO, para realizar os trâmites necessários e proceder à aquisição e fornecimento de bicicletas às respectivas alunas;

6. Após resposta da municipalidade ou transcurso de prazo, volvem-se os autos conclusos.

Colméia, 31 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006360

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir denúncia anônima, na qual o denunciante relata que o vereador José Maria está fazendo uso da camionete da prefeitura de Nova Rosalândia/TO em interesse próprio. Consta na denúncia que o vereador José Maria transportava um munícipe para tratar de interesse pessoal deles, quando se envolveram em um acidente de trânsito com a nova camionete da prefeitura, trazendo prejuízo ao cofre público.

Por fim, o denunciante relatou que o vereador também faz uso rotineiro do veículo da Secretaria de Assistência. Com o intuito de provar o alegado encaminhou supostas imagens do veículo envolvido no acidente.

No evento 4 a notícia de fato foi prorrogada e como diligência foi solicitado que o Município de Nova Rosalândia/TO prestasse esclarecimentos a este Parquet sobre os fatos narrados na denúncia (ev. 6).

No evento 9 foi juntada resposta do Município de Nova Rosalândia/TO.

É, o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente notícia de fato foi instaurada a partir de denúncia anônima, na qual consta que o vereador José Maria está fazendo uso da camionete da prefeitura de Nova Rosalândia/TO em interesse próprio e que quando transportava um munícipe para tratar de interesse pessoal deles, envolveram-se em um acidente de trânsito com a camionete da prefeitura, trazendo prejuízo ao cofre público, bem como consta que o vereador também faz uso rotineiro do veículo da Secretaria de Assistência.

Com o intuito de instruir os autos oficiou-se ao Município de Nova Rosalândia/TO para que prestasse esclarecimentos a este Parquet sobre os fatos narrados na denúncia.

Em resposta, o Município de Nova Rosalândia/TO informou que não há registros fáticos que comprove o teor do alegado na denúncia nem tão pouco provas suficientes de que o veículo estaria sendo usado por pessoa estranha aos quadros de servidores do Município. Consta, ainda, na resposta que o servidor envolvido no acidente pertence ao quadro de servidores do Estado do Tocantins, lotado no Núcleo de Identificação Civil de Nova Rosalândia/TO e que ainda no ano de 2021 o Município firmou Acordo de Cooperação Técnica com a Secretaria de Segurança Pública do Estado, ocasião em que o Município comprometeu-se que além de ceder um servidor para o núcleo, cooperaria com as atividades do referido núcleo, como exemplo, a busca de documentos de identificação na cidade de Palmas/TO, exibindo como prova do alegado, a cópia do Acordo de Cooperação Técnica n. 72/2021.

No presente caso, verifica-se que o Município informou que o vereador citado na denúncia é servidor lotado no Núcleo de identificação Civil de Nova Rosalândia/TO e que não há provas que comprove que ele estaria usando o veículo em interesse próprio. Ademais, o Município ainda informou que quando firmou Acordo de Cooperação Técnica com a Secretaria de Segurança Pública do Estado comprometeu-se a cooperar com as atividades do Núcleo, dentre as quais a de buscar os documentos de identificação na cidade de Palmas/TO, sendo necessária a utilização dos veículos do Município para tal fim.

Outrossim, cumpre salientar que a responsabilidade civil do agente público pelos danos causados aos bens públicos rege-se pela teoria subjetiva, sendo imprescindível, pois, a comprovação da culpa. Ademais, verifica-se que o denunciante não se desincumbiu de apresentar elementos de prova que de fato comprovassem que o servidor agiu com culpa ou que de fato estivesse utilizando o veículo em proveito próprio.

É importante mencionar também que caso seja comprovado em processo administrativo instaurado pela administração pública que houve a responsabilidade do servidor público pelo acidente automobilístico envolvendo o veículo de propriedade do órgão, ele deve ser condenado no ressarcimento dos danos causados ao erário com custeio dos reparos do referido veículo, cabendo ao Município promover as medidas cabíveis.

Ademais, considerando tratar de denúncia anônima e, diante da impossibilidade de intimação do denunciante para complementar

as informações constantes denúncia, não se vislumbra por ora elementos mínimos e suficientes para dar início a uma apuração, o que impede o prosseguimento da notícia de fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste Parquet acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 31 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010006

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, que a Faculdade Impacto de Porangatu, que exerce suas atividades em Lagoa da Confusão/TO, administra cursos técnicos de enfermagem e que os profissionais que estão se formando nesta escola não sabem aferir pressão arterial, fazer curativos e nem procedimentos básicos de um curso profissionalizante.

A denunciante relata que é enfermeira no Município de Lagoa da Confusão/TO e que ao trabalhar com uma colega que se formou

no curso da Faculdade Impacto, ela lhe relatou que também não conseguia fazer os procedimentos básicos. Por fim, a denunciante relata que como profissional atuante há 17 anos considera grave as informações, tendo em vista que estes estudantes serão futuros profissionais e levarão risco a saúde humana.

É, em síntese, o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a denunciante relata que os alunos do curso técnico de enfermagem ministrado pela Faculdade Impacto de Porangatu, que exerce atividade em Lagoa da Confusão/TO, não sabem aferir pressão arterial, fazer curativos e nem procedimentos básicos de um curso profissionalizante, razão pela qual considera grave as informações, tendo em vista que os estudantes serão futuros profissionais e levarão risco a saúde humana.

Inicialmente, cumpre salientar que o Ministério da Educação – MEC possui normas que regulamentam o funcionamento de cursos técnicos no país, ou seja, é o responsável por analisar os cursos já existentes e observar se a formação atende aos requisitos exigidos de ensino, sendo o responsável por aprovar o funcionamento das instituições e realizar o credenciamento destas, bem como é o responsável pela realização de fiscalizações junto às instituições de ensino a fim de atestar a qualidade dos cursos ofertados.

Dessa maneira, cabe ao MEC realizar a fiscalização na Faculdade Impacto.

Ademais, a denunciante não apresentou elementos probatórios da atuação deficitária dos profissionais formados pela Faculdade Impacto causadores de riscos à saúde humana ou prejuízo ao erário público, limitando-se tão somente em relatar seu inconformismo e preocupação acerca da suposta má atuação daqueles profissionais de saúde e deficiência da instituição referida na realização do curso técnico de enfermagem ofertado, cujas atividades são exercidas no Município de Lagoa da Confusão/TO.

Assim, considerando tratar de denúncia anônima e, diante da impossibilidade de intimação da denunciante para complementar as informações constantes denúncia, não se vislumbra por ora elementos mínimos e suficientes para dar início a uma apuração, o que impede o prosseguimento da notícia de fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse,

poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 31 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2020.0003767

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça tendo com objetivo obter maiores informações acerca dos transportes escolares dos alunos dos Municípios de Filadélfia/TO e Babaçulândia/TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações pendentes de resposta a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil Público por mais 1 (um) ano, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia, 01 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2755/2023

Procedimento: 2023.0006003

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com

fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o Relatório do Processo DEFISC nº 022/2021/TO, oriundo do Conselho Regional de Medicina, acerca de operação de fiscalização realizada no estabelecimento de saúde, Hospital Municipal Hermínio Azevedo Soares;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à saúde;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público com fulcro na Resolução CSMP n. 005/2018 alterada pelas Resoluções n. 001/2019 e 001/2020, que institui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins, em seu artigo 23, inciso II e III, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis

CONSIDERANDO que o Direito à Saúde Pública é uma política pública a ser defendida pelo Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo instrumento próprio para a defesa desses direitos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhamento das reais condições do Hospital Hermínio Azevedo Soares, especialmente quanto à estrutura física, e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se o Município de Formoso do Araguaia/TO requisitando que preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas nos relatórios confeccionados pelo Conselho Regional de Medicina (anexos), bem como indique as medidas que serão adotadas para solucionar as irregularidades. A

cópia da Portaria e dos relatórios (ev.1) deve acompanhar o ofício, que deverá ser entregue pessoalmente;

b) Neste ato, comunico ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento administrativo e realizo o envio da portaria ao setor responsável pela publicação no Diário Eletrônico.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - 022-2021 - HOSPITAL MUNICIPAL HERMINIO AZEVEDO SOARES - D 077-2021.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/155c2f752b939c747101168fc3a2ad9f

MD5: 155c2f752b939c747101168fc3a2ad9f

Anexo II - OFÍCIO DEFISC N°468-2021 - HOSPITAL MUNICIPAL HERMINIO AZEVEDO SOARES - PROC 022-2021.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5b2f75884868a27c2212a5273484310b

MD5: 5b2f75884868a27c2212a5273484310b

Formoso do Araguaia, 13 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010612

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraiá/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0010612, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2023.0010612

Assunto: Possível uso de máquinas e servidores da Prefeitura de Taboão em serviço particular do Prefeito Wagner Teixeira de Faria.

Área de atuação: Patrimônio Público.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima registrada no Canal da Ouvidoria do Ministério Público, relatando o quanto segue:

“Eu quero fazer uma denuncia anônima para que seja averiguada.

DENÚNCIA

Cidade: TABOCÃO TO

Assunto: Uso de Máquinas em Prol de Benefícios ao Prefeito, onde também está presente funcionários da prefeitura, incluindo o motorista.

Local: Área de Plantação de Abacaxi pertencente ao Prefeito Wagner Teixeira de Farias, situada na região da Bacaba próxima a BR 153 a 2km da cidade.

As máquinas estão sendo utilizadas para preparação de área para plantação de abacaxi, então pertencente ao atual prefeito da cidade, onde além da utilização das máquinas, também está sendo realizado abastecimentos no Posto Tabocão, onde as notas são assinadas como se fosse para uso da prefeitura, enquanto o petróleo está sendo usado para serviços próprio do prefeito na área do Abacaxi, coisa que vem caracterizar desrespeito ao Cidadão, pois para que seja graduada uma terra para o povo, é cobrada uma taxa de R\$ por pessoa 80 (ou seja, tem que dar R\$ 80 de petróleo). Há também serviço prestado na área por funcionários da prefeitura.

A denuncia tem que ser fiscalizada no local o mais rápido possível, pois de acordo com informações de funcionários do local, os trabalhos utilizando a máquina que deveria esta trabalhando para o povo, já estão no final.

Uma Pá Mecânica

As vezes, tem uso de caçamba, porém tem que averiguar se é a da prefeitura ou outra particular, porém que presta serviço para a prefeitura”. (Evento 1).

Nesse contexto, a fim de obter informações preliminares imprescindíveis sobre os fatos narrados na denúncia, foi determinada a expedição de Ordem de Diligência para que o Oficial de Diligência desta Promotoria de Justiça realizasse uma vistoria no local, a fim de averiguar possível utilização de máquinas da Prefeitura de Tabocão ou de empresa contratada pelo município em uma plantação de abacaxi pertencente ao Prefeito Wagner Teixeira de Faria, situada na região Bacaba, próxima a Rodovia BR-153, em Tabocão/TO (eventos 4/5).

No evento 6, foi juntada certidão do Oficial de Diligência desta Promotoria de Justiça, relatando o quanto segue:

“CERTIFICO que, no período matutino do dia 18/10/2023, diligenciei até a zona rural do Município de Tabocão/TO, no local o Senhor Bonfim Alves Pereira informou que arrendou 1 alqueires de terra

ao Senhor Wagner Teixeira de Farias, Prefeito de Tabocão, e que o irmão do declarante, Senhor Enzon Alves dos Santos, também arrendou 2 alqueires de terra ao Senhor Wagner Teixeira de Farias, Prefeito de Tabocão. Certifico ainda que, percorri toda extensão da lavoura de abacaxi e não haviam máquinas trabalhando no local, apenas homens cuidando do plantio.”.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada após o recebimento de reclamação anônima relatando suposta utilização de máquinas e veículos públicos de propriedade da Prefeitura Municipal de Tabocão, bem como o trabalho de servidor público, em propriedade particular, pertencente ao então Prefeito Wagner Teixeira de Faria, gerando enriquecimento ilícito, na medida em que houve uso de bem e serviço público em finalidade estritamente particular.

Constituem princípios constitucionais norteadores das normas de Direito Administrativo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo todos imperativos aos atos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Dispõe o art. 37, caput da CR/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

(...).

Com efeito, o texto constitucional impõe ao Administrador Público atuação ética, em compatibilidade com os deveres de probidade e moralidade, pena de aplicação de medidas repressivas legalmente previstas.

A Lei 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, que, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função, na administração pública direta, indireta ou fundacional, e define, em seu art. 9º, o atos de improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito, in verbis:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...);

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (Redação dada

pela Lei nº 14.230, de 2021);

Como é curial, a utilização de bens públicos, ou de servidores públicos, por particulares, deve estar em conformidade com as regras e princípios constitucionais, especialmente o da impessoalidade e o da moralidade.

Isso porque o bem público tem como característica fundamental a destinação, que lhe é inerente, de modo que, inobservado o destino ou afetação prevista, deixa, ipso facto, de cumprir seu fim social, quando deixa de ser utilizado para atendimento de finalidade que não seja estritamente ligada ao interesse local-comunitário.

Convém ressaltar importante advertência feita pela doutora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO sobre o desvirtuamento do uso dos bens públicos, in verbis: (...) no uso de bens públicos por particulares é necessário verificar atentamente o fim a que se destinam, por que de nenhum modo podem ser desvirtuados de seus objetivos básicos para satisfazer interesses exclusivamente privados. (Direito Administrativo. 19ª ed. Atlas. 2006).

Todavia, no caso em apreço, conforme certidão do Evento 6, “não haviam máquinas trabalhando no local, apenas homens cuidando do plantio”, inexistindo nos autos comprovação de que o Prefeito de Taboão Wagner Teixeira tenha praticado ato de improbidade administrativa, consistente no uso ilícito de máquinas e servidores da administração pública municipal.

Ora, a responsabilização por atos de improbidade deve se basear em provas concretas quanto aos atos imputados e quanto à presença do elemento subjetivo (dolo), na conduta do agente, face às graves consequências que afetam a vida do investigado.

Isto posto, inexistindo, por ora, indícios de ato de improbidade administrativa ou danos ao patrimônio público, o arquivamento deste procedimento preliminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligências investigatórias para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação do reclamante, devendo, todavia, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua publicação no órgão oficial, cujas razões recursais deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Deixo consignado que a íntegra do procedimento administrativo estará disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do presente arquivamento.

Registro, ainda, que deixo de cientificar o Prefeito Wagner Teixeira de Faria, visto que esta decisão não lhe traz prejuízo.

Cumpra-se.

Guaraí, 31 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0007808

Denúncia Disque 100, Protocolo 195654

A Promotora de Justiça, Drª. Luma Gomides de Souza, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo do arquivamento da denúncia feita via Ouvidoria do Disque Direitos Humanos, autuada como Notícia de Fato 2023.0007808, a qual se refere a suposto caso de violência institucional contra pessoa em restrição de liberdade, no Município de Cariri do Tocantins, conforme decisão abaixo.

Salienta-se que, caso queira, o interessado poderá apresentar recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 5º, §1º da Resolução 05/2018/CSMP/TO.

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2023.0007808

Assunto: DISQUE 100/180 – MDH 1951654 – Violência contra Pessoa em Restrição de Liberdade no Município de Cariri do Tocantins

Interessado: Anônimo

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento de Denúncia anônima protocolada junto ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, relatando suposta perseguição pela Unidade de Tratamento Penal de Cariri, aduzindo que a Unidade estaria se recusando a fornecer certidões de remissão de pena de apenado não identificado, atualmente na Unidade Penal de Palmas.

Narra, ainda, que referido apenado já faria jus a sair da Unidade, mas estaria impedido pela falta da certidão.

Embora o apenado não tenha sido identificado, nem os agentes responsáveis pela suposta perseguição, consta do print juntado ao ev. 1 o nome de Wanderson Silva de Sousa.

Em consulta ao SEEU, foram localizados 90 processos através desta base de pesquisa. Em que pese a ausência de maiores informações, passei a considerar que a denúncia se refira aos autos 5000031-84.2023.8.27.2722, na medida em que foi o único localizado no Tocantins, cujo apenado tenha passado pelas unidades de Cariri e esteja atualmente em Palmas.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, não vislumbro a demonstração de qualquer irregularidade que demande atuação extrajudicial do Ministério Público.

Em primeiro lugar, deve-se pontuar que o apenado é assistido por advogado particular que, caso constataste a ocorrência de qualquer omissão ou irregularidade, haveria de peticionar nos próprios autos solicitando a regularização. Não localizei, contudo, qualquer petição neste sentido.

Inexiste, ademais, na denúncia ou nos próprios autos do SEEU, qualquer informação que demonstrasse que o apenado tivesse exercido qualquer atividade na Unidade de Tratamento Penal de Cariri que lhe garantisse o recebimento de remição. Ainda que assim houvesse atuado, é certo que a omissão dolosa de qualquer agente público haveria de ser apurada no âmbito administrativo e não por esta Promotoria.

Por fim, convém ressaltar que a previsão do apenado alcançar o requisito objetivo para a progressão é em 2029 – restando evidente, portanto, que não é verdadeira a informação de que o apenado já teria direito de sair e somente não o teria feito pela ausência de certidão.

A ausência de informações relevantes e, ainda, a ausência de notícia de irregularidades que efetivamente demandem atuação extrajudicial desta Promotoria impede o aprofundamento da apuração, motivo pelo qual entendo inexistirem elementos para a instauração de inquérito civil público.

Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato (artigo 5º, inc. IV da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Cientifique-se o interessado (ouvidoria Nacional de Direitos Humanos), encaminhando cópia da presente decisão, informando-o da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução 05/2018/CSMP-TO). Expeça-se, também, edital de notificação a ser publicado no Diário Eletrônico.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Gurupi, 04 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5735/2023**

Procedimento: 2023.0011347

Assunto (CNMP): Direito administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade administrativa (10011). Violação aos princípios da administração pública (10014). Dano ao erário (10012)

Objeto: Apurar dano ao erário decorrente de possível malversação dos recursos destinados ao programa cheque moradia, no exercício de 2010, ocorrido no Município de Figueirópolis/TO

Representante: 22ª Promotoria de Justiça da Capital

Representado: Município de Figueirópolis/TO

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 28/2015

Data da Instauração: 31/10/2023

Data prevista para finalização: 31/10/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que o teor dos autos da Notícia de Fato nº 28/2015, visa apurar possível dano ao erário, em face de desvio de verba pública na execução do programa cheque moradia, programa social firmado entre a Secretaria Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Tocantins com o Município de Figueirópolis/TO, referente ao ano de 2010, para viabilizar as construções e reformas urbanas para famílias com renda mensal de no máximo 03 (três) salários mínimos, pelos próprios beneficiários do programa de

subsídio à habitação de interesse social - PSH (convênios nº 021/2010 e 259/2010), bem como por agentes públicos e empresários;

CONSIDERANDO a realização de tomada de contas especial pela Secretaria Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Tocantins, restando detectado diversas irregularidades no repasse dos valores às famílias, bem como de possíveis desvios dos recursos, podendo configurar dano ao erário, passível de restituição pelos responsáveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar dano ao erário, decorrente de possível malversação dos recursos destinados ao programa cheque moradia, no exercício de 2010, ocorrido no Município de Figueirópolis/TO".

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Determino seja digitalizado o presente inquérito civil público e inserido no sistema e-ext;
3. Requisite-se da empresa Sete Construções, Comércio e Representações LTDA – Sr. José Ribamar, responsável pela construção de 20 (vinte) unidades habitacionais no Município de Figueirópolis/TO, conforme relatório nº 006/2013, da tomada de contas especial nº 2012.5101.00126 da SEHAB (fls. 138 a 143, volume I), para que comprove com documentação idônea a execução das obras, ou seja, de todas as 20 unidades do programa PSH (convênios nº 021/2010 e 259/2010), pelo qual foi contratado, bem como a entrega das unidades habitacionais sem quaisquer pendências e/ou irregularidades e da Secretaria Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Tocantins – SEHAB, para informar se a empresa Sete Construções Comércio e Representações LTDA – Sr. José Ribamar, efetivou a integral execução das obras pelo qual foi contratado (execução de 20 unidades do programa PSH - convênios nº 021/2010 e 259/2010) e se entregou as unidades habitacionais devidamente concluídas, sem quaisquer pendências e/ou irregularidades, devendo informar se foi realizada vistoria nas obras depois da entrega, e caso as obras não tiverem sido concluídas, informar se ocorreu alguma notificação para a empresa solucionar o problema;
4. Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;

5. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 31 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920272 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002614

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA Ricardo Borges de Pádua acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2023.0002614 instaurado para acompanhar a internação involuntária do paciente Ricardo Borges de Pádua na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo – PA/2542/2023

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: Ricardo Borges de Pádua

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente Ricardo Borges de Pádua na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica.

I – RELATÓRIO

O presente Procedimento Administrativo nº 2542/2023 – NF nº 2023.0002614, foi instaurado, aos 24 de maio de 2023, visando acompanhar a internação involuntária de Ricardo Borges de Pádua, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 06).

Fundamentou o termo de declaração prestado pelo Representante (evento 01):

“Autorizo a internação involuntária do paciente Ricardo Borges de Pádua, na instituição Renovar, na data 16/3/23, para tratamento dependência química sintomas compatíveis CID 10 F31 + F10.2,

iniciando tratamento psicofarmacos (...) Necessita de tratamento de desintoxicação e conscientização, período de 90 dias, podendo ser prorrogado.”

Com o objetivo de instruir a demanda, expediu-se Ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da internação involuntária do paciente, assim como informações complementares (eventos 07 e 10, respectivamente), o que foi atendido posteriormente (eventos 08 e 12).

Por meio de atestado médico confeccionado pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda CRM 5692, a Clínica Renovar informou que Ricardo Borges está de alta médica do tratamento de dependência química, desde 15/09/2023, em razão do cumprimento do tempo de desintoxicação e conscientização (evento 12).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº PA/2542/2023 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Ricardo Borges de Pádua, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, iniciada no dia 16/03/2023.

Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme atestado emitido por Psiquiatra da Clínica Renovar, Ricardo Borges está de alta médica do tratamento de dependência química, desde 15/09/2023, em razão do cumprimento do tempo de desintoxicação e conscientização.

Assim urge compreender que, com a alta do paciente, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento, esgotando-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/2542/2023.

Gurupi, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0004135

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA Euzébio Soares dos Santos acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2023.0004135,

instaurado para acompanhar a internação involuntária na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica e nos termos da decisão abaixo.

ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo – PA/2459/2023

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: Carlos Antônio Alves Vinhales

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente Euzébio Soares dos Santos na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica.

I – RELATÓRIO

O presente Procedimento Administrativo nº 2459/2023 – NF nº 2023.0004135, foi instaurado, aos 22 de maio de 2023, visando acompanhar a internação involuntária de Euzébio Soares dos Santos, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 02).

Fundamentou o termo de declaração prestado pelo Representante (evento 01):

“Autorizo a internação involuntária do paciente Euzébio Soares dos Santos para tratamento dependência química, instituição Renovar, no dia 13/4/23, sintomas compatíveis CID 10 F10.2, iniciando tratamento psicofarmacos... Necessita tratamento desintoxicação e conscientização, prioridade de 90 dias podendo ser prolongado”.

Com o objetivo de instruir a demanda, expediu-se Ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da internação involuntária do paciente (evento 03), sendo atendido em seguida (evento 04), o que se repetiu posteriormente nos eventos 06 e 08.

Por meio de atestado médico confeccionado pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda CRM 5692, a Clínica Renovar informou que Euzébio está de alta médica do tratamento de dependência química, desde 13/10/2023, em razão de ter concluído o tempo necessário para desintoxicação e conscientização (evento 10).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº PA/2459/2023 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Euzébio Soares dos Santos, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, iniciada no dia 13/04/2023.

Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme atestado emitido por Psiquiatra da Clínica Renovar, Euzébio está de alta médica do tratamento de dependência química, desde 13/10/2023, em razão de ter concluído o tempo necessário para desintoxicação e conscientização.

Assim urge compreender que, com a alta do paciente, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento, esgotando-

se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/2459/2023.

Notifique-se Representado, por meio do Diário Oficial, e o Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5733/2023

Procedimento: 2023.0006092

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Acompanhar o desenvolvimento de ações públicas com a finalidade de coibir as interdições de vias públicas para a realização de eventos”.

Representante: Jairo Piosevan

Representado: Município de Gurupi

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: ICP. n.º 2023.0006092 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 25/09/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º

7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e Nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o apurado na notícia de fato nº. 2023.0006092 que tem como objetivo apurar as interdições irregulares de vias públicas para a realização de eventos;

CONSIDERANDO que os interdições ocorrem com maior intensidade durante as festividades de final de ano e de carnaval, períodos onde acontecem mais reuniões parentes e amigos e por vezes, sempre trazem algum incômodo a população dos locais interditados e demais transeuntes.

CONSIDERANDO que o evento objeto da representação ocorreu há algum tempo e os órgãos de fiscalização do município (Diretoria de Posturas e AMTT) não conseguiram desempenhar seus papéis a contento, vez que não identificaram a ocupação indevida da via por empresa que não dispunha de autorização do poder público para lá se instalar;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.41;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as ações do Poder Público Municipal no zelo com o interesse público presente no caso;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, com objetivo de “acompanhar o desenvolvimento de ações públicas com a finalidade de coibir as interdições de vias públicas para a realização de eventos”.

Como providências iniciais, determina-se:

A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP n.º 029/2015;

Autue-se como Procedimento Administrativo;

Quanto ao apurado nos autos, expeça-se recomendação ao Município de Gurupi e a Agência Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT.

11.4 Procedimento Administrativo: “É o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico” (cod. 910005).

Gurupi, 31 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0006108

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante ANÔNIMO, acerca do Indeferimento da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0006108, a qual foi instaurada para apurar possível crime de maus-tratos a animais (bovinos e equinos) em propriedade localizada na saída para Peixe, ao lado de um armazém, em Gurupi – TO, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920085 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2023.0006108

Representante: Anônimo

Representada: A apurar

Objeto: “Apurar possível crime de maus-tratos a animais (bovinos e equinos) em propriedade localizada na saída para Peixe, ao lado de um armazém, em Gurupi – TO”.

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir de representação na qual a cidadão informa a existência de possível crime de maus-tratos a bovinos e equinos, presos em terreno localizado na saída para a cidade de Peixe – TO, próximo a um armazém, os quais não é oferecida comida e nem água para beber.

De início foram requisitadas diligências junto a Companhia de Polícia Militar Ambiental, a ADAPEC e ao Naturatins, ev. 05.

Em resposta a ADAPEC informou que esteve no local e os animais tinha ração e água e não se encontravam em situação de maus-tratos, ev. 06,

Já a Polícia Militar Ambiental informou que “...após vistoria no local não havia nenhum animal no perímetro informado e que segundo informações dias atrás alguns Animais (gado) estavam no local de passagem, que foram levadas para a Fazenda de destino” ev. 07.

Pois bem.

Em que pese não tenha aportado a resposta do Naturatins, os outros órgãos de fiscalização (Adapec e Polícia Ambiental) procederam fiscalização e não constataram a materialidade da conduta contida na representação conforme documentos acostados aos autos.

Dessa forma, não vislumbro a existência de elementos mínimos de irregularidade a ensejar a atuação do Ministério Público, motivo pelo qual, com fundamento no art. 5º, I, da Resolução n.º. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação e promovo o arquivamento deste feito.

Cientifiquem-se o representante, via diário oficial para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias, nos termos do §1º, dispositivo supracitado.

Gurupi, 31 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 5758/2023

Procedimento: 2023.0006565

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso

de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei nº 8.080/90; Lei nº 10.216/01; Lei nº 6.839/80; Resoluções nº 2.153/2016, 2.056/2013, 2057/2013, 1.980/2011, 1974/2011, 2.147/2016, 2.125/2015 CFM; RDC Anvisa nº 50/2002 e 63/2011e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o conseqüente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, caput da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado (União, Estados Federativos e Municípios), possuem competência comum quanto à responsabilidade na promoção da saúde e estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, a qual ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.839/80 dispõe sobre registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.216/2001 dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO que os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata a Lei nº 10.216/2001, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra forma;

CONSIDERANDO que nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos inerentes da pessoa portadora de transtorno mental (artigo 2º da Lei nº 10.216/2001);

CONSIDERANDO que são direitos da pessoa portadora de transtorno mental ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração; ter garantia de sigilo nas informações prestadas; ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária; ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis; receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento; ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis; ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental (Parágrafo Único do artigo 2º da Lei nº 10.216/2001);

CONSIDERANDO que é responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais (artigo 3º da Lei nº 10.216/2001);

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização verificarão se os serviços fiscalizados estão de acordo com a atividade declarada pelos estabelecimentos públicos, o que consta como sua atividade-fim, bem como regularizados no Conselho Regional de Medicina – inciso I do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização lavrará o termo de vistoria, o qual especificará as condições encontradas no serviço fiscalizado, podendo utilizar, inclusive, métodos de imagem que confirmem os dados coletados - incisos II e III do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização lavrará o termo de vistoria juntamente com o Termo de Notificação, caso haja irregularidades - incisos IV do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que encontra-se vencido o prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0006565 e que remanesce a necessidade de investigação mais específica quanto ao objeto desse procedimento extrajudicial a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, exercendo o múnus de atuar no interesse dos usuários do SUS, recebeu informação da lavra do Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO – Departamento de Fiscalização, as quais, através de relatórios apontaram diversas irregularidades existentes no estabelecimento de saúde CENTRO DE TRATAMENTO OBRA NOVA LTDA, necessitando ser sanadas;

CONSIDERANDO, ainda, o teor do 1º RELATÓRIO DO PROCESSO DEFISC Nº 002/2020/GPI realizado no estabelecimento de saúde CENTRO DE TRATAMENTO OBRA NOVA LTDA inserta na Notícia de Fato nº 2023.0006565 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei 8.080/90; Lei nº 10.216/01; Lei nº 6.839/80; Resoluções nº 2.153/2016, 2.056/2013, 2057/2013, 1.980/2011, 1974/2011, 2.147/2016, 2.125/2015 CFM; RDC Anvisa nº 50/2002 e 63/2011;

2. Inquirida: Prefeitura de Miracema do Tocantins; Secretaria Municipal de Saúde e Centro de Tratamento Obra Nova;

3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar solução das irregularidades constatadas pelo Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO – Departamento de Fiscalização no Centro de Tratamento Obra Nova;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as

requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar a Gestora Pública e a Secretária Municipal da Saúde com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto a solução dos problemas constatados no 1º Relatório do Processo DEFISC nº 002/2020/GPI – IRREGULARIDADES no Centro de Tratamento Obra Nova, encaminhando toda documentação constante no evento 18 para conhecimento e tomada de providências cabíveis.

4.6. Oficiar a Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado (gabineseds@gmail.com) com o objetivo de promover vistoria no Centro de Tratamento Obra Nova, encaminhando a esse Órgão de Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório conclusivo de possíveis irregularidades, bem como providências tomadas;

4.7. Oficiar ao Delegado de Polícia para que o mesmo tome providências quanto as denúncias relatadas, informando a esse Órgão de Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, número do Inquérito Policial registrado no sistema e-proc.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 04 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010544

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 11/10/2023, autuada sob o nº 2023.0010544, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em virtude das Notícias públicas pelo Jornal Tocantins, em desfavor da Secretária de Saúde de São Félix/TO. Nos seguintes termos:

A Secretária de Saúde do município de São Félix do Tocantins, senhora JARLA DE ABREU RIBEIRO, está fazendo o uso do veículo oficial Fiat Touro, placa: RSA5C58, para uso privado - inclusive fez uso no dia 24/06/2023, no período noturno, para levar seus parentes

que residem no maranhão até Palmas/TO.

Este respectivo veículo também se encontra em diversas residências desta UBER, podemos citar que foi visto na garagem da casa do contador, Matheus e na casa da sogra secretária de Saúde, JARLA, situado na Avenida Jalapão.

Ainda, é importante destacar que a senhora JARLA conduz a direção do veículo oficial sem ter permissão de dirigir, pois não tem CNH.

Deste modo, faz-se necessário a apuração dos fatos elencados acima, requerendo o MP faça que o município preste informações com comprovação de como o município faz o controle de uso dos veículos da frota municipal, bem como, dos gastos com combustíveis.

Considerando que a denúncia em questão carece de fundamentação, uma vez que o denunciante não apresentou quaisquer evidências para sustentar as alegações nela contidas, prossiga com o despacho de arquivamento.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Considerando a denúncia apresentada e os elementos disponíveis, é notável a ausência de informações concretas que corroborem as alegações do denunciante, portanto, profere o seguinte despacho:

Solicitamos ao denunciante que, no prazo estipulado na Resolução 005/2018, Artigo 5, inciso IV, § 1º, apresente informações concretas e documentadas que respaldem as alegações feitas na denúncia. Essas informações podem incluir, mas não se limitam a:

1. Fotos
2. Vídeos
3. Nome e contato de testemunhas que possam ratificar as informações.

As informações fornecidas devem estar relacionadas ao uso indevido do veículo oficial Fiat Touro, placa: RSA5C58, pela Secretária de Saúde do município de São Félix do Tocantins, senhora Jarla de Abreu Ribeiro, para fins pessoais.

Além disso, solicitamos ao denunciante que forneça detalhes adicionais e evidências relacionadas à alegação de que o referido veículo foi avistado em diversas residências, incluindo a garagem da casa do contador Matheus e na residência da sogra da Secretária de Saúde, Jarla, situada na Avenida Jalapão.

O denunciante também deve apresentar quaisquer evidências que comprovem que a senhora Jarla, conduz o veículo oficial.

Este parquet considerará as informações fornecidas pelo denunciante, sejam fotos, vídeos, testemunhas ou outras evidências documentadas, para avaliar a necessidade de dar continuidade às

investigações.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5425/2023**

Procedimento: 2023.0006124

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e,

Considerando as diretrizes principiológicas incrustadas no artigo 37 da CF88, notadamente a legalidade, moralidade e eficiência administrativa;

Considerando que a malversação de recursos públicos e o locupletamento às custas do erário podem caracterizar os atos de improbidade administrativa capitulados no artigo 10 da Lei n. 8.429/1992;

Considerando, assim, os documentos e informações que despontam dos autos da Notícia de Fato n. 2023.0002124, acerca de possíveis irregularidades no contrato de serviço de pavimentação urbana no setor Tropical Palmas desta municipalidade, cuja problemática retrata a falta de rede de esgoto no Setor Tropical Palmas, mesmo após a pavimentação asfáltica no referido bairro.

Considerando que o prazo se vislumbra a necessidade de mantê-la para permitir a colheita de eventuais indícios de autoria e materialidade, notadamente porque o feito pende do cumprimento da diligência lavrada no evento 7;

Resolvo INSTAURAR Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para viabilizar análise detalhada de fatos que, em tese, podem caracterizar improbidade administrativa, amealhar indícios concretos que indiquem a sua autoria e a materialidade de eventuais ilícitos e, por fim, buscar ressarcimento ao erário caso seja constatada a ocorrência de efetivos prejuízos durante a pavimentação do setor Tropical Palmas em Porto Nacional (TO).

Destarte, determino:

- Promova-se a publicação deste documento no DOMPTO;
- Notifique-se o E. CSMPTO; e
- Após a resposta da diligência especificada no evento 7, volvam conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5728/2023

Procedimento: 2023.0008737

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PUBLICIDADE. ESTOQUES DAS FARMÁCIAS. SUS. ACOMPANHAMENTO. FISCALIZAÇÃO. MUNICÍPIOS DA COMARCA. COMUNICAÇÃO AO CSMP. PUBLICAÇÃO NO DOE MPTO. 1. Tratando-se de procedimento administrativo de acompanhamento/fiscalização da divulgação na internet dos estoques dos medicamentos das farmácias que compõem o Sistema Único de Saúde pelos municípios da comarca, conforme Lei nº 14.654/2023. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhamento/fiscalização da divulgação na internet dos estoques dos medicamentos das farmácias que compõem o Sistema Único de Saúde pelos municípios da comarca (PORTO NACIONAL, BREJINHO DE NAZARÉ, FÁTIMA, OLIVEIRA DE FÁTIMA, SILVANÓPOLIS, MONTE DO CARMO, SANTA RITA e IPUEIRAS), conforme Lei nº 14.654/2023 que trouxe alteração da

Lei nº 8.080/1990.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: No intuito de atender a vacatio legis da referida norma, que é de 180 dias e sua publicação se deu em 24 de agosto de 2023, pugno pela suspensão do feito por cento e vinte dias.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - NF 2023.0008737.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ca0327f6b6c24ef11ed37ef8ccd23cfe

MD5: ca0327f6b6c24ef11ed37ef8ccd23cfe

Porto Nacional, 31 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>